



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
GABINETE

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-733.673/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO : NATANAEL SEVERINO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. (fl. 375) requereu a alteração do pólo passivo desta ação, para que passasse a constar como réu no lugar do Banco BANERJ S.A., em virtude da "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.", decidida na assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004. Esse documento foi juntado aos autos em cópia sem autenticação (fls. 376-380).

Ressaltou que a cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-020.

Como os documentos de fls. 376-380, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A, mediante despacho de fl. 387, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco BANERJ S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 375, conforme solicitado nessa peça.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl.388-verso, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 343-346, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao subscritor da petição de fl. 375 para representarem-no nestes.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fl. 375, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a este despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 375.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-210/2002-093-09-00.3 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : VALMIR LUCAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO
RECORRIDO : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADA : DR.ª ANA CAROLINA MÜLLER MOREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. HATSUO FUKUDA
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR.ª VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A., às fls. 681 e 682, informa que o Banco BANESTADO S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela "cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A.". Afirma, ainda, que nesse instrumento foi consignado que "o 'ITAÚ' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão".

Ressalta que a cisão foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requer a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos. Pleiteia, ainda, que as intimações e notificações sejam feitas apenas em nome da Dr.ª Vera Augusta Moraes Xavier da Silva.

O Banco Itaú S.A. outorgou poderes à citada advogada e à subscritora da petição de fls. 681 e 682 - Dr.ª Ana Paula de Sá Pereira - para representarem-no, conforme procuração de fls. 690-693 e sub-tabelecimento de fl. 694.

Cabe esclarecer que o Banco Itaú S.A. já é parte nos autos, integrando o pólo passivo com o Banco BANESTADO S.A e o Estado do Paraná.

Assim, a alteração do pólo passivo não diz respeito à substituição do Banco BANESTADO S.A. pelo Banco Itaú S.A., mas à exclusão daquele da lide.

Note-se que os documentos de fls. 683-687, relativos à assembléia geral extraordinária, encontram-se em cópias inautênticas, sem a observância do disposto no artigo 830 da CLT.

Determino à reatuação dos autos para constar como advogada do Banco Itaú S.A. a Dr^a. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, conforme solicitado.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 681 e 682, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita ao pedido.

Determino à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A., mediante ofício à citada advogada, no endereço mencionado na petição, fl. 681, que é o mesmo inserto na procuração de fls. 690-693.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-1.576/2003-000-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DR.^a MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RECORRIDO : ROMÁRIO MULL

D E S P A C H O

Considerando a transformação da Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A. de sociedade anônima em sociedade por cotas de responsabilidade limitada, conforme documentos de fls. 358-364, e sua posterior incorporação pela SHV Gás Brasil Ltda. (fls. 324-329), **determino** a reatuação do feito para constar como Recorrente SHV Gás Brasil Ltda.

Após, prossigam os autos seus normais trâmites.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-22.142/2001-009-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIANCARLO BERNASCONI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
 AGRAVADO : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

O Banco Itaú S.A. e o Banco BANESTADO S.A., às fls. 231 e 232, requereram a juntada de documentos (fls. 231-239) com o objetivo de alterar o pólo passivo desta ação. Afirmaram que, em assembléia geral extraordinária realizada em 30/11/2004, "(...) decidiu-se pela cisão parcial do patrimônio do Banco Banestado S.A. ao Banco Itaú S.A.". Sustentaram que nesse instrumento foi consignado que o 'Itaú' sucederá o 'BANESTADO' em todos os direitos e obrigações, efetivos ou contingentes, relacionados especificamente com os ativos e passivos vertidos via cisão (...)."

Ressaltaram que a cisão parcial de patrimônio foi devidamente comunicada ao Banco Central.

Assim, requereram a alteração do pólo passivo desta ação para constar como réu, em lugar do Banco BANESTADO S.A., o Banco Itaú S.A., com a respectiva retificação da capa dos autos.

Pleitearam, ainda, que as intimações e notificações fossem feitas ao Dr. Indalécio Gomes Neto.

Como os documentos de fls. 235-239, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante despacho de fl. 241, para que apresentasse documentação autêntica comprobatória da informada sucessão do Banco BANESTADO S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Indalécio Gomes Neto, no endereço informado na petição de fls. 231 e 232, conforme solicitado nessa peça.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 243, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 189-192 e substabelecimento de fl. 193, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao mencionado advogado e ao subscritor da petição de fls. 231 e 232 para representarem-no nestes autos.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fls. 231 e 232, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a este pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PETIÇÃO TST-P-118.721/05.0

INTERESSADO : GERDAU S.A.
 ADVOGADO(A) : DR.(^c) JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 2º do ATO.GDGCJ.GP n.º 47/2005, e a informação anexa, de que o processo n.º 1011/2003-013-15-40.7 não foi encontrado no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, determino o arquivamento da presente peça processual.

Publique-se.

Em 19/09/2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. Nº TST-ROAG-693/2003-000-08-00.8

RECORRENTE : UNIÃO (SUCESSORA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 RECORRIDOS : JOSÉ SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. GLAUCE MARIA BRABO PINTO

D E S P A C H O

1. A UNIÃO, na qualidade de sucessora do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, em aos autos argüir a nulidade dos atos processuais praticados a partir das fls. 484, sob a alegação de que, quando da decisão proferida no julgamento do recurso de revista interposto na fase de conhecimento, não foi providenciada sua intimação na forma da lei, tendo-se procedido à notificação da decisão apenas em nome do Ministério Público do Trabalho.

2. Observa-se dos autos, contudo, que a UNIÃO, na qualidade de sucessora do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, manifestou-se em todos os momentos processuais da fase de execução, sendo notificada pessoalmente para apresentação de documentos e respondendo a todas as solicitações que lhes foram dirigidas. É o que se constata às fls. 499, 502-503, 509-510. Em nenhuma das oportunidades em que se pronunciou veiculou a parte interessada pedido de declaração de nulidade dos atos processuais praticados no processo de conhecimento, após o julgamento do recurso de revista, só vindo a argüir o vício de intimação quando já exaurido todo o processo de execução e, também, todo o procedimento inerente à cobrança de dívida de pessoa jurídica de direito público, imposta em razão de condenação judicial.

3 - O artigo 795 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que "as nulidades não serão declaradas senão mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos". Referido preceito não foi observado pela UNIÃO, que só suscitou a nulidade quando já decididos todos os incidentes processuais referentes ao precatório requisitório.

4. Indefero o pedido. Prossiga-se no feito.

5. Intime-se a UNIÃO, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ROAG-3916/2003-000-01-00.7TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
 RECORRIDOS : ONDINA FERREIRA DE REZENDE E OUTROS
 ADVOGADA : DR.^a TELMA VIEIRA

D E S P A C H O

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO interpõem Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 1ª Região que negou provimento ao seu Agravo Regimental, impugnando despacho do Exmº Juiz-Presidente daquele Regional que, nos autos do Precatório PT-215/99, determinou que fosse expedido ofício ao Exmo. Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, encaminhando cópia dos documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro.

Sustentam os Recorrentes o descabimento da intervenção federal, em razão da inexistência de descumprimento de ordem ou decisão judicial na espécie, bem como da ausência de intencionalidade no alegado descumprimento da ordem judicial. Assevera, ainda, que deveria ter sido determinado a remessa oficial da decisão proferida no agravo regimental.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 168/173).

Nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Senão, veja-mos:

Na linha do pacífico entendimento deste Tribunal Superior é inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório.

Nesse sentido: RXOFROAG-74/2003-000-08-00, Rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ - 01/10/2004; RXOFROAG-815821/01, Redator-designado Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ - 28/05/2004 e RXOFROAG-1.163/1992-001-17-47, Rel. Ministro Rieder Nogueira de Brito, DJ - 27.02.2004.

O inciso VI do artigo 34 da Constituição da República excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros para o caso de desobediência de ordem ou de decisão judicial.

Já o inciso II do artigo 36 da CF estabelece que, na hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial, a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho estará condicionada à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que na hipótese vertente o eg. TRT da 1ª Região limitou-se a determinar o envio a este c. TST dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Assim, não havendo determinação de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, mas tão-somente expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não resta caracterizado o caráter lesivo da medida e, por conseguinte, tem-se que as argumentações trazidas pelos Recorrentes acerca do não-cabimento do pedido de intervenção, bem como da inexistência de descumprimento de ordem judicial não amparam a reforma do julgado, pois a hipótese é de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para análise da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CF, que sequer foi examinada e objeto de decisão definitiva.

No ponto, cumpre citar julgados do Tribunal Pleno desta c. Corte Superior Trabalhista que, examinando a questão aqui tratada, concluiu, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregada que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido" (TST-ROAG-80.271/1996-461-04-40.7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU-19-8-2005).

"(...) RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL O simples fato de haver o Presidente da Corte a quo determinado o encaminhamento dos documentos a este Tribunal é absolutamente inócuo. Em nada afronta o princípio federativo da autonomia do Estado-Membro. Vale lembrar, ainda, que eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência à ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva. Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido" (RXOFROAG - 658/1993-861-04-40, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 04/06/2004).

"(...)

2. INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há de falar em caráter lesivo e, conseqüentemente, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CFB/88, que sequer foi examinado e objeto de decisão definitiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RXOFROAG-92429/2003-900-04-00, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 21/05/2004).

Portanto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-45127/1996-741-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. LEANDRO DAUDT BARON
 RECORRIDO : NELSON ENVALL
 ADVOGADO : DR. YURI VONTOBEL FONSECA

D E S P A C H O

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpõe Recurso Ordinário, impugnando acórdão do eg. TRT da 4ª Região que negou provimento ao seu Agravo Regimental, impugnando despacho do Exmº Juiz-Presidente daquele Regional que, nos autos do Precatório 45127.741/96-2, determinou que fosse expedido ofício ao Exmo. Presidente deste c. TST, encaminhando os documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal.

Sustenta o Recorrente o descabimento da intervenção federal, em razão da inexistência de descumprimento de ordem ou decisão judicial na espécie, bem como da ausência de intencionalidade no alegado descumprimento da ordem judicial. Assevera, ainda, que, in



casu, a impossibilidade de pagamento é temporária e decorrente de motivo de força maior, dada à precariedade da situação das finanças públicas e que o Excelso STF, em casos semelhantes, tem entendido pela improcedência do pedido de intervenção e pelo seu arquivamento.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 44/45).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do Recurso (fls. 49/50).

Nenhum reparo merece o acórdão recorrido. Senão, veja-mos:

O inciso VI do artigo 34 da Constituição da República excepciona a regra de não-intervenção federal nos Estados-membros para o caso de desobediência de ordem ou de decisão judicial.

Já o inciso II do artigo 36 da CF estabelece que, na hipótese de desobediência de ordem ou de decisão judicial, a decretação de intervenção no Estado-membro no âmbito da Justiça do Trabalho estará condicionada à requisição a ser formulada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que na hipótese vertente o eg. TRT da 4ª Região limitou-se a determinar o envio a este c. TST dos documentos indispensáveis ao processamento do pedido de intervenção federal.

Assim, não havendo determinação de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, mas tão-somente expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não resta caracterizado o caráter lesivo da medida e, por conseguinte, tem-se que as argumentações trazidas pelo Recorrente acerca do não-cabimento do pedido de intervenção, bem como da inexistência de descumprimento de ordem judicial não amparam a reforma do julgado, pois a hipótese é de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para análise da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CF, que sequer foi examinada e objeto de decisão definitiva.

No ponto, cumpre citar, julgados do Tribunal Pleno desta c. Corte Superior Trabalhista que, examinando a questão aqui tratada, concluiu, verbis:

"RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PEDIDO DE INTERVENÇÃO - ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CARACTERIZADAS.

1. A questão dos autos gira em torno da legalidade, ou não, de decisão que deferiu o encaminhamento, a este Tribunal, de documentos necessários ao processamento de intervenção federal no Estado do Rio Grande do Sul, formulado por Empregada que não recebeu seus créditos devidos em virtude de decisão condenatória da Justiça Trabalhista.

2. A jurisprudência desta Corte já se encontra sedimentada no sentido de que a decisão que deflagra o encaminhamento de documentos ao TST para o processamento de pedido de intervenção federal, nos termos do art. 34, VI, da Constituição Federal, não afronta preceitos legais nem constitucionais, mesmo porque se trata de procedimento inócuo, considerando que a competência para análise e requisição de intervenção federal, em hipóteses como a dos autos, é do Supremo Tribunal Federal (CF/88, art. 36, II), e não do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso ordinário em agravo regimental desprovido" (TST-ROAG-80.271/1996-461-04-40.7, Relator: Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU-19-8-2005).

"(...) **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL PROFERIDO EM PRECATÓRIO - INTERVENÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA MERA REMESSA DE DOCUMENTOS PARA EVENTUAL REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO FEDERAL** O simples fato de haver o Presidente da Corte a quo determinado o encaminhamento dos documentos a este Tribunal é absolutamente inócuo. Em nada afronta o princípio federativo da autonomia do Estado-Membro. Vale lembrar, ainda, que eventual intervenção no Estado, nos casos de desobediência à ordem judicial, deve ser requisitada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, II, da Constituição, de modo que o ofício ao TST, nem mesmo abstratamente, poderia gerar o pedido de requisição, dado que as hipóteses de intervenção da Carta são excepcionais e não contemplam interpretação extensiva. Remessa Oficial não conhecida. Recurso Ordinário conhecido, mas desprovido" (RXOFROAG - 658/1993-861-04-40, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ - 04/06/2004).

"(...)
2. INTERVENÇÃO FEDERAL. ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS AO TST. AUSÊNCIA DE CARÁTER LESIVO. INVIABILIDADE DE REFORMA. Se não há determinação de intervenção federal no Estado, mas apenas expedição de ofício com pedido de intervenção, que será apreciado oportunamente pelo TST, não se há de falar em caráter lesivo e, conseqüentemente, em análise para uma possível reforma do julgado, porque se trata de mero encaminhamento de documentação ao órgão competente para exame da pretensão, na forma do disposto no artigo 36, inciso II, da CFB/88, que sequer foi examinado e objeto de decisão definitiva. Recurso Ordinário a que se nega provimento" (RXOFROAG-92429/2003-900-04-00, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 21/05/2004).

Portanto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e na Instrução Normativa 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAA-15/2004-000-20-00.0TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARACAJU E SUAS ABRANGÊNCIAS INTERMUNICIPAIS - SECA

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELO FILHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FÁBIO GOULART VILLELA

RECORRIDOS : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SERGIPE - FECOMÉRCIO/SE E OUTROS

ADVOGADO : DR. BRÁULIO JOSÉ FELIZOLA DOS SANTOS

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BOQUIM

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SALGADO

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARAUÁ

DESPACHO

O Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, à fl. 802, solicita autorização a esta Presidência para republicação do acórdão de fls. 788-793, em virtude de erro material constante na grafia do nome do recorrente.

Admitida a ocorrência do erro material na publicação de 1º/07/2005 pelo Ex.mo Ministro Relator, **determino** à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos que proceda à retificação dos registros de atuação para constar como recorrente Sindicato dos Empregados no Comércio de Aracaju e suas Abrangências Intermunicipais - SECA e, após, republique o acórdão de fls. 788-793, com a retificação pertinente.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho, na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RODC-566/2003-000-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS

ADVOGADA : DRA. MARIZA SILVA LOBATO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTERT/MG

ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Juntem-se as Petições nºs 117.984/2005.2 e 121.226/2005.3 aos autos do Processo nº TST-RODC-566/2003-000-03-00.6.

2. O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Minas Gerais ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais (fls. 02/44), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 83/92 para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais apresentou contestação à ação coletiva (fls. 200/237).

O Sindicato-Suscitante manifestou-se sobre a defesa oferecida pelo Sindicato-Suscitado (fls. 273/281).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 316/326).

A Seção Especializada de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 337/371, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho relacionadas a fls. 330/335. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"CONQUISTAS ANTERIORES - MANUTENÇÃO - CLÁUSULAS HISTÓRICAS. As conquistas objeto de previsão em instrumento normativo anterior, denominadas cláusulas históricas, devem ser preservadas, visto que a sua rejeição, cindindo a norma revisanda, traduz medida excepcional e que, dessarte, somente se justifica nas hipóteses em que, objetiva e comprovadamente, restarem demonstradas as causas que a justificam" (fls. 337).

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato-Suscitante (fls. 376/379) e pelo Sindicato-Suscitado (fls. 380/383) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, ante a inexistência de obscuridade e de contradição a serem sanadas (acórdão, fls. 386/388).

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais interpôs recurso ordinário (fls. 392/412), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa no que diz respeito às seguintes cláusulas: 1ª - Recomposição Salarial; 4ª - Piso Salarial; 11ª - Adiantamento Salarial; e 14ª - Remuneração de Horas Extras.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 415.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 420/434) e manifestou recurso ordinário adesivo (fls. 442/448), pretendendo a reforma da sentença

normativa em relação às seguintes cláusulas: 2ª - Abono Salarial; 3ª - Produtividade; 6ª - Participação nos Lucros e Resultados; e 38ª - Extensão de Benefícios.

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário adesivo por meio da decisão de fls. 449.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais apresentou contra-razões ao recurso ordinário adesivo (fls. 451/456).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado e pelo não-provimento do recurso ordinário adesivo manifestado pelo Sindicato-Suscitante (fls. 461/466).

3. RECURSO ORDINÁRIO. DESISTÊNCIA
O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Minas Gerais ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais (fls. 02/44), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 83/92 para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004.

Mediante a petição de fls. 467, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais noticia a celebração de convenção coletiva de trabalho com o Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais para o período de 1º de abril de 2003 a 31 de março de 2004 (fls. 499/510) e requer a desistência do recurso ordinário.

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais, na Petição nº 121.226/2005.3, também pleiteia a desistência do recurso ordinário.

Além disso, consta da Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 que "fica claro que ao se celebrar este acordo entre as partes ficou extinto e quitado o dissídio instaurado para o período de 2003/2004 - DC/33/03005.66/2003/000/03/00-6 - tenha sido cumprido ou não pelas empresas" (fls. 501).

4. Diante do exposto, em razão da existência de pretensão de desistência do recurso ordinário manifestada pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão de Minas Gerais e do recurso ordinário adesivo manifestada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de Minas Gerais, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

5. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 29a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 03 de outubro de 2005 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-32/2003-058-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMBARGADO(A) : JOSINO CARLOS PELISSARI

ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BILÓRIA

PROCESSO : E-AIRR-58/2002-127-15-41-6 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO "JOSÉ GOMES DA SILVA" - ITESP

ADVOGADO : DR(A). CELSO PEDROSO FILHO

EMBARGADO(A) : EDELVAR MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ELOÍSA BESTOLD BOMFIM

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP

PROCESSO : E-RR-61/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FARLEY FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

PROCESSO : E-ED-AIRR-239/2002-001-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : JOSÉ BERNARDO PACÍFICO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADA : DR(A). LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : E-AIRR-253/2001-657-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-484/2003-033-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-ED-AIRR-645/2002-001-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA.	EMBARGANTE : ACESITA S.A.	EMBARGANTE : SHIRLEY LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALEXEY GASTÃO CONSELVAN	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
EMBARGADO(A) : ALVIN FERREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA MACHADO E OUTROS	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EDUCACIONAL JARDIM CAMBURI LTDA.
ADVOGADA : DR(A). EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ABELARDO GALVÃO JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR-276/2003-022-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-504/2003-008-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-649/2003-079-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CARRIER SISTEMA DE ENSINO LTDA.	EMBARGANTE : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). WALKÍRIA LIMA R. MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : EDUARDO ANDRADE CAMARGO	EMBARGADO(A) : CARLOS SÉRGIO MARTINS	EMBARGADO(A) : DANILO AERE
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA LAGE MARTINS	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO	ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO DA SILVA FILHO
PROCESSO : E-ED-AIRR-277/2001-028-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-512/2002-026-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-705/2004-045-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO(A) : ROYAL - BEER LTDA.	EMBARGADO(A) : GILBERTO BENTO RODRIGUES	EMBARGADO(A) : MARILDA MARIA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SEVERÍNIA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
PROCESSO : E-ED-RR-310/2003-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-536/2002-019-05-40-7 TRT DA 5A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : SISTAL ALIMENTAÇÃO DE COLETIVIDADE LTDA.
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA REGINA TREVISAN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-AIRR-717/2003-012-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : CLÊNIO JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGANTE : ANTONIO AGUILAR NETO
EMBARGADO(A) : HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO : E-A-AIRR-546/2003-005-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : E-AIRR-381/2003-111-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN	PROCESSO : E-A-AIRR-718/2000-461-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	EMBARGADO(A) : EDSON BATISTA	EMBARGANTE : TRIBUNA DO CACAU S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO SILVA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO WEIBEL KAUFMANN
ADVOGADA : DR(A). MADALENE SALOMÃO RAMOS	PROCESSO : E-A-AIRR-551/2004-109-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FAGUNDES
PROCESSO : E-RR-397/2003-102-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	PROCESSO : E-ED-AIRR-725/2001-070-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : LORRANY CRISTINA VIEIRA PEGO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). APARECIDA CONCEIÇÃO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	PROCESSO : E-RR-598/2003-906-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MARIA SÍLVIA REIS
PROCESSO : E-ED-AIRR-400/2000-005-17-00-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). DENER SERAFIM MATTAR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA	PROCESSO : E-AIRR-736/2003-001-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS IANK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	EMBARGADO(A) : JOSÉ IVANILDO DE SOUZA	EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
EMBARGADO(A) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JAIR DE OLIVEIRA E SILVA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE TARSO GRASSI	PROCESSO : E-A-AIRR-600/2003-069-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OSWALDO DE AQUINO RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO : E-AIRR-409/2004-016-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BISSOLI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-767/2003-731-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : EUNICE SANTOS ARAÚJO GLUECK	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BICALHO MONTEIRO	EMBARGANTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CELSO ROBERTO VAZ	ADVOGADA : DR(A). DANIELA FEITEN SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR-634/2003-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : NELSON KUSSLER (ESPÓLIO DE)
	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA HENN
	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-AIRR-799/2003-041-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
	EMBARGADO(A) : LÁZARO ANTÔNIO DA SILVA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
	ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
		EMBARGADO(A) : ADEMIR DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI



PROCESSO : E-AIRR-831/2002-444-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.052/2003-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.287/2003-038-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ARIVALDO VAZ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO VITORINO DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MOISÉS DE MELLO AZEVEDO	EMBARGADO(A) : MARLI APARECIDA FARGNOLLI	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO : DR(A). EBENÉZIO DOS REIS PIMENTA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-836/2003-069-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.102/2003-055-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.288/2003-005-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : ANA ISABEL SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	ADVOGADA : DR(A). DANIELA SOARES ABRANTES
EMBARGADO(A) : CELSO JOSÉ DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ISABEL APARECIDA BATISTELA BOITEON	EMBARGADO(A) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RIGHI	ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA
PROCESSO : E-RR-911/2003-020-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.107/2001-021-23-40-4 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.308/2003-037-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : RIQUINHO LOTERIAS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ESTER NOLL FRANTZ	EMBARGADO(A) : MARCELLIS RONI RODRIGUES DUARTE
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA MAIA	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO NOGUEIRA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). MANOEL MARCELO LANNA SALGADO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS VALERETTO	PROCESSO : E-AIRR-1.113/2001-011-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.360/2001-064-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-926/2003-005-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : PEDRO OLIVEIRA DOS SANTOS	EMBARGANTE : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : ASSAI COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.	EMBARGADO(A) : MARCIA SILVANA DELGADO
EMBARGADO(A) : WILSON ANTÃO DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SALLES DE O. CÉSAR NETO
ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES	PROCESSO : E-RR-1.113/2003-024-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.364/2003-007-12-40-1 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-929/2003-059-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A) : JOÃO ODAIR VASO	EMBARGADO(A) : NELSON FERREIRA CORDOVA
EMBARGADO(A) : GILBERTO HENRIQUES	ADVOGADO : DR(A). PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO VIANA CORRÊA	PROCESSO : E-AIRR-1.116/1999-032-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.369/2003-041-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-942/2003-045-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : KLEBER BERNARDES COSTA	EMBARGANTE : GONÇALO GARCIA DINIZ FILHO
EMBARGANTE : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTIOTTO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
EMBARGADO(A) : JORGE MITIHIRO SATO	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUENJI KOGA	PROCESSO : E-ED-RR-1.118/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.449/2003-112-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-972/2003-083-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	EMBARGADO(A) : MARIA DENISE DA SILVA ARAÚJO	EMBARGADO(A) : LADIR BELARMINO SABINO
EMBARGADO(A) : PAULO DO CANTO HUBERT	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	PROCESSO : E-A-AIRR-1.126/2002-064-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.494/2003-027-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-1.032/2001-027-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SOCIEDADE HARMONIA DE TÊNIS	EMBARGANTE : JOSÉ HONÓRIO CUPERTINO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO CARDOSO	EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ COELHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CARLOS LUIZ DE CASTRO FONSECA	PROCESSO : E-A-AIRR-1.281/2001-016-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.041/2003-003-08-40-4 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARAES BAÍA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	
EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO COSTA	EMBARGADO(A) : NELSON LUIZ DE LIMA	
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ADIONAN ARLINDO DA ROCHA PITTA	
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA		
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO		

PROCESSO : E-RR-1.528/2003-014-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.946/2000-042-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.675/2002-007-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.	EMBARGANTE : APARECIDO HYPÓLITO E OUTROS	EMBARGANTE : IVONE AMBRÓSIO BOTOLE
ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA DE VASCONCELOS E OUTROS	EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO STEVANELLI	EMBARGADO(A) : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO : E-AIRR-1.536/2003-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). GLÓRIA MAIA TEIXEIRA	PROCESSO : E-AIRR-3.054/1991-015-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-1.963/2002-055-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). GISELLI TAVARES FEITOSA COSTA	EMBARGADO(A) : JOÃO TORRES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARILENE MARCON GONZALES ARANTES	EMBARGADO(A) : MASUMI TAKEDA	ADVOGADO : DR(A). NELSON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	PROCESSO : E-RR-6.455/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-AIRR-1.580/2003-059-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.051/2001-010-07-00-4 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGANTE : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.	EMBARGANTE : JOSÉ IVAN DE LIMA ALVES	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADA : DR(A). SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO MOREIRA SILVA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO LANA LEITE	ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARMO MARTINS	PROCESSO : E-RR-8.143/2000-006-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : PHAMA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CRISTHIANO ALESSI RABELO MARINHO	PROCESSO : E-RR-2.170/2002-010-08-00-2 TRT DA 8A. REGIÃO	EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : MÁRIO VITÓRIO SBALQUEIRO
PROCESSO : E-AIRR-1.594/2003-462-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : ABDIAS SOARES DA COSTA E OUTROS	PROCESSO : E-ED-RR-9.812/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO GHELER	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-AIRR-1.615/2003-075-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : JAIRO GONÇALVES
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-A-AIRR-2.182/2001-068-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-9.848/2002-900-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). EDGARDO JOSÉ DE CAMPOS MELO FILHO	EMBARGANTE : TRANSDATA GUINDASTES E REMOÇÕES LTDA.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MAURO APARECIDO GOUVEIA	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG	EMBARGADO(A) : MOISÉS MATHIAS FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.730/1992-011-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WALDEMAR GATTERMAYER	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-2.316/2002-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : ADELMO DE SOUZA SILVA
EMBARGANTE : COSTA PNEUS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA.	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO BRAYNER	EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : E-RR-10.600/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SÁVIO VIEIRA MENDES	EMBARGADO(A) : INALDO MARQUES DA SILVA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-ED-AIRR-1.736/1998-421-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO JORGE LOPES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-AIRR-2.545/2001-010-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : WESLEY VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA	ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BAPTISTA DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	PROCESSO : E-RR-10.783/2003-004-20-00-7 TRT DA 20A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CÂNDIDO SILVA LEITE DOS REIS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-AIRR-1.886/2003-432-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO	EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). PAULO SILVA DO NASCIMENTO
EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSANA MARQUES	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA		ADVOGADA : DR(A). ADELMA PINHEIRO FERNANDES DA SILVA



PROCESSO : E-ED-RR-10.879/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-32.967/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-42.581/2002-902-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA ALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : LUIZ BUENO NETO	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	PROCESSO : E-AIRR-42.787/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-12.098/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-33.007/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : EDITORA VERMONT LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO BARBOSA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : ABRAÃO CIPRIANO DA SILVA	EMBARGADO(A) : GIL WAGNER PANSANI DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEGAS	EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA.
PROCESSO : E-RR-13.056/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-33.403/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-ED-AIRR-47.566/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : TRANSPORTADORA EMBORCAÇÃO LTDA.
EMBARGADO(A) : JOÃO MATIELO FILHO	EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : SINVALDO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-ED-RR-35.813/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-22.265/2001-016-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-AIRR-47.587/2002-900-08-00-0 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ATHAYDE SILVA E OUTROS	EMBARGADO(A) : PEDRO MOREIRA GUEDES	EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS ZELA FILHO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : SULPAM MADEIRAS LTDA.
PROCESSO : E-ED-RR-22.529/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-37.646/2002-900-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-48.353/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO CRAMER ESTEVES	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO
EMBARGADO(A) : ADEMILDE COSTA	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS COTTA	EMBARGADO(A) : VALMIR SERAIN DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). GISELAYNE SCURO	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DE MELLO NAHARA
PROCESSO : E-RR-26.287/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-39.901/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-51.857/2003-658-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DOS SANTOS	EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
EMBARGADO(A) : MILTON DA SILVA BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). ROMEU GUARNIERI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BUSATTO
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO : E-AIRR-40.651/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-AIRR-27.032/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JOSÉ DAVI DO CARMO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
EMBARGANTE : ALEXANDRE MAGNO DANIELE BAROZZI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : E-RR-53.927/2002-900-16-00-9 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARGARETH VALERO	EMBARGADO(A) : PAVÃO AZUL LANCHONETE LTDA.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : 5º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO	PROCESSO : E-RR-31.915/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO BRUNO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
PROCESSO : E-RR-28.672/2002-900-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : ROSA MARIA DA SILVA SOFIATI	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : E-ED-RR-53.932/2002-900-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA		EMBARGANTE : CLEUSA DE JESUS PAIXÃO
EMBARGADO(A) : BERNARDINO FERREIRA DE SOUZA		ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). IVANA LAUAR CLARET		ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
PROCESSO : E-RR-31.915/2002-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO		EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.		
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOMINGOS		
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO LACERDA FONSECA		

PROCESSO : E-RR-54.279/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-90.431/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-406.817/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	EMBARGANTE : COMPANHIA BOZANO, SIMONSEN E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA	ADVOGADO : DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	EMBARGADO(A) : NEIDE RODRIGUES PARENTE
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA GLOBER DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP	ADVOGADO : DR(A). ADAURI MOTA JACOB
ADVOGADA : DR(A). ELDA MATOS BARBOZA		
PROCESSO : E-ED-RR-56.598/2002-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ BEZERRA	PROCESSO : E-RR-437.237/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : GILBERTO FERNANDO DAMASCO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MANAUS ENERGIA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CYNTHIA GATENO	EMBARGANTE : SÉRGIO BURANELI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-RR-355.557/1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DE SOUZA MEIRELES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). VALDENYRA FARIAS THOMÉ	EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO IRLALA	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-A-AIRR-59.466/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). JAMIL JOSÉ RIBEIRO CARAM JÚNIOR
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
EMBARGANTE : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : E-RR-438.912/1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO	PROCESSO : E-RR-363.471/1997-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : GENÉSIO ESPANHA TRIVINHO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA	EMBARGANTE : RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-AIRR-62.764/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : MÁRCIO SILVA SANTOS
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	PROCESSO : E-RR-459.923/1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	PROCESSO : E-RR-369.576/1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MÁRIO ANTONIO DOS SANTOS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : RICARDO SERRAVALHO
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES PRADO BATISTA	EMBARGANTE : JERUZA HELENA COZZOLINO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO
PROCESSO : E-RR-63.421/2002-900-08-00-1 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ARMCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
EMBARGANTE : MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-460.184/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-372.605/1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : CLOUDOCIR CAPONI
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : ELVIRO ORLANDO FRANZEN	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	EMBARGADO(A) : EDITORA PINI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE
PROCESSO : E-RR-72.783/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR-463.253/1998-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : CUMMINS BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO	PROCESSO : E-RR-374.987/1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ARISTIDES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES CASTRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-73.151/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO : E-RR-463.304/1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A) : CÉLIO APARECIDO VAZ	RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MANHOLER	EMBARGANTE : MARSALA DE CASTRO CONSTANTE
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-RR-375.083/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
EMBARGADO(A) : JAIR MARTINS DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCESSO : E-AIRR-83.450/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANZ AMARAL
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO BARBOSA DA SILVA	PROCESSO : E-RR-463.606/1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : LIBERINO FERREIRA GOMES	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	PROCESSO : E-RR-377.633/1997-1 TRT DA 21A. REGIÃO	EMBARGANTE : JOLANDO ALBERTO ROSA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
	EMBARGADO(A) : JOAQUIM LOURENÇO NETO	ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO : E-RR-467.806/1998-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-565.394/1999-7 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-635.681/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	EMBARGANTE : MARIA DOS REMÉDIOS PACHECO HARTCOPFF	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO ACQUAVIVA CARRANO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO LACERDA NOBRE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	
PROCESSO : E-RR-475.105/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-577.350/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-637.389/2000-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : LÁZARO BORGES MAFEI	EMBARGANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE : DOLORES MARIA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). VÂNIO GHISI	EMBARGADO(A) : JÚLIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS		ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
* Processo retirado - RA nº 1.029 de 17/12/04.		
PROCESSO : E-RR-509.411/1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-578.086/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-638.441/2000-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAÍBAN (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE : VICTÓRIO EMMANUEL TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : CARLOS EDUARDO BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADA : DR(A). ERIKA GRESS DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI	PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
PROCESSO : E-RR-525.866/1999-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUIZ SÉRGIO DA SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-645.460/2000-5 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NELMO DE SOUZA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RENATO PITTA	EMBARGADO(A) : AJAX - SERVIÇOS EMPRESARIAIS TEMPORÁRIOS E DE LIMPEZA LTDA.	EMBARGANTE : ANTÔNIO SANGENETTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO WEHBA ESTEVES		ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : LOSANGO AÇO INOXIDÁVEL LTDA.	PROCESSO : E-RR-583.585/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO TRISTÃO STHEL
PROCESSO : E-RR-536.295/1999-0 TRT DA 18A. REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DA FONSECA E CASTRO	PROCESSO : E-ED-RR-650.464/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.	EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA : DR(A). FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO	PROCESSO : E-RR-619.637/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO MALACHIAS CICONELLO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : HÉLIO PEREIRA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ARNALDO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTRO	EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	PROCESSO : E-RR-653.201/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-541.981/1999-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
EMBARGANTE : WARNER BROS (SOUTO) INC DIVISÃO WANER HOME VÍDEO	EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO VIEIRA DA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : JONAIR DA SILVA
EMBARGADO(A) : DIVA APARECIDA CUSTÓDIO	PROCESSO : E-RR-623.246/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR(A). CID PEREIRA STARLING	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : E-ED-RR-657.260/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-546.045/1999-3 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : IRACI GOMES DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI	EMBARGADO(A) : JESUM DELGADO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	PROCESSO : E-RR-632.732/2000-9 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR
PROCESSO : E-RR-549.578/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : E-RR-657.262/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JAIRO ZOLLINGER DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PESSOA ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	EMBARGADO(A) : OS MESMOS	EMBARGADO(A) : ERMELINDO GOMES BARROS
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
	EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI	



PROCESSO	: E-RR-738.718/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-760.029/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-777.982/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: WALTER AMORIM	EMBARGADO(A)	: RONALDO FERREIRA	EMBARGADO(A)	: SIDNEI SEVERIANO DOS REIS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
PROCESSO	: E-RR-742.433/2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-760.032/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AG-ED-AIRR-780.187/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ERNANI PALHETA NUNES E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO EDILSON DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR-747.838/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR-760.095/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DEMARIA CARLOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: E-RR-783.223/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: FERNANDO MARTINS CUPERTINO	EMBARGADO(A)	: CUSTÓDIO FERREIRA DE SOUSA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-AG-AIRR-748.203/2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-770.199/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: WANDERLEY LUIZ DUTRA
EMBARGANTE	: S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO E OUTRAS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE LOPES DE SOUZA
ADVOGADA	: DR(A). ZORAIDE DE CASTRO COELHO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-785.512/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO DE CAMPOS VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: CARLOS HENRIQUE CERRI	EMBARGADO(A)	: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VALDIR ABIBE	ADVOGADO	: DR(A). TADEU MARCOS PINTO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-RR-751.835/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-RR-771.288/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS DE MELO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCESSO	: E-RR-790.093/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: RICARDO LUIZ XAVIER DE QUEIROZ	EMBARGADO(A)	: RONILSON LEITE DE MEDEIROS	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-ED-RR-756.640/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-775.584/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: ADÃO SILVEIRA MONTEIRO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO	: E-ED-RR-790.374/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO DE VASCONCELOS	EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO	: E-RR-760.027/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA HALLACK	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGADO(A)	: NILSON PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: DINIZ SANTANA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARAES	PROCESSO	: E-AIRR-790.751/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-776.469/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: AGOSTINHO MATEUS COSTA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: ARIVALDO PEDRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-760.028/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CÉLIO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	PROCESSO	: E-AIRR-794.271/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-776.532/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	: EDSON DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE	: THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR-760.028/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALMEIDA OTONI	PROCESSO	: E-RR-776.532/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-776.532/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	: THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: EDSON DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: E-RR-760.028/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-776.532/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALMEIDA OTONI	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	: DR(A). OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE	: THEREZINHA DE LOURDES SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-776.532/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: EDSON DE SOUZA	RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	: E-ED-RR-794.880/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR ALVES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR-794.903/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ODAIR JOSÉ DA CRUZ SILVA
ADVOGADA	: DR(A). MÔNIA LOESCH DE SOUZA
PROCESSO	: E-AIRR-795.124/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MANOEL LEÔNICIO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: E-RR-804.055/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: BARTOLOMEU MORAIS
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-805.008/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO CAMARGO CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROMERO DE MORAES
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: E-AIRR-807.983/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO DE FOUNTOURA JUCHEM
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: DR(A). GIOVANNI GIUSEPPE BERALDIN
PROCESSO	: AG-ED-E-AIRR-1.307/1999-114-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: FREDERICO CAVANELAS PEDROSA
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	: HÉLIO PINTO DE MORAIS
ADVOGADA	: DR(A). ELIANE ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

PROCESSO	: AG-E-AIRR-15.613/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL
PROCESSO	: AG-E-A-RR-126.365/2004-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
PROCESSO	: A-E-RR-593.433/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: ESTELLA FICKELS CHERER GAIO
ADVOGADO	: DR(A). RENÉ PERBEILS
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO RURAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA	: DR(A). MIRIAM A. S. MANHÃES
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AG-E-RR-701.041/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: AGOSTINHO JANUÁRIO PINHEIRO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
PROCESSO	: AG-E-RR-746.638/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ADILSON ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO
PROCESSO	: AG-ED-E-AIRR-780.678/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADA	: DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	: ELIZETE BAPTISTA DE PAULA BRITTO CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). ARTHUR BERNARDES DA SILVA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-A-RR-126365/2004-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO	
EMBARGANTES	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	: MILTON JORGE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
D E S P A C H O	
1. Junte-se.	
2. Indefiro a postulação, tendo em vista a ausência de procação nos autos do advogado do Banco Itaú S/A, subscritor da petição.	
3. Publique-se.	
Brasília, 19 de setembro de 2005.	
JOÃO ORESTE DALAZEN Ministro Relator	

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-005/2004-000-11-00.4

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
RECORRIDA	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA OLBERTZ ALVES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Roraima e outros ajuizaram ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e VIII, do CPC, pretendendo desconstituir acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 1.049/2003, pelo qual a Companhia de Águas e Esgotos de Roraima - CAER se comprometeu a proceder, no prazo de oito meses, ao afastamento de todos os empregados admitidos sem prévia aprovação em concurso público. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região julgou improcedente a ação rescisória por não constatar as hipóteses de rescindibilidade invocadas na petição inicial (fls. 735/738). Os embargos de declaração opostos dessa conclusão (fls. 742/745) foram rejeitados (fls. 749/751), uma vez que não constatado nenhum dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Os Autores interpuseram recurso ordinário (fls. 780), juntando cópias de julgados a fls. 782/834, e insistindo na procedência da pretensão desconstitutiva. Admitido o recurso (fls. 837), não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 837. Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontrava materializada na contestação e nas razões finais por ele apresentadas a fls. 602/619 e 723/727, respectivamente.

Passo à análise. Constata-se na hipótese a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, consubstanciado na circunstância de haver sido juntada aos autos fotocópia não autenticada da decisão rescindenda, como se pode observar a fls. 633/636. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte. Ante o exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, c/c art. 557 do CPC. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-28/2004-000-06-00.6

RECORRENTE	: LEONARDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO
RECORRIDO	: MAURO TORRES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DOS SANTOS CUNHA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Reclamado ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação de lei), do CPC, buscando rescindir o acórdão (fls. 71-77) do 6º Regional, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença (fls. 39-45) que rejeitou a prescrição alegada em contestação.

O dispositivo apontado como violado é o art. 7º, XXIX, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/00, de 25/05/00, sob o argumento de ser aplicável, de imediato, a prescrição quinquenal para o rurícola, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, sendo essa a hipótese dos autos, haja vista a reclamatória ter sido ajuizada em 05/07/02, quando já em vigor a EC 28/00 (fls. 2-7).

O 6º Regional julgou improcedente a ação, por entender que a matéria é de interpretação controvertida nos tribunais, atraindo o óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, sendo certo que a questão não implica violação do dispositivo constitucional apontado, mas matéria relativa a direito intertemporal (fls. 134-143).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na inicial (fls. 145-149). Admitido o recurso (fl. 152), foram apresentadas contra-razões (fls. 156-157), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrochi Basso, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 160-162).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 8), as custas foram recolhidas (fl. 151) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 150).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.



Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Assim, considera-se **inadmissível** o recurso ordinário quando a parte deixa de impugnar as razões que fundamentaram a decisão recorrida, ou seja, matéria de interpretação controvertida.

A Parte silenciou por completo quanto aos fundamentos da decisão de origem, causando espécie a **atecnia recursal**, sendo as razões de apelo mera reprodução da exordial da rescisória. Tamanho e inescusável deslize tem como consequência o truncamento do recurso ordinário, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Não bastasse tanto, a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar que **não há violação direta do art. 7º, XXIX, da CF quando a matéria cinge-se ao âmbito do direito intertemporal**, de natureza infraconstitucional. Com efeito, o dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, não dispondo sobre a temporalidade de sua incidência. Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-2 do TST: ROAR-677/2003-000-04-00.7, Rel. Min. Emmanoel Pereira, "in" DJ de 17/06/05; ROAR-148/2003-000-24-00, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, "in" DJ de 10/12/04; ROAR-54.381/2002-900-03-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, "in" DJ de 26/09/03.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 422).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-39/2003-000-17-00.5

EMBARGANTE : JUAREZ BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AVELINO EUGÊNIO MIRANDA
EMBARGADA : VRG ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ VIDA GOMES DE MELO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DRA. LÚCIA MARIA RORIZ VERÍSSIMO PORTELA
D E S P A C H O

1. Pelo despacho de fls. 208/209, decretou-se a extinção do processo da ação rescisória ajuizada por Juarez Batista da Silva, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 desta Corte, uma vez que trazida a decisão rescindenda em fotocópia não autenticada.

2. Mediante as razões de fls. 211/212, apresentadas por fax e juntadas no original a fls. 215/216, o Recorrente opôs embargos de declaração, indicando a existência de omissão e contradição na decisão embargada.

À análise.

3. A decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça em 1º/9/2005, conforme certificado a fls. 210, e, em 06/9/2005, no último dia do prazo recursal, o Recorrente opôs embargos de declaração (fls. 211/212). Ocorre que o prazo para apresentação dos respectivos originais findou em 11/9/2005, domingo, sendo prorrogado para o dia seguinte, 12/9/2005, segunda-feira. Entretanto, o Embargante somente os apresentou em 13/9/2005, quando findo o prazo estipulado no art. 2º da Lei nº 9.800/99.

4. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração porque intempestivos.

5. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-196/2004-000-15-00.2

RECORRENTE : ELIAS ALVES BASTOS
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDA : LOTRAN - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ADÃO LUIZ GRAÇA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calçada exclusivamente no inciso III (dolo) do art. 485 do CPC, buscando rescindir duas decisões: a) a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente(SP), proferida no processo RT-843/02, que homologou o acordo entre as Partes e, por conseguinte, julgou extinto o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 269, III) (fls. 101-102); b) a sentença da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente(SP), no processo RT-1.670/02, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 267, I e IV, c/c o art. 295, parágrafo único), pois suscitou, de ofício, a preliminar de coisa julgada, em face do acordo homologado entre as mesmas partes no processo RT-843/02 e, ainda, por inépcia da inicial no tocante aos pedidos remanescentes (fls. 72-74).

O **15º Regional** rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou improcedente a ação, por entender que o Reclamante não logrou comprovar a existência de dolo da parte vencedora, apto ao corte rescisório (fls. 166-170).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 172-182).

Admitido o apelo (fl. 183), foram apresentadas contra-razões (fls. 185-200), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 203-204).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e o Reclamante foi dispensado do pagamento das custas processuais (fl. 170), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias de ambas as decisões rescindendas (fls. 72-74 e 101-102) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-420/2004-000-17-00.5

RECORRENTE : DATA PHOTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMEN-TO DOGLIOTTI
RECORRIDA : KELLY CALDAS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 34-39) proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Vitória(ES), que lhe compeliu a proceder à devolução da CTPS da Reclamante no prazo de 48 horas, sob pena de multa pecuniária diária (fls. 2-5).

Indeferida a liminar (fl. 78), o 17º Regional julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, VI), ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT (fls. 87-89).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial e sustentando que deve ser afastado o referido óbice, ao argumento de que a determinação para devolução da CTPS da Obreira, sob pena de multa diária, incide a partir da publicação da sentença (fls. 93-95).

Admitido o apelo (fl. 93), foram apresentadas contra-razões (fls. 99-108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovemento do recurso (fls. 112-113).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e tem representação regular (fl. 6). Quanto às custas, estas não foram calculadas na decisão recorrida. Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 104 da SBDI-1, não há deserção quando as custas não são expressamente calculadas, devendo ser pagas ao final.

Quanto ao **depósito recursal**, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 161, segue no sentido de que, se não há condenação a pagamento em pecúnia, descabe o depósito de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 899 da CLT. Logo, o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No entanto, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 34-39) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Impetrante, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**OJ 92 da SBDI-2**) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar

impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato impugnado** é a sentença proferida em sede cognitiva (fls. 34-39), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"). Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-524/2004-000-08-00.9

RECORRENTE : DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO INDEQUI
RECORRIDA : ANA CRISTINA SILVA DE JESUS
D E S P A C H O

Pelas petições de fls. (fac-símile e original), a impetrante, ora recorrente, requer a desistência do recurso ordinário, em face da perda de objeto do mandado de segurança, "vez que a execução tornou-se definitiva, tendo já sido utilizados os numerários constritos para satisfação dos créditos trabalhistas".

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do CPC, **homologo** a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRO-589/2000-004-17-41.4

EMBARGANTE : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADA : MARIA DE LOURDES VANDERLEI E SOUZA - JUIZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
D E S P A C H O

Luís Fernando Nogueira Moreira, às fls. 210-215 (fac-símile) e 216-221, interpõe embargos ao acórdão da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, de fls. 187-190 (complementado pelo acórdão de fls. 206-208 proferido em embargos declaratórios), pelo qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias a orientação jurisprudencial e/ou a súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Da decisão proferida em autos de agravo de instrumento em recurso ordinário, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea a, da Lei nº 7.701/88), estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. Assim, os dispositivos citados não deixam dúvida quanto ao recurso cabível.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio.

Na verdade, a interposição de embargos contra acórdão proferido pela SBDI-2 constitui erro grosseiro.

Ante o exposto, **não admito** o processamento do recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-652/2004-000-12-00.0

RECORRENTE : ROSANA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 88-98 e 102-105) proferida pela 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis(SC) no processo RT-2.511/04, que alterou de ofício o valor da causa, fixando-a em R\$ 70.000,00, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e condenou a Obreira ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 2-12).

A **Juíza-Relatora indeferiu liminarmente** a petição inicial e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, I), ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o recurso ordinário e, caso tivesse sido denegado seguimento ao apelo, por deserção, o agravo de instrumento, isso nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-2 do TST (fls. 108-112).

Contra essa decisão, a **Impetrante** interpôs agravo regimental (fls. 114-121), ao qual o 12º Regional negou provimento, mantendo incólume a decisão agravada (fls. 131-137 e 145-148).

Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 150-155).

Admitido o apelo (fl. 156), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 159-161).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo e a Recorrente foi dispensada do recolhimento das custas processuais (fl. 112). No entanto, não atende ao pressuposto extrínseco alusivo à regularidade de representação, pois verifica-se que a procuração juntada aos autos não está autenticada (fl. 46).

A **falta de autenticação** do instrumento de mandato corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT. A possibilidade de o advogado intervir no processo sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, "in fine", do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer (item I da Súmula nº 383 do TST), sendo que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (item II da Súmula nº 383 do TST).

Ademais, verifica-se que as cópias do **ato coator** (fls. 88-98 e 102-105) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato impugnado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** juntadas à petição inicial do presente "writ", inclusive do ato coator (fls. 88-98 e 102-105), feita pelo advogado (Dr. Pablo Apostolo Sarcos), com fundamento na Resolução nº 113/02 do TST, direciona-se apenas ao agravo de instrumento, haja vista que a referida resolução tão-somente disciplinou o art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, de 26/12/01, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal.

Não bastasse tanto, sinal-se que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do **art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51**, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível. Nesse sentido, a Súmula nº 267 do STF e a OJ 92 da SBDI-2 do TST.

"In casu", o **ato hostilizado** é a sentença que alterou de ofício o valor da causa, fixando-a em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e condenou a Obreira ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ora, o **recurso cabível** contra essa decisão é o recurso ordinário (CLT, art. 895, "a"), de modo que caberia à Impetrante recolher as custas que entendesse devidas (OJ 88 da SBDI-2 do TST), ou não recolhê-las, reiterando o pedido de gratuidade de justiça (OJ 269 c/c 304 da SBDI-1 do TST), sendo possível, caso o recurso tivesse seu seguimento denegado, a interposição de agravo de instrumento para o TRT (CLT, art. 897, "b").

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência pacífica desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nos 88 e 92 da SBDI-2 e Súmulas nos 383 e 415). Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.360/2003-000-15-00.8

RECORRENTE : VENÍCIO DIONÍSIO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-10) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 468 da CLT, 6º da LICC, 5º, XXXVI, 7º, VI, e 37, XV, da CF, e buscando rescindir duas decisões: a) o acórdão do 15º TRT, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente a ação trabalhista que almejava o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 237-241); b) o acórdão do TST, que deu provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, mas não conheceu do seu recurso de revista, em face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT (fls. 279-282).

O **15º Regional** rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e inadequação da ação e, no mérito, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que não restou caracterizada a indigitada violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 353-358).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 360-366).

Admitido o apelo (fl. 367), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo (fls. 371-372).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 11) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 358), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias de ambas as decisões rescindendas (fls. 237-241 e 279-282) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Reclamante, pois verifica-se que é **juridicamente impossível o seu pedido** visando à desconstituição do acórdão do TST, que não conheceu do recurso de revista do Reclamante, em face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 da CLT (fls. 279-282), conforme o disposto no item I da Súmula nº 192 do TST, "verbis": "Se não houver o conhecimento de recurso de revista ou de embargos, a competência para julgar ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho, ressalvado o disposto no item II".

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por fundamento diverso, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e item I da Súmula nº 192).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.364/2003-000-15-00.6

RECORRENTE : APARECIDA CORAGEM MARTINEZ
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-12) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 468 da CLT, 6º da LICC, 5º, XXXVI, 7º, VI e X, e 37, XV, da CF, e buscando rescindir duas decisões: a) o acórdão do 15º TRT, que deu provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário do Município, para julgar improcedente a ação trabalhista que almejava o pagamento do adicional por tempo de serviço (fls. 180-183); b) o acórdão do TST, que negou provimento ao agravo de instrumento da Reclamante (fls. 225-227).

O **15º Regional** extinguiu o processo sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de rescisão do acórdão do TST, por não se tratar de decisão de mérito (impossibilidade jurídica do pedido), e julgou improcedente o pedido rescindente do aresto regional, por entender que não restou caracterizada a indigitada violação de lei apta ao corte rescisório, no tocante ao adicional por tempo de serviço (fls. 331-327).

Inconformada, a **Reclamante** interpôs o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 331-337).

Admitido o apelo (fl. 338), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo (fls. 342-343).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) e a Reclamante é isenta do pagamento das custas processuais (fl. 327), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias de ambas as decisões rescindendas (fls. 180-183 e 225-227) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST).

Convém ressaltar que, não obstante a decisão regional não tenha observado esse aspecto, trata-se de **condição específica** da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria a Reclamante, pois verifica-se que é **juridicamente impossível o seu pedido** visando à desconstituição do acórdão do TST proferido em sede de agravo de instrumento (fls. 225-227), conforme o disposto no item IV da Súmula nº 192 do TST, "verbis": "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC".

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 84 da SBDI-2 e item IV da Súmula nº 192).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-1.473/2004-000-03-00.0

RECORRENTE : EDMAR EVANGELISTA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA GONÇALVES
RECORRIDA : MINAS TALCO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE SOUSA TIBÚRCIO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso VII (documento novo) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acordo (fl. 16) celebrado em 24/03/04 nos autos da Reclamação Trabalhista nº 173/04, que tramitou na Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete(MG) (fls. 2-6).

O **3º Regional** julgou improcedente a ação rescisória, por entender que os documentos inquinados como novos (atestados comprobatórios de doença do Reclamante) são posteriores à decisão rescindenda, não viabilizando o corte rescisório, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC (fls. 75-79).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o conteúdo dos referidos documentos é anterior à decisão rescindenda (fls. 81-83).

Admitido o recurso (fl. 84), foram apresentadas contra-razões (fls. 85-88), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 91-92).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 36) e o Recorrente foi dispensado do recolhimento das custas (fl. 79), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida.

O **documento novo** é o cronologicamente velho, já existente ao tempo da decisão rescindenda, mas ignorado pela Parte ou de impossível utilização à época no processo (Súmula nº 402 do TST).

"In casu", o documento apresentado pelo Autor, qual seja, atestado médico, que demonstraria a existência de doença a impedir a sua dispensa, foi produzido em 29/09/04 (fl. 29), sendo posterior ao acordo que se busca rescindir (24/03/04), sendo inviável o corte rescisório, com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC, nos termos da **Súmula nº 422** desta Corte.

Convém assinalar que a previsão do inciso VII do art. 485 do CPC não se ocupa do momento em que o conteúdo do documento foi produzido. Importa, sim, verificar o momento em que o próprio documento foi produzido.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 402).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-10130/2003-000-02-00.0**

RECORRENTES : GILENO AUGUSTO LEANDRO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
RECORRIDA : PANIFICADORA E LANCHONETE 5ª AVENIDA LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS
D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gileno Augusto Leandro dos Anjos e outros, no qual inquiram de ilegal a decisão do Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Santos, que indeferiu a liminar requerida na Medida Cautelar de Arresto nº 34/2003.

Denegada a ordem mediante o acórdão de fls. 148/155, os impetrantes interpõem recurso ordinário no qual se limitam a impugnar a suposta condenação em custas processuais, pugnando pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita para isentá-los de seu pagamento.

A interposição do recurso somente pode ser debitada a uma desatenta leitura do acórdão recorrido. Isso porque, conforme consta de sua parte dispositiva, foram os impetrantes dispensados do recolhimento de custas diante da declaração de pobreza juntada aos autos. Deparase, dessa forma, com a ausência de interesse recursal.

Do exposto e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso ordinário, por ausência de interesse recursal. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-10563/2002-000-02-00.5

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DR.ª MARINA COSTA PEREIRA
D E S P A C H O

Considerando os embargos declaratórios interpostos pela recorrente às fls. 358/366, com pedido de efeito modificativo, e nos termos da Súmula nº 278 do TST, concedo ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias para vista.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.705/2004-000-02-00.6

RECORRENTE : RENATO SÉRGIO CANETTIERI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-7), contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão(SP), em sede cognitiva, no processo RT-43/2004, que indeferiu o seu pedido de gratuidade de justiça (fls. 34-35).

Deferida a liminar (fl. 46), o 2º TRT denegou a segurança e revogou a liminar, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de instrumento, que, inclusive, já foi manejado pelo Impetrante, dias depois de impetrado o presente "writ", de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 64-67).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 68-72).

Admitido o apelo (fl. 74), foram apresentadas contra-razões (fls. 78-82), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo provimento do recurso (fls. 86-87).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 44) e o Reclamante é isento do pagamento das custas processuais (fl. 67), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fls. 35-40) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Impetrante, pois temos como pacífico na **Súmula nº 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é a sentença da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão(SP), no processo RT 43/2.004, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça do Reclamante (fls. 35-40), havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT, e, posteriormente, a interposição de agravo de instrumento no caso de o recurso ser considerado deserto, a teor do art. 897, "b", da CLT. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula nº 415).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-10.788/2003-000-02-00.2

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO : ANDERSON VENÂNCIO
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA REGINA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o despacho (fl. 126) do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo(SP), que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 753/99, concedeu tutela antecipada, determinando a reintegração do Reclamante (fls. 2-14).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 179), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que nada obsta que se determine a execução provisória de obrigação de fazer, nos termos dos art. 273 e 461, § 3º, do CPC (fls. 189-194).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando que viola seu direito líquido e certo a reintegração do Obreiro em execução provisória (fls. 195-207).

Admitido o recurso (fl. 212), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 221-223).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 16-17) e as custas foram recolhidas (fl. 208), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O 2º Regional, apreciando o **recurso ordinário** interposto pelo Reclamante nos Autos da Reclamação Trabalhista nº 753/99, deu provimento ao apelo, condenando a Impetrante a reintegração do autor da reclamatória. Entendeu o Regional que a transação havida entre as partes era nula e, sendo o Reclamante portador de vírus HIV era detentor da estabilidade prevista em norma coletiva (fls. 115-119). A autoridade coatora, em atenção ao decidido pelo Regional, determinou a reintegração (fl. 126).

De início, não há que se falar na impossibilidade de **execução provisória** de obrigação de fazer consistente em reintegração. Nesse sentido, as Orientações Jurisprudenciais nos 64 e 142 da SBDI-2 do TST.

Quanto à possível existência de **estabilidade provisória** do Reclamante, decorrente de norma coletiva, não diligenciou a Impetrante em providenciar cópia da convenção coletiva. Ora, a inexistência nos autos do referido documento é irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável (Súmula nº 415 do TST).

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415 e Orientações Jurisprudenciais nos 64 e 142 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-11.897/2003-000-02-00.7

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. AFONSO NEMÉSIO VIANA
RECORRIDO : ASCENSÃO AMARELO MARTINS
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 78ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a sentença (fls. 50-52) do Juiz da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferida em ação de consignação em pagamento, que determinou a reintegração do Reclamante (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 64), o 2º Regional denegou a segurança, por entender incabível o "writ", nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-2 do TST (fls. 80-84).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento da segurança (fls. 91-96).

Admitido o recurso (fl. 101), foram apresentadas contra-razões (fls. 105-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 116-118).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7), as custas foram recolhidas (fl. 98) e o depósito recursal foi efetuado (fl. 97), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao mérito, não merece reparos a decisão recorrida. Com efeito, a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada no **item I da Súmula nº 414**, segue no sentido de que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (item nº I da Súmula nº 414).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.276/2002-000-02-00.0

RECORRENTE : TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO : ACÁCIO JOSÉ AFONSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. WALDEMAR GATTERMAYER
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a penhora de numerário existente em sua conta-corrente, no valor de R\$ 221.619,49, determinada pelo Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), em sede de execução definitiva, no processo RT-1.982/92 (fl. 64).

Objetivava, **liminarmente**, que fosse declarada insubsistente a penhora e, por conseguinte, a sua imediata liberação. No mérito, sustentou que foi violado o seu direito líquido e certo, consubstanciado nos arts. 620 do CPC e 5º, LIV, da CF, ao argumento de que não lhe foi oportunizado o direito para manifestar-se sobre os cálculos periciais (CLT, art. 879, § 2º) que foram homologados pelo Juízo, além de que há excesso de execução, ante a existência de penhora anterior sobre outros bens, de modo a garantir a execução (fls. 2-6).

Indeferida a liminar (fls. 72-73), decidiu o 2º TRT:

a) julgar incabível o "mandamus" no tocante aos temas "nulidade da execução" e "excesso de penhora", ante a existência de recurso próprio (embargos à execução e agravo de petição), de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51;

b) no mérito, denegar a segurança, por entender que não há que se falar em ilegalidade do ato coator, uma vez que a penhora de numerário em sede de execução definitiva obedece à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC (fls. 89-95).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, reiterando os argumentos expendidos na exordial (fls. 96-101).

Admitido o apelo (fl. 104), foram apresentadas contra-razões (fls. 105-110), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 119-120).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fl. 7) e foram recolhidas as custas (fl. 102), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as **cópias do ato impugnado** (fl. 64) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o

mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

E não se argumente que tal tema não foi **objeto do presente recurso**, pois constitui condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria à Impetrante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na jurisprudência desta Corte (**item I da Súmula nº 417**) que "não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

4) CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmulas nos 415 e 417, item I).

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13138/2003-000-02-00.9

RECORRENTE : FERNANDA CLÁUDIA DE CASTRO BRAMBILLA MELLO
ADVOGADA : DRA. KARIN SAN MARTIN
RECORRIDO : ANTÔNIO CORREIA DA SILVA
RECORRIDA : BRAMBILLA S. A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ACESÓRIOS TÊXTEIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 159/165, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, que determinou o redirecionamento da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 2018/98 contra os ex-sócios da empresa executada.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada à fl. 105, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado nesta Corte mediante a Súmula nº 415.

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13.191/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : MARIA IZILDINHA DE OLIVEIRA COTRIM
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDA : LEILA BAUMGRATZ FALCÃO
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 60ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 13) do Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 1.041/99, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça para fins de pagamento dos honorários periciais (fls. 2-7).

Deferida a liminar pleiteada (fl. 43), o 2º TRT denegou a segurança, cassando a liminar deferida, por entender que a questão relativa ao pagamento dos honorários restou decidida no julgamento do recurso ordinário e, tendo a referida decisão transitado em julgado, incabível o "mandamus", nos termos da Súmula nº 33 do TST (fls. 59-62). Inconformada, a **Impetrante** interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que o benefício da gratuidade de justiça pode ser requerido a qualquer tempo (fls. 63-67).

Admitido o recurso (fl. 70), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do seu desprovimento (fls. 76-77).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 8) e as custas foram recolhidas (fl. 68), estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 13) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 44) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o

posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese vertente, tratando-se de despacho que indeferiu o pedido de **gratuidade de justiça** em execução, o recurso cabível contra o ato impugnado é o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), instrumento processual adequado para se infirmar as decisões proferidas em sede de execução.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, "caput", do CPC e no item III da IN 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que ele está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula nº 415 e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13244/2003-000-02-00.2

RECORRENTE : DF VASCONCELLOS S. A. - OPTICA E MECÂNICA DE ALTA PRECISÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
RECORRIDO : IRINEU CARLOS BALAZINA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 56ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 126/129, que denegou a segurança, no qual insiste a impetrante na ilegalidade do bloqueio de numerário existente em suas contas bancárias como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 253/01, da 56ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado, juntada à fl. 59, não está autenticada, irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado nesta Corte mediante a Súmula nº 415.

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-13513/2003-000-02-00.0

RECORRENTE : EDSON ARANTES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDA : ILCLÉLIA DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA PENIDO FILHO
RECORRIDA : SBF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDA : CONSENHO ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.
RECORRIDA : STARHOUSE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.
RECORRIDA : O REI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. C. LTDA.
RECORRIDA : NEGÓCIOS PROMOTORA DE VENDAS S/C LTDA.
RECORRIDA : BRAGANÇA CORRETORA DE SEGUROS S. C. LTDA.
RECORRIDO : WALTER CLARK BUENO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 15ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão de fls. 316/321, que denegou a segurança, no qual insiste o recorrente na ilegalidade do ato do Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de numerário existente em sua conta bancária como garantia da execução processada na Reclamação Trabalhista nº 231/94 e não admitiu seus embargos à execução.

Constata-se dos autos que as fotocópias dos atos impugnados, juntadas às fls. 176 e 197, não estão autenticadas, irregularidade insuscetível de ser sanada nos moldes do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída, entendimento consagrado nesta Corte mediante a Súmula nº 415.

Registre-se que a declaração firmada pelo subscritor da inicial, atestando a autenticidade dos documentos, não supre a exigência, tendo em vista o entendimento reiteradamente adotado no âmbito desta Corte de que a faculdade de o advogado declarar autênticas as peças do processo aplica-se apenas ao agravo de instrumento, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. Precedentes: ROAR-4128/2002, DJ 24/2/2005; ROMS-1989/2003, DJ 22/2/2005; ROMS-91988/2003, DJ 18/3/2004; ROMS-31/2004, DJ 30/9/2004.

A circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto** o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, IV, e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-115657/2003-900-12-00.1

RECORRENTE : KOERICH DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO VARGAS SCHÜLTZ
RECORRIDO : DACIONI GOMES MENDES
ADVOGADO : DR. PAULO ÉSIO SANTANA JÚNIOR

D E S P A C H O

Junte-se a petição 108779/2005-4 e os documentos que a acompanham.

Mediante a aludida petição, as partes comunicam e comprovam a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista cuja decisão é objeto da presente Ação Rescisória, bem como requerem a extinção do feito.

Preenchidos os pressupostos de ordem formal, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-142996/2004-000-00-00.1

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO E THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E WAGNER TRORELLI RAYMUNDO

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO, com fundamento no artigo 485, incisos V e IX, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, que, nos autos do Processo TST-RR-462722/98.5, não conheceu do Recurso de Revista do Banco no que tange à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro/89 (fls. 43/48, complementado às fls. 336/338), bem como a rescisão do acórdão da SBDI-1 desta Corte, que também não conheceu dos Embargos do Reclamado, quanto ao mesmo tema (fls. 359/361, complementado às fls. 367/369). Devidamente citado, o Sindicato apresentou contestação, às fls. 495/512.

Verifica-se, de plano, que o feito deve ser extinto, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, senão vejamos.

O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa.

Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que in casu as decisões do TST apontadas como rescindendas não substituíram o acórdão do TRT da 15ª Região proferido nos autos do Processo TRT 399/92-1, que manteve a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas à URP de fevereiro/89 (fls. 207/213, complementado às fls. 219/221), matéria objeto da presente Ação Rescisória. Isso porque, na hipótese vertente, as decisões rescindendas (v. fls. 43/48, 336/338, 359/361 e 367/369) limitaram-se, apenas, a examinar o preenchimento dos pressupostos processuais de admissibilidade dos Recursos de Revista e Embargos, concluindo pelo não-conhecimento dos aludidos recursos, em razão da aplicação do disposto em Súmulas de conteúdo processual, quais sejam, 126 e 297 desta Corte, não comportando, assim, a desconstituição por meio de Ação Rescisória.

Com efeito, uma simples leitura das razões de decidir do acórdão que não conheceu dos Embargos à SDI é suficiente para se concluir que as decisões indicadas como rescindendas não são de mérito, verbis: "A Eg. 4ª Turma não conheceu do recurso do reclamado quanto ao tema 'URP de fevereiro de 1989', adotando o óbice do Enunciado 126 do TST.



Inconformado, o reclamado recorre de embargos, apontando ofensa ao art. 896 da CLT por entender que seu recurso de revista merecia conhecimento por afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, VI e XXVI, todos da Carta Magna, e entender inaplicável o Enunciado nº 126 do TST.

Sustenta que houve um acordo coletivo que concedeu um reajuste de 1.084%, abrangendo o período de setembro de 1988 à agosto de 1989, daí conclui que não havia nenhuma diferença a ser paga no mês de fevereiro de 1989.

Prossegue dizendo que inexistente direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas, conforme reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Eg. Corte. O apelo não merece ser conhecido.

Isto porque o Eg. Regional entendeu devidas as diferenças salariais, decorrentes da URP de fevereiro/89, consignando o seguinte:

'O reajuste a que alude a URP de fevereiro/89 (26,05%) restou devidamente cumprido, consoante se vê às fls. 101, onde, por acordo coletivo de trabalho (Cláusula 1ª) houve concessão de percentual na ordem de 1.084%, que cobriu o período de 1/9/88 à 31/8/89, abrangendo, claramente, a aludida URP. Entretanto, há diferenças a serem pagas, relativamente ao período de fevereiro à agosto/89, com reflexos nas demais verbas contratuais, vez que o respectivo pagamento não restou provado' (fls. 246).

Como se vê, o que admitiu o Regional, foi apenas a existência de um acordo coletivo, prevendo a concessão de um reajuste de 1.084%, abrangendo o período de setembro de 88 à agosto de 89. Mas esclareceu também que especificamente em relação aos meses de fevereiro à agosto de 89 o respectivo pagamento não foi provado.

Assim, somente com o reexame das provas dos autos, poder-se-ia modificar a decisão regional.

De outra parte não tem como prosperar a tese sobre a inexistência do direito adquirido, pois o Regional tal como se verifica no trecho a ser acima transcrito, adotou como único fundamento, para manter a condenação, a existência de acordo coletivo, não cumprido.

Sendo assim, não restou questionada a tese sobre o direito adquirido.

Ihesos os dispositivos legais e constitucionais apontados. Não conheço" (fls. 360/361).

Esclareça-se, que, de acordo com o entendimento contido na Súmula 192 desta Corte, é possível a desconstituição de acórdão que, julgando o Recurso de Revista ou de Embargos, decide pelo seu não-conhecimento, desde que este tenha examinado a arguição de violação de dispositivo de lei material, ou então tenha decidido de acordo com súmula de direito material ou com a iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da SDI (Súmula 333), visto que, nesse caso, ainda que não conhecido o Recurso, para se concluir pela ausência de violação ou pela aplicação de Súmula de direito material, foi apreciado o mérito da causa, o que, como visto, não é a hipótese dos autos.

Portanto, **julgo extinto** o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-155486/2005-000-00-07

AUTOR : MUNICÍPIO DE SILVEIRAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON ARMELLEI
RÉU : DARCI DE ANDRADE CARDOSO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO M. MIGUEL JÚNIOR

D E S P A C H O

Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SILVEIRAS, com vistas à suspensão da execução que se processa perante a Vara do Trabalho Cruzeiro - SP nos autos da Reclamação Trabalhista 1071/97, até julgamento final do Recurso Ordinário e da Remessa Oficial em Ação Rescisória que se encontram autuados nesta Corte sob o nº RXOF e ROAR-238/2001-000-15-00-2.

Consultando o Sistema de Informação Processual - SIJ deste Tribunal, verifica-se que a decisão proferida no processo principal já transitou em julgado (06/09/2005), razão pela qual se conclui que a Ação Cautelar perdeu o seu objeto.

Portanto, **julgo extinto** o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, porém, isento, na forma da lei. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-155.945/2005-900-02-00.9

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO TEIXEIRA PI-MENTA
RECORRIDO : EDISON DOMINGUES
ADVOGADO : DR. GILSON DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 63ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) DILIGÊNCIA

Inicialmente, determino a retificação dos registros processuais, para que conste como Recorrente **COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)** e como Recorrido EDISON DOMINGUES.

2) RELATÓRIO

O Reclamante impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão (fl. 44) do Juiz da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), que, na execução da Reclamação Trabalhista nº 1.162/94, apreciando os embargos de declaração opostos pela Reclamada contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, determinou que a execução se processasse no juízo falimentar (fls. 2-4).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 60), o 2º TRT concedeu segurança, determinando que a execução se processasse na 63ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), por entender que, pela natureza privilegiada do crédito trabalhista, não há suspensão do curso da execução em virtude da falência da Reclamada (fls. 69-73).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o descabimento do "mandamus" e a existência de decisão do STJ que reconhece a competência da Vara de Falências para apreciar o feito (fls. 132-147)

Admitido o recurso (fl. 201), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez, opinado no sentido da extinção do processo, sem apreciação do mérito (fls. 208-210).

3) FUNDAMENTAÇÃO

O apelo é tempestivo, a representação é regular (fl. 195) e a Recorrente não foi condenada em custas, estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Inicialmente, verifica-se que a **cópia do ato coator** (fl. 44) não está devidamente autenticada.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no **art. 830 da CLT**. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 44) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Não bastasse tanto, a jurisprudência é pacífica (**Súmula nº 267 do STF** e Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST) no sentido do descabimento do mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Na hipótese vertente, o recurso cabível contra o ato impugnado é o **agravo de petição** (CLT, art. 897, "a"), recurso cabível das decisões em sede de execução, não se justificando o manejo do "writ".

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 e na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2, ambas do TST, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, VI e § 3º, do CPC. Custas, invertidas, pelo Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Cumprida a diligência, publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-156125/2005-000-00-00.0

AUTOR : ALLEN CÁSSIO CATUNDA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO NEREU DIAS CATONHO
RÉU : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ESTENIO CAMPELO

D E S P A C H O

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-HC-156.425/2005-000-00-00.6

IMPETRANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA, MÔNICA MORAES MENDES E MAURÍCIO PIERRE
PACIENTE : JOSÉ MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA
AUTORIDADE COATORA : JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Trata-se de "**habeas corpus**" originário repressivo impetrado por Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S.A. em favor de José Maria Ribeiro de Almeida, contra decisão da Juíza da 4ª Vara do Trabalho de Campinas(SP), que, determinou a expedição de mandado de prisão (fl. 137), em 13/12/04.

Relata a Impetrante que, **contra referido ato** foi impetrado "habeas corpus" no 15º TRT, tendo sido indeferido o pedido de liminar. Em face disso, foi impetrado "habeas corpus" no STJ, tendo sido deferida a liminar (fls. 156-157). Após essas decisões, o 15º TRT, analisando o mérito do "writ", julgou procedente o "habeas corpus", determinando a expedição de contramandado de prisão, em 02/03/05 (fls. 142-148). Após esse julgamento, o STJ, à luz do disposto na Emenda Constitucional nº 45/04, determinou a remessa dos autos para o TST, cassando a liminar anteriormente deferida (fls. 153-155).

Sustenta que o acórdão do 15º TRT, que concedeu a ordem pleiteada, adotou **fundamentação equivocada**, uma vez que considerou válida a nomeação compulsória do paciente (fl. 123) como depositário dos débitos devidos pela FERROBAN na execução da Reclamação Trabalhista nº 273/98. Nesse contexto, aponta o Juiz-Relator do feito como autoridade coatora (fls. 2-49).

2) FUNDAMENTAÇÃO

A impetração de "habeas corpus" pressupõe o sofrimento ou a ameaça de sofrimento de violência ou coação na liberdade de locomoção (CF, art. 5º, LXVIII).

Na hipótese vertente, o Paciente, nomeado compulsoriamente como **depositário** (fl. 123), deixou de proceder aos depósitos determinados no mandado de penhora de 10% do faturamento bruto da Empresa (fls. 108-109), o que ensejou a expedição de mandado de prisão (fl. 137).

Ora, o que se busca combater no presente "writ" é a proteção à liberdade de locomoção do Paciente, objetivo atingido com a **expedição de contramandado de prisão**, deferida pela autoridade apontada como coatora, no julgamento do Processo TRT-241/2005-000-15-00.0, que julgou procedente o "habeas corpus" impetrado em favor do Paciente.

Logo, falece interesse de agir no presente feito. Ressalte-se que o "habeas corpus" não é o meio processual adequado para se questionar a nomeação compulsória do Paciente como depositário.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo o processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-156.485/2005-000-00-00.3

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. MAYRIS FERNANDEZ ROSA E ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
RÉU : SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo BANCO DO BRASIL S.A., com pedido de liminar, incidentalmente à Ação Rescisória nº TRT-PR-06244-2003-909-09-00-9(AR), originária do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em que é Recorrido o ora Réu SILVANO TENÓRIO CÂMARA FILHO.

Objetiva o Autor a concessão de liminar, inaudita altera pars, para suspender a execução de julgado, nos autos do Processo nº 3.344/1998, em curso perante a 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, com fundamento no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Na inicial, é sustentada a necessidade do deferimento da medida pleiteada, sob pena de lesão grave de difícil ou impossível reparação ao patrimônio do Requerente, tendo em vista que, sem a suspensão da execução, nada valerá um futuro pronunciamento judicial favorável na ação principal, pois o Recorrente já terá sucumbido nas verbas liberadas ao Recorrido.

A ação principal é uma rescisória ajuizada pelo ora Requerente, com fulcro no artigo 485, incisos IV, V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do acórdão proferido em sede de recurso ordinário, pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que manteve a reintegração concedida pela sentença recorrida, por entender que o ora Réu é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna e, portanto, ilegal a sua dispensa imotivada.

Ao aduzir os fundamentos do pedido, o Autor sustenta que a pretensão formulada na ação rescisória encontra-se plenamente justificada, na medida em que a sentença rescindenda, ao decidir pela reintegração do empregado, vulnerou o artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, uma vez que ele foi dispensado sem justa causa com base no direito potestativo do empregador, porquanto não era detentor de qualquer tipo de estabilidade, e recebeu todas as verbas rescisórias a que tinha direito.

No que é respeitante ao perigo iminente de lesão ao patrimônio da Requerente, é alegado na exordial que este requisito se encontra configurado no pesado ônus arcado pelo Banco com o pagamento das verbas salariais ao Requerido e encargos sociais incidentes, os quais influenciarão no resultado contábil, embora, por ser uma instituição financeira de economia mista, na qual a União mantém interesses diversos, principalmente em razão de deter cinquenta por cento de seu capital, o interesse público deva prevalecer sobre o interesse particular.

Não obstante a norma contida no artigo 489 do Código de Processo Civil dispor que a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda, a jurisprudência desta Seção Especializada tem

entendido que esse comando não afasta o poder de cautela atribuído ao Julgador pelo artigo 796 e seguintes do mesmo diploma legal, quando presentes os pressupostos justificadores da medida: o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Em que pese ao esforço do Autor em demonstrar a viabilidade da presente demanda, verifica-se a ausência dos elementos necessários à concessão da medida cautelar. No presente caso, num exame apriorístico, como é apropriado à natureza destas decisões, não se pode visualizar a plausibilidade da rescisão do julgado com fulcro no direito material alegado, porquanto inexistente tese explícita na decisão rescindenda acerca da questão, atraindo o óbice da Súmula nº 298, do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que nem o dispositivo constitucional apontado como violado na inicial desta ação, nem a matéria referente à sujeição, pelas empresas de economia mista, ao regime jurídico próprio das empresas privadas foram examinados pelo acórdão que se pretende rescindir, que fundamentou a decisão na estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, da qual entendeu ser detentor o ora Réu.

Não se vislumbra, também, a existência de perigo de dano iminente, ou seja, conforme a doutrina de Humberto Theodoro Júnior, (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 1986, 2ª ed. Vol. II, pp. 1.116/1.117), "o risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal", uma vez que já houve a reintegração do ora Réu, circunstância reconhecida pelo Requerente. Tem-se, portanto, que o fato de o Requerido continuar prestando serviço ao empregador e, em contrapartida, dele receber remuneração, não fundamenta o receio de que haja lesão grave e de difícil reparação ao direito do Autor, principalmente porque a discussão travada no processo principal busca a prestação jurisdicional no sentido de decidir se a demissão ocorrida é nula ou não.

Dessa forma, o Requerente não logrou demonstrar a existência do fumus boni iuris, elemento indispensável à pretensão de tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar requerida.

Cite-se o Réu, para os efeitos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-156945/2005-000-00-00.2

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA E DRA. TATIANA IRBER
RÉUS : MARIA DA PENHA XAVIER PINHEIRO GURGEL DE ALENCAR E OUTROS
D E S P A C H O

Apresente a Autora, em 05 (cinco) dias, cópias da inicial para a citação dos Réus, nos termos da informação contida à fl. 217, sob pena de extinção do feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-157.826/2005-000-00-00.4

AUTOR : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. MILENA CASACIO FERREIRA
RÉUS : JOSÉ ROBERTO BOGNONI E BERLDO MIRANDA.
D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS com pedido de liminar, incidentalmente a recurso ordinário, interposto nos autos do Mandado de Segurança nº TRT-MS-0169/2004-000-15-00.9, originário do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Objetiva o Autor a concessão de liminar, inaudita altera pars, a fim de que seja deferido o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto no processo principal e, como consequência, sobrestada a obrigação de o Requerente comprovar o recolhimento de FGTS referentes aos ora Requeridos, nos autos da Ação Trabalhista nº 1065/95-2, que se processa perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas.

Historiando o feito, verifica-se que o Município de Campinas impetrou mandado de Segurança, visando à declaração de nulidade da decisão proferida pelo juiz da 5ª Vara do Trabalho de Campinas, que, após o trânsito em julgado de decisão declaratória do direito dos autores para pleitearem a comprovação dos depósitos do FGTS, determinou que o Município comprove a realização dos recolhimentos em questão, sob pena de multa diária.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região denegou a segurança pleiteada, por entender que, havendo a sentença proferida nos autos originais determinado claramente a obrigação do Município de comprovar os depósitos do FGTS dos Reclamantes, o Juízo impetrado simplesmente buscou propiciar a eficácia da prestação jurisdicional e evitar as contínuas manifestações protelatórias do Impetrante, atendo-se ao que dispõe a legislação vigente.

Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário, do qual a presente ação cautelar é incidente.

Ao aduzir os fundamentos do pedido justificadores da cautela requerida, sustenta o Autor que, "muito embora o comando sentencial definitivo tenha sido eminentemente declaratório, as decisões do Juízo insistem na sua execução forçada do Município, em flagrante ofensa à coisa julgada" (CF/88, art. 5º, XXXVI).

Tem-se que a presente ação cautelar busca atingir o mesmo objetivo do Mandado de Segurança nº TRT-MS-0169/2004-000-15-00.9, que teve a sua segurança denegada. Dessa forma, o pedido não tem por escopo dar efetividade ao processo principal, mas solucionar a matéria nele debatida.

Na presente hipótese, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da SBDI, preconiza ser incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Precedentes: AGAC-533.024/99, Min. Moura França, DJ 25/06/99; AGAC-410.679/97, Min. João Oreste Dalazen, DJ 29/05/98; MC-284.320/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 29/05/98; AC-376.103/97 e AC-5.272/97, Min. Luciano Castilho, DJ 20/02/98; AC-3.593/97, Juíza Convocada H. Marques, DJ 05/12/97; AC-290.374/96 e AC-1.345/97, Min. Luciano Castilho, DJ 1º/08/97.

Atualmente, esse entendimento já se encontra sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-2: "Ação cautelar. Efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança. Incabível. Ausência de interesse. Extinção. É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Dessarte, **juízo extinto o processo** sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Custas, sobre o valor arbitrado à causa de R\$1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$20,00 (vinte reais), pelo Requerente, que se encontra isento nos termos da lei.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-CC-159466/2005-000-00-00.3

SUSCITANTE : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
SUSCITADO : JUIZ TITULAR DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
D E C I S Ã O

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em face do MM. Juízo da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, ao argumento de que, tratando-se de execução por carta, em que os atos expropriatórios foram praticados perante o Juízo deprecado, é dele a competência para o julgamento de ação anulatória de arrematação.

Conforme se constata da inicial, a argumentação deduzida na ação cinge-se ao fato de apenas um dos sócios da executada ter sido intimado da penhora realizada, de o imóvel arrematado não pertencer à executada e de tratar-se de bem de família, e à circunstância de os autores não terem figurado no pólo passivo da reclamação trabalhista.

Conheço do conflito negativo de competência entre as autoridades judiciárias envolvidas, dada a existência de controvérsia sobre qual delas detém a competência para julgamento de ação anulatória de arrematação em execução processada mediante carta precatória.

Tratando-se de ação anulatória, a competência originária se dá, em princípio, no mesmo juízo em que praticado o ato supostamente eivado de nulidade. Dessa forma, objetivando os autores que seja declarada a nulidade de ato expropriatório praticado perante o juízo deprecado, a conclusão inicial seria pela sua competência para o julgamento do feito.

Ocorre que, conforme ressaltado, a argumentação deduzida na inicial cinscresce-se à impenhorabilidade do bem arrematado a partir do suposto fato de tratar-se de bem de família, dentre outras alegações.

Em situação análoga, envolvendo a competência para o julgamento de embargos de terceiro em execução por carta precatória, esta Corte sentenciou o entendimento de que a competência será do juízo deprecado, quando versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades no ato de penhora, avaliação ou alienação dos bens, ali praticados, sendo competente o juízo deprecante nas demais hipóteses (Súmula nº 419).

Por outro lado, é pacífica a jurisprudência do TST no sentido de que, na execução por carta é do juízo deprecado a competência para julgar os embargos, exceto se o bem apreendido for indicado pelo juízo deprecante, na esteira da Súmula nº 33 do extinto TFR.

Conforme se constata das informações do juízo suscitado, prestadas às fls. 223/224, a ordem de penhora do imóvel referido na ação anulatória adveio do juízo deprecante, limitando-se o deprecado a cumprir a determinação, procedendo aos atos expropriatórios.

Constatado que o bem cuja impenhorabilidade é invocada não foi indicado pelo juízo deprecado, consolida-se a convicção sobre a competência do juízo deprecante para processar e julgar a ação anulatória.

Do exposto, **conheço** do conflito negativo de competência e, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC, declaro competente o MM. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, para onde devem ser encaminhados os autos, a fim de que a ação anulatória seja processada e julgada como de direito.

Oficie-se aos juízos suscitante e suscitado, dando-lhes ciência desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-159746/2005-000-00-00.0TST

AUTOR : MARCOS ANTÔNIO CORREIA NÓBREGA
ADVOGADOS : DRS. SÓSTHENES MARINHO COSTA E CHRISTIANNE SAYONARA DO NASCIMENTO GUIMARAES
RÉ : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-160.165/2005-000-00-00.7

AUTORA : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADOS : DRS. EDNA MARIA LEMES E HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
RÉU : ANTÔNIO DE ALMEIDA DUARTE
D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, UTC Engenharia S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a instrução da presente ação cautelar com a cópia da petição inicial da ação rescisória, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, caput, do Código de Processo Civil e Orientação Jurisprudencial nº 76 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal).

2. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2005.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

Vista dos autos concedida aos advogados do Recorrente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR E ROAC - 827/2003-000-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : GERALDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

Brasília, 23 de setembro de 2005

Sebastião Duarte Ferro

Diretor da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR- 39/1989-003-09-43.1TRT 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO : MÁRIO JUKOSKI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 69, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 59/68), interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 02/12, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 76/77

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento ao agravo de instrumento.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto a agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, a agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.



Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante.

Desse modo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-39/1999-009-03-40.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO : JOSÉ LÚCIO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista (fl. 137). Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu prosseguimento. O recurso de revista encontra-se sem carimbo de protocolo (fl. 109), resultando impossível verificar a data de sua interposição, providência, aliás, imprescindível para a aferição da sua tempestividade, caso fosse provido o agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST, que determinam a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso de revista. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Nesse caso, o juiz de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. A egrégia SBDI-1 fixou, em sua Orientação Jurisprudencial nº 285, entendimento no sentido de que "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do agravo de instrumento, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças e/ou informações, ainda que essenciais. Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo, com arrimo no art. 896, § 5º, da CLT. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-62/2002-462-05-40.8TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADA : MAGALI MESSIAS LIMA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA LIMA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática de fls. 196/198, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

Insurge-se quanto aos seguintes temas: "honorários advocatícios - benefício da justiça gratuita" e "horas extras - folhas individuais de ponto".

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Banco Reclamado em honorários advocatícios, em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, ao entendimento de que a Reclamante apresentou-se assistida por sindicato, bem como declarou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (fl. 164).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, alegou que os benefícios da justiça gratuita condicionar-se-ia à declaração de pobreza firmada sob as penas da lei, informando a renda atual da Reclamante. (fl. 182). Apontou violação ao art. 1º da Lei 7.115/83 e contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Não lhe assiste razão.

Diversamente do alegado pelo Reclamado, constata-se que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula nº 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI1 do TST, in verbis:

"219. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"304. Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.

Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)."

No que tange ao tópico "horas extras - folhas individuais de ponto", o Eg. Regional manteve a r. sentença, mediante os seguintes fundamentos:

"(...)

Já os depoimentos da testemunha arrolada pela reclamante confirmaram a jornada declinada na petição inicial. (g.n)

De mais a mais, nas folhas individuais de presença adunadas aos autos, conta que, no período não prescrito, o horário de trabalho da reclamante era de 9:00 às 15:00 horas, com quinze minutos de intervalo (fls. 127/174). Entretanto, no verso desses documentos há registro de que sua jornada laboral era habitualmente prorrogada até as 18:00 horas, com uma hora de intervalo para refeição e descanso (fls. 136/174) (g.n). Deve ser mantida a decisão de primeira instância" (fl. 165).

O Reclamado, pretendendo a reforma do v. acórdão recorrido, alegou que a adoção das FIPs como instrumento de controle de jornada decorreu de previsão em acordo coletivo. Pugnou pela prevalência das FIPs em detrimento da prova testemunhal. Aduziu que a Eg. Turma Regional "afastou a validade das provas documentais trazidas pelas folhas individuais de presença (FIP)" (fl. 184). Apontou violação ao art. 74, § 2º, da CLT e ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Trouxe arestos para confronto de teses.

Todavia, não prospera o inconformismo.

Em primeiro lugar, percebe-se que, ao contrário do alegado pelo Reclamado, os cartões de ponto não foram invalidados, mas utilizados como meio de prova do labor em sobrejornada.

De outro lado, observa-se também que, ao fundamentar a r. decisão regional com a prova testemunhal, o Eg. Regional decidiu em conformidade com o item II da recente Súmula nº 338 do TST, que tem a seguinte redação:

"II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001).

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-118/2003-001-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR
RECORRIDO : ADENIR CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional em recurso ordinário, interpõe recurso de revista a Reclamada, insurgindo-se quanto ao seguinte tema: "prescrição - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários".

O Eg. Tribunal Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que não prescrito o direito de ação do Reclamante para postular diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários.

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, alegou que o prazo prescricional para ajuizamento de ação trabalhista é de dois anos a contar da data de extinção do contrato de emprego e, portanto, há prescrição a declarar. Apontou violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sucedo, porém, que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1)

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1:

"344. FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001.

DJ 10.11.2004

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Constata-se que, na espécie, a ação trabalhista foi ajuizada tão-somente em 25/03/2003. Dessa forma, decorridos menos de dois anos entre a data da publicação da referida Lei e a propositura da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não há prescrição a ser declarada.

Desse modo, não diviso violação aos dispositivos da Constituição Federal apontados.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, do CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-281/2002-001-17-00.4

RECORRENTE : PIF PAF S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : DENIS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO

D E S P A C H O

Junte-se.

Em observância ao princípio constitucional do contraditório, manifeste-se o recorrido.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-298/2003-056-19-40.4TRT-19ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADOS : AMARO JOSINO DOS SANTOS FILHO E FRANCISCO GUEDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 26/27, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 214 desta Corte.

Sem contraminuta.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão do Tribunal Regional - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juiz a quo vincule o juiz ad quem. Nesse caso, o juiz de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-309/2004-051-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : NECY MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 78/82), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 84/94), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante, após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, do Texto Maior, e afronta a Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e parágrafo § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional na forma como proferida contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-334/2004-009-10-40.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JB COMERCIAL S.A.
ADVOGADO : DR. LEONCIO JESIEL SANTOS MOTTA
AGRAVADO : IVAN MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO
AGRAVADA : GAZETA MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ VACARI BELO-NE

D E S P A C H O

Junte-se a petição TST-P-108.678/2005-5 aos autos.

Pronunciem-se os reclamados a respeito do acordo mencionado nesse documento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro

Juíza convocada ao TST, Relatora

PROC. Nº TST-AG-ED-RR-338/2003-064-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO : JOSÉ JANUÁRIO TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363-2002-107-03-00-1.TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GERALDO MÁRCIO FERREIRA.
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES.
AGRAVADA : QUALY SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO.
AGRAVADA : DATAFILME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERNANDES PEREIRA.
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE.

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 332, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que a admissibilidade do referido recurso esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, o Agravante limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não oferece fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que de alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-469/2003-401-05-00-1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : ELÍSIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão impugnada mediante os presentes embargos de declaração, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-470/1999-035-03-40.9

AGRAVANTE : LUIZ DAVID FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADA : TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO BARBOSA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILSON SALIM DAU

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. Ressente-se o instrumento da ausência de traslado da procuração outorgada pelo reclamante ao Dr. João Inácio Silva Neto, subscritor do recurso de revista e do agravo de instrumento. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o artigo 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Súmula de nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Resta, portanto, caracterizada a inexistência do recurso.

Registre-se que, a procuração trasladada à fl. 27, conferindo poderes ao Dr. João Inácio Silva Neto, foi outorgada pela empresa Tatu Distribuidora Comercial e Representações Ltda.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589/2003-094-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ALOUCHE
AGRAVADO : NILVAN ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO QUEIROZ
AGRAVADA : IRACY FERREIRA DE CARVALHO FÉ - ME

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Segunda-reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, manteve a r. sentença pelos seus próprios fundamentos. O Juízo de 1º grau reputou configurada a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços (Segunda-reclamada).

Alegou a Segunda-reclamada, no recurso de revista, que o Eg. Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois, ao manter a r. sentença pelos próprios fundamentos, deixou de fundamentar o v. acórdão proferido em recurso ordinário. Apontou violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contudo, não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional. Senão, vejamos.

O procedimento adotado pelo Eg. Regional atende o disposto no artigo 895, inciso IV, da CLT, que determina que nos processos sujeitos ao rito sumaríssimo, se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, ao registrar tal circunstância, a certidão de julgamento servirá de acórdão.

Portanto, uma vez que o Eg. Regional procedeu como preceitua a CLT no artigo 895, IV, não se configura a suscitada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-620/1997-106-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO : THALES MILETO DINIZ NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 421)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumprasse assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/05/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferese-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)



Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-660/2004-051-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : MARIA DOS SANTOS SENA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 61/63), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 65/74), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo entendeu que a nulidade contratual, em face da inexistência de prévio concurso público, não obsta o direito dos empregados ao pagamento das verbas rescisórias.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a contratação da Reclamante após o advento da Constituição Federal de 1988, em se tratando de ente público, sem a prévia realização de concurso público, afronta o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, do Texto Maior, e a Súmula 363 do TST.

De fato, com o advento da Constituição da República promulgada em 1988, por força do seu artigo 37, inciso II, passou-se a exigir aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta e Indireta.

Insta ter presente, ademais, que norma constitucional expressamente comina de "nulidade o ato" praticado com inobservância do apontado requisito do concurso público (§ 2º do art. 37).

Conheço do recurso por violação ao disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte.

No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferida, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para limitar a condenação ao pagamento do FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-711/2002-512-04-00.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
RECORRIDA : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADO : DR. KARINE SOFIA GRAEFF PEREIRA
RECORRIDA : IARA DE MATOS AUDIBERT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN

D E C I S ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 399-407), interpõe recurso de revista o Município-reclamado (fls. 415-423), insurgindo-se quanto ao tema: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo, reputando nulo o contrato de trabalho celebrado após o advento da Constituição Federal, entendeu devidas diferenças de salários, FGTS da contratualidade e parcelas de natureza indenizatória.

Nas razões do recurso de revista, o Município-reclamado sustenta que, em decorrência da nulidade do contrato, não é possível reconhecer vínculo de emprego ou qualquer efeito jurídico. Aponta violação ao artigo 37, II, e § 2º, da Constituição Federal. Transcreve, ainda, jurisprudência para o cotejo de teses e aponta contrariedade à Súmula 363 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte. No mérito, conclui-se que o v. acórdão regional, na forma como proferido, contraria a diretriz entabulada na Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças de salário stricto sensu e FGTS da contratualidade.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-711/2002-512-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PEREIRA
AGRAVADA : IARA DE MATOS AUDIBERT
ADVOGADA : DRA. LUCIANE SANTIN
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

D E C I S ã O

Irresignado-se a Cooperativa reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/09/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferi-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração em recurso ordinário e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, **caput**, da CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-742/2001-001-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGUES ROSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDEL-LI
AGRAVADO : ARI FERNANDO ROSTODELLA
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO
AGRAVADO : GRISONI TRANSPORTES LTDA.

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 107, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 109/115, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 119/124.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

Os temas em debate - grupo econômico e fraude na alienação de veículo - revestem-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLET, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV, III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780/1996-016-12-40.3TRT -12ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : ANGELINA SIMEÃO AMARAL
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 678/679, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 682/691, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 695/697.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que o reclamado, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-798/2003-007-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : EPAMINONDAS RODRIGUES MACE-DO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - EXCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 160/163), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 185/206), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 193 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que é a partir daquela data que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.**

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, o Reclamante pugna pela condenação da Reclamada quanto aos honorários advocatícios.

No particular, todavia, o recurso não logra êxito em face da ausência do necessário prequestionamento. Pertinência da Súmula 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-837/2004-010-07-00.0TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDA : YARA MARIA CASTELO AIRES

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 44/46), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 48/56), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para a empregada reclamar contra o não recolhimento do FGTS. Nesse contexto, assentou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDI1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDI1, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime, e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-864/2003-046-01-00.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : OLINDA MARIA CAMPOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 123/128), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 135/159), insurgindo-se quanto aos temas: FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade e honorários advocatícios.

O Eg. Tribunal de origem entendeu que não é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A Reclamante, nas razões de recurso de revista, sustenta que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O segundo aresto de fl. 152 comprova o dissenso jurisprudencial, porquanto registra que é do empregador a responsabilidade quanto ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Conheço do recurso, pois, por divergência jurisprudencial.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contraria a jurisprudência desta Eg. Corte, a qual se firmou no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa e 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Por outro lado, a Reclamante sustenta que os honorários advocatícios são devidos em face do que dispõem os artigos 93, IX, 5º, LV, LXXXIV e 133, da Constituição Federal, c/c os artigos 20, do CPC, 22, da Lei nº 8.906/94 e 395 do Código Civil.

No particular, todavia, não assiste razão à Reclamante, pois, na Justiça do Trabalho a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219 do TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70, hipótese que não se vislumbra no presente caso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, conforme se apurar em liquidação de sentença. Juros e correção monetária, na forma da lei. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à causa.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-924-2002-017-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : REINALDO FARIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 143-146), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 161-174), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: complementação de aposentadoria.

O Eg. Tribunal a quo, ao julgar o recurso ordinário do Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a improcedência do pedido de complementação de aposentadoria, ao entendimento de que o benefício postulado pelo Reclamante encontra-se limitado a um determinado período, não podendo ser concedido a quem não fazia jus ao direito na época oportuna.

Inconformado, o Reclamante, no recurso de revista, pugna pelo reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria. Transcreveu arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. Todavia, os arestos revelam-se inservíveis.

Com efeito, os julgados de fl. 168, 172 e 173 revelam-se inespecíficos, à luz da Súmula nº 296 do TST, visto que não tratam da hipótese de complementação de aposentadoria instituída por período determinado. Já o aresto de fl. 167, proveniente de Turma do TST, e os demais, oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão, desservem ao confronto, visto que não se coadunam com o disposto no artigo 896, alínea a, da CLT.

Por todo o exposto, com supedâneo no artigo 557, **caput**, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-950/2003-011-15-00.7TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : OSWALDO RODRIGUES BORGES (ESPÓLIO DE) [FAZENDA CACHOEIRINHA]
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA SANT'ANNA
RECORRIDO : JOSÉ LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 224/227), interpõe recurso de revista o Espólio (fls. 229/234), insurgindo-se quanto ao tema: rurícola - prescrição.

O Eg. Tribunal a quo manteve a r. sentença no tocante ao não-acolhimento da prescrição quinquenal argüida pelo Espólio, em face da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000.

Nas razões do recurso de revista, o Espólio pretende a reforma do v. acórdão recorrido, sustentando a aplicação, na espécie, da prescrição quinquenal, prevista na Emenda Constitucional nº 28, que, a partir de 25.05.00, unificou os prazos prescricionais para trabalhadores urbanos e rurais. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial. **Conheço** do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da Eg. SBDI desta Corte.

No mérito, conclui-se que a Eg. Turma regional contrariou a diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST, de seguinte teor:

"RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. PROCESSO EM CURSO INAPLICÁVEL. Considerando a inexistência de previsão na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação."

Ante o exposto, com amparo na Orientação Jurisprudencial nº 271 do TST e apoio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescritas as parcelas devidas no período anterior a 13.05.98, exceto quanto ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-958/2000-251-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DORA HELENA LEIPNITZ
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA
ADVOGADO : DR. ADAIR CHIAPIN

D E C I S Ã O

Irresignou-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 131/133, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumetização, visto que a Agravante não cuidou de trasladar **cópia da procuração outorgada ao advogado da Reclamada.**



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 27/11/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaques no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

TST-RR-1085/2003-013-15-00.9

RECORRENTE : **EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA**
RECORRIDO : **BENEDITO VIRGÍLIO DA SILVA FILHO**
ADVOGADA : **DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA**

D E S P A C H O

1. Constatado que retornam os autos a esta Eg. Corte, tendo em vista alegação de equívoco na publicação do v. acórdão de fls. 137/139.

2. Observe que, à fl. 37 dos autos, a reclamada pleiteou que todas as publicações fossem feitas, exclusivamente, em nome do advogado CLÉLIO MARCONDES, OAB/SP 7.410. Registro, também, que o acórdão de fls. 137/139 foi publicado em nome da Dra. ANGELA SCAVAZZINI MARCONDES CORREIA, OAB/SP 178/556, advogada regularmente constituída nos autos (fl. 38).

3. Assim, resulta demonstrada nos autos a outorga de procuração à advogada cujo nome constou da publicação do acórdão de fls. 137/139. Portanto, não diviso a acenada nulidade.

4. Por tais fundamentos, indefiro a postulação da Recorrente.

5. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1109/2003-026-04-40.0

AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN**
AGRAVADA : **NARA CAUDEIC TAVARES**
ADVOGADO : **DR. EGON LUIZ KRIEFF**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática exarada às fls. 63/64, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada.

A MM. Vara de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 8.909,58 (oito mil novecentos e nove reais e cinquenta e oito centavos), consoante se vê na sentença às fls. 36/38. Por ocasião da interposição do seu recurso ordinário, a reclamada depositou a quantia de R\$ 4.169,33 (quatro mil cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), conforme se constata à fl. 50, atendendo ao valor fixado pelo Ato TST/GP nº 294/03.

À época da interposição do recurso de revista (21.07.2004), estava em vigor o Ato TST/GP nº 294/03, que fixava o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) como limite mínimo para o depósito recursal garantidor do inconformismo extraordinário. A reclamada, no entanto, deixou de promover o traslado da cópia da guia do depósito recursal relativo à complementação.

Observa-se, assim, que a CEF desatendeu à Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como à Orientação Jurisprudencial de nº 139 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que impõem a necessidade de novo depósito, correspondente ao limite mínimo, quando da interposição de cada recurso, salvo se a soma dos valores depositados alcançar o valor da condenação.

Manifestamente deserto o recurso de revista, não há condições de prosperar o agravo de instrumento.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1120/1999-002-04-40.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : **CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA**
AGRAVADO : **ADÃO NUNES DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE RECH**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ausente a autenticação mecânica do banco depositário na cópia trasladada do depósito recursal em recurso ordinário (fl. 61), revelando-se inviável aferir o regular preparo do recurso de revista que se objetiva destrancar.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 16/01/2003, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação do regular preparo do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do depósito recursal com a devida autenticação do banco depositário, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Nesse sentido os seguintes precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO.

Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-731.910/01.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 14/11/2002)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CÓPIA DA GUIA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA DO BANCO ILEGÍVEL.

Verificando-se que a autenticação mecânica do Banco depositário encontra-se ilegível na cópia da guia de recolhimento juntada aos autos, torna-se impossível a esta Corte averiguar a regularidade do preparo do recurso de revista.

A ordem jurídica concernente à constituição do agravo de instrumento, ao dispor que a deficiência de traslado de peças conduz ao não conhecimento do apelo, atribui ao agravante o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. No mesmo sentido a Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X que 'cumpra às partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais'.

Embargos não conhecidos."

(EAIRR-716.325/2000.2, SBDI-1 do TST, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 19/04/2002)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1187/2003-463-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **VANDERLEI LOPES FARIA**
ADVOGADA : **DRA. LÍLIAN BRAIT**
RECORRIDO : **ELEVADORES OTIS LTDA**
ADVOGADA : **DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES**

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fl. 131), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 144/148), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante aduz que resultou afrontado o princípio da isonomia, pois, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

O recurso, contudo, não alcança condições de admissibilidade, porquanto inexistente, na espécie, o debate da matéria à luz do princípio da isonomia, consagrado no mencionado artigo do Texto Maior. Pertinência da Súmula nº 297 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 1190/2001-191-17-00.9 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **AMILQUER ROSA**
ADVOGADO : **DR. ALDO HENRIQUE DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA DE ROMA GUIMARAES**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO D. COUTINHO**
AGRAVADO : **HILTON AUGUSTO FONSECA ROSA**

D E C I S Ã O

Inconformado com o despacho de fls. 92/93, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 96/103, renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo (fls. 96/103), assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 106.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto a agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, a agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que a agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pela agravante.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1275/2002-105-15-00.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 427/433), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 437/446), insurgindo-se quanto ao tema: transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - efeitos.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para reformar a r. sentença que afastou a quitação plena. Assentou que a transação extrajudicial celebrada entre as partes, mediante a adesão do Autor ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV/2001 - CFE, instituído pela Reclamada, implicou a quitação ampla e irrestrita de todas as verbas decorrentes do contrato de trabalho.

No recurso de revista, o Reclamante alega que a adesão ao Plano de Apoio à Demissão Voluntária - PADV/2001 - CEF não implica a quitação genérica de parcelas oriundas do contrato de trabalho. Fundamenta o recurso em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, do TST, além de colacionar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e por dissenso jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido conflita com o entendimento dominante nesta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI-1, de seguinte teor:

"Programa de incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo".

À vista do exposto, com apoio no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1324/2003-018-05-00.7 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : VALTER DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO

D E C I S Ã O

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 151/153), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 156/159), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional, registrando o ajuizamento da reclamação trabalhista em 30.06.03, manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação dos Autores para pleitearem o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes pretendem a reforma do v. acórdão recorrido. Aduzem que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinham um aresto para a demonstração de dissenso jurisprudencial e apontam contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que **é a partir daquela data** que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Assim, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação dos Autores para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue o mérito da demanda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1417/1996-008-17-41.6TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JONES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/05/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Ressalte-se, por fim, que a hipótese em debate não comporta a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 90 desta Eg. SBDI-1, uma vez que essa somente se aplica a agravos de instrumento interpostos antes da vigência da Lei nº 9.756/98.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1512/2003-471-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO JORGE UBL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 130/133), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 135/148), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aduz que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Alinha arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

O primeiro aresto de fl. 137 comprova divergência específica, porquanto consigna tese no sentido de que o prazo para o ajuizamento de Reclamação Trabalhista pretendendo o reconhecimento do direito às diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, tem início a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, ao fundamento de que **é a partir daquela data** que o empregado toma conhecimento da violação do direito material que surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.

Com efeito, a Eg. Turma regional ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1526/2003-465-02-00.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ BATISTA MENDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORENO
RECORRIDA : RHODIA BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 116/118), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 120/126), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade.

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que acolheu a preliminar de prescrição do direito de ação do Autor para pleitear o pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que o prazo prescricional, na hipótese, é de dois anos contados da rescisão do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido aduzindo que, na hipótese, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assiste razão ao Reclamante.

De fato, a Eg. Turma regional afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois **é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001**, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto **é a partir daquela data** que o empregado toma conhecimento da violação do direito material e surge a pretensão de repará-lo mediante o ajuizamento de ação.



Com efeito, a Eg. Turma regional, ao reputar prescrito o direito de ação do Autor para postular as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor: "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à então MM. Vara de origem a fim de que julgue o mérito da demanda, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tópico "FGTS - diferenças da multa de 40% - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1628/2001-014-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO : DORIVAL GASPAR
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 504/507), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 509/514), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para determinar o salário-base para o fim do cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST e alinha arestos para comprovação de dissenso jurisprudencial.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.

No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 do TST, a qual enuncia:

"**Adicional de insalubridade. Base de cálculo.**

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e com amparo na Súmula 228 do TST, **dou provimento** ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1628/1989-011-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRO
AGRAVADO : CÍCERO PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NIVALDO COSTA SOUZA JÚNIOR

D E C I S Ã O

Inconformado com o despacho de fls. 235/236, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 01/03, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 263/265.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - Impugnação aos cálculos. Preclusão - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-1733/2002-066-01-00.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GERALDO CAMPOS DE FARIA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 166/170), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 176/196), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: prescrição complementação de aposentadoria e complementação de aposentadoria - Caixa Econômica Federal - auxílio-alimentação - supressão.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que, afastando a prescrição do direito de ação, julgou procedentes os pedidos entabulados na Reclamação Trabalhista referentes às diferenças decorrentes da supressão do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria do Autor.

Nas razões de recurso de revista, o Reclamante pretende o restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação, suprimido em janeiro de 1995. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial e aponta contrariedade à Súmula nº 327 do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 337 do TST.

O v. acórdão recorrido, na forma como proferido, efetivamente, contraria a Súmula nº 327, de seguinte teor:

"Complementação dos proventos de aposentadoria. Diferença. Prescrição parcial.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

Assim, fundado o recurso de revista relativamente à pretensão de afastar a prescrição declarada, tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem. Incidência, por analogia, do art. 515, § 3º, do CPC, acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.

O Reclamante aduz que a supressão do auxílio alimentação nos proventos de aposentadoria contraria as Súmulas nºs 51 e 288 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da Eg. SbdI-1 do TST. Alinha, ainda, arestos para demonstração de dissenso de teses.

Na espécie, conforme consignado pelo v. acórdão recorrido, o Reclamante aposentou-se em 1993, ou seja, vinha recebendo o auxílio alimentação que foi suprimido em 1995.

Com efeito, o Reclamante faz jus à integração do auxílio alimentação nos proventos de aposentadoria, conforme diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da Eg. SbdI-1 do TST, de seguinte teor:

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 250 DA SDI-1)

A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. (ex-OJ nº 250 da SDI-1 inserida em 13.03.02)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para, afastando a incidência da prescrição total, restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1784/2004-004-08-00.7 TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : ARGEMIRO PAMPLONA REBELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 82/87) interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 89/97), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A Eg. Turma regional, efetivamente, afrontou o disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois é da publicação da Lei Complementar nº 110/01, de 29/06/01, que reconhece o direito material acerca das diferenças decorrentes da multa de 40% sobre o FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, que se conta o prazo para o ajuizamento da ação.

Conheço do recurso de revista, pois, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 desta Eg. Corte, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1837/2001-058-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : MAXIEL ONÓRIO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDA : AGROPECUÁRIA PIRATNINGA S.A.
ADVOGADA : DRª. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 165/170), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 172/183), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: horas extras; horas in itinere; descontos legais; correção monetária - época própria e honorários advocatícios.

O Eg. Regional manteve a r. sentença no tocante ao indeferimento do pleito de horas extras relativas a domingos e feriados. Eis os fundamentos do v. acórdão:

"A decisão recorrida procedeu à detalhada análise da prova oral, afastando a do reclamante, por considerá-la imprestável. Efetivamente, o depoimento da única testemunha do autor, contrariado pela prova testemunhal da reclamada, em especial pela 2ª testemunha, que exercia as funções de motorista de turma, não constitui prova robusta para infirmar os controles de horários assinados pelo reclamante." (fls. 167/168)

No recurso de revista, o Reclamante sustenta que as provas trazidas à lide teriam demonstrado o labor em sobrejornada, razão pela qual entende que faria jus às horas extras propugnadas.

Aponta violação aos arts. 58 e 59 da CLT e 7º, incisos XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 172/183).

O recurso não merece conhecimento.

A Eg. Corte de origem, soberana no exame dos fatos e provas, taxativamente indeferiu o pleito de horas extras, sob o fundamento de que o depoimento da única testemunha do Reclamante, contrariado pela prova testemunhal da Reclamada, não constituía prova robusta para infirmar os controles de horários assinados pelo obreiro. Logo, para firmar convencimento distinto do esposado pelo Eg. Regional é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é totalmente incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126 do TST.

Não conheço do recurso.

Por outro lado, o Eg. Regional manteve o indeferimento de horas in itinere. Assim decidiu:

"A decisão recorrida, após a análise da prova oral, deu prevalência ao ajuste do tempo 'in itinere' fixado pelas normas coletivas. Não merece reparo o decidido. Em primeiro lugar, porque não se infere dos autos prova de que o trajeto não servido por transporte público demandasse tempo superior ao fixado em norma coletiva, (...). Em segundo lugar, cumpre ressaltar que normas coletivas gozam de reconhecimento constitucional - art. 7º, inciso XXVI, (...), curvo-me ao posicionamento adotado (...), no sentido de que se deve dar prevalência ao ajuste coletivo da categoria, que fixa as condições de pagamento das horas in itinere, como o fez a decisão a quo." (fl. 168)

No recurso de revista, o Reclamante alega que as normas coletivas não deveriam prevalecer, visto que as entidades sindicais desconheciam a "atual situação do trabalhador rural" (fl. 179). Indica dissenso jurisprudencial (fls. 172/183).

O recurso não merece conhecimento, porquanto o único aresto alinhado à fl. 179 emana de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Não conhecido do recurso.

Igualmente, o Eg. Regional indeferiu o pedido de inversão do ônus tributário relativo aos descontos previdenciários e fiscais, por entender que os recolhimentos do imposto de renda devem ser efetuados quando da quitação do débito, incidindo sobre o montante tributável devido, não cabendo recolhimento mês a mês.

No recurso de revista, o Reclamante argumenta que a responsabilidade pelo recolhimento integral das contribuições previdenciárias e fiscais deveria ser atribuída à Reclamada, na medida em que esta teria dado causa ao pagamento de tais encargos.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 172/183).

O recurso alcança conhecimento, pois constata-se que a v. decisão regional, na forma como proferida, adotou a mesma diretriz perfilhada pela Súmula 368 do TST, de seguinte teor:

"S 368 Descontos previdenciários e fiscais. Competência. Responsabilidade pelo pagamento. Forma de cálculo. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Republicada com correção no DJ 05.05.05. (...)

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001) ..." (grifamos)

Não conhecido.

Por fim, o Eg. Regional manteve a incidência da correção monetária a partir da data do efetivo pagamento, nos termos da Súmula 19 do TRT 15ª Região.

No recurso de revista, o Reclamante aduz que os créditos trabalhistas deferidos deveriam ser atualizados pelos índices de correção monetária do mês de efetivo trabalho.

Indica dissenso jurisprudencial (fls. 172/183).

O recurso não merece conhecimento, na medida em que os arestos colacionados à fl. 182 emanam de Turma do mesmo Tribunal prolator da v. decisão recorrida, hipótese que não se coaduna com as previstas para admissibilidade do recurso de revista, insculpidas no art. 896, alínea "a", da CLT.

Não conhecido do recurso.

No tocante ao tema "honorários advocatícios", o recurso de revista encontra-se desfundamentado, tendo em vista que não foram indicadas quaisquer violações a dispositivos de lei, da Constituição ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e, tampouco, divergência jurisprudencial para embasar o pleito de revisão, o que desatende às hipóteses de admissibilidade do apelo, insertas no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Ante o exposto, com fundamento nas Súmulas 126 e 368 do TST, no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "horas in itinere", "descontos legais", "correção monetária - época própria" e "honorários advocatícios".

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO RELATOR

PROC. Nº TST-RR-1969/2000-004-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA SEIXAS PATERLINI

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quinto Regional (fls. 542-549), interpõe recurso de revista a Segunda Reclamada (fls. 558-572), insurgindo-se quanto ao tema: "devolução das parcelas pagas pelo empregador ao fundo de pensão".

O Eg. Regional a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Segunda-reclamada para excluir da condenação o pagamento das contribuições recolhidas pela empregadora ao fundo de pensão (FUNTERP).

Sucedee que a Reclamada interpôs recurso de revista pugnano pela improcedência da condenação ao pagamento das referidas contribuições. Apontou violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e aos artigos 128 e 460, do CPC. Transcreveu, ainda, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ora, se o Eg. Regional excluiu a condenação ao pagamento das contribuições recolhidas pela empregadora ao fundo de pensão, não remanesce dúvida de que carece a Segunda-reclamada de interesse jurídico para recorrer, visto **não haver sucumbência**, e, assim, nenhum resultado mais vantajoso do ponto de vista prático pode ambientar a Recorrente por meio do recurso de revista.

Com efeito, consiste pressuposto genérico de admissibilidade de qualquer recurso o interesse jurídico, que repousa essencialmente na utilidade para a parte, do ponto de vista prático, de uma outra decisão do juízo ad quem. Vale dizer: é indispensável que se divise, em tese, a possibilidade de uma solução da lide mais vantajosa para o recorrente, o que supõe sucumbência do litigante na decisão recorrida. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego provimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1969-2000-004-15-40.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANDERLENA MANOEL BUSA
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA SEIXAS PATERLINI

D E C I S Ã O

Irresignando-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia de nenhuma das peças listadas no artigo 897, § 5º, da CLT.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 18/02/2004, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249), de seguinte teor:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1984/2003-026-02-40.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO : JOSÉ SÉRGIO ROCHA MACEDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
AGRAVADO : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA

D E C I S Ã O

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. O reclamado deixou de promover o traslado das procurações outorgadas aos advogados das partes agravadas - peças que, nos termos do inciso I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, devem obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos artigos 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte Superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Diante do exposto, com arrimo no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conhecido** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

HELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2103/2002-143-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLICO RENOVADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO FERREIRA VALENTE
AGRAVADO : ALEXANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

D E C I S Ã O

Inconformada com o despacho de fls. 40, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST (fls. 28/37), interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 02/09, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 47. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamada, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação: "RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-2349/2003-003-07-00.8 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO : JOSÉ RUY DE FREITAS
ADVOGADO : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 48/50), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 52/61), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição bienal contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, asseverou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição bienal a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, bem



como aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, no sentido de que, respectivamente, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime, e de que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2594/2003-008-07-00.7 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ARIANO MELO PONTES
RECORRIDO : ANTÔNIO FELIPE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

D E C I S ã o

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 70/72), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 91/95), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - mudança de regime jurídico - FGTS.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que a transposição de regime jurídico não acarreta a extinção do contrato de emprego, não incidindo a prescrição biennial contada desse marco para o empregado reclamar contra o não-recolhimento do FGTS. Nesse contexto, asseverou que é trintenária a prescrição para pleitear os depósitos do FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido, aduzindo que, na espécie, aplica-se a prescrição biennial a contar da mudança do regime jurídico do Reclamante. Alinha jurisprudência para demonstração de dissenso jurisprudencial, aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial 128 da Eg. SBDII do TST.

Conheço do recurso, por contrariedade à Súmula 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 128 da Eg. SBDII, convertida na Súmula nº 382, e a Súmula nº 362, todas do TST, respectivamente, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime e que o direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS deve observar o prazo prescricional de dois anos após o término do contrato de emprego. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AG-E-AIRR-2901/1990-013-05-00.0

AGRAVANTES : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
AGRAVADOS : VIVALDO SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WALTER MOURA FILHO

D E S P A C H O

1. ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e seus sócios ANTÔNIO CESAR DE SÁ LEITÃO, MARIANA SUASUNA DE SÁ LEITÃO GUSMÃO e DEMERVAL DE SOUZA GUSMÃO FILHO, nos autos da reclamação trabalhista movida por VIVALDO SILVA e FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS contra ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, vêm informar que estão suportando indevidamente os efeitos de execução, inclusive tendo os valores creditados em suas contas sujeitos a penhora on line, em decorrência da homonímia existente entre a empresa requerente e a demandada em juízo, cuja denominação atual, conforme notícia, é ENGEPAR - CONSTRUÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Dá requererem a adoção de medidas acautelatórias necessárias para evitar a prática de qualquer ato de constrição de seus bens.

2. Determino o imediato julgamento do feito e, no momento oportuno, a consequente baixa à origem a fim de que, no juízo da execução, sejam tomadas as medidas porventura cabíveis.

3. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-07725-2002-906-06-00-8 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ALDA BARROS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NILTON CORREIA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 555, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 543/549), interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 557/562, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo (fls. 557/562), assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 566/569

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada. Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorrer, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21225/2002-900-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO LOURIVAL KERBEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAULA FARIA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da sucessão comunicada pelo reclamado.

3. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52334/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON NEVES FILHO
AGRAVADO : SUELI MARIA DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 241, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 243/248, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 249v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - "correção monetária - época própria" - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST- 52539/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : RENATA FERREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 276, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 278/280 renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 285/287.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - ilegitimidade de parte - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 62156/2002-900-04-00.6 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : CLEMENTE EDVINO LINCK

ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 766, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 2º, do TST e Súmula nº 297 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 768/774, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão às fls. 777v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 65165/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LÚCIA FIGUEIRÓ DA FONTOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊA LEMOS

AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS

ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 1278, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 1284/1289, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 1296/1298.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer às fls.1306/1307 opina pelo não provimento ao agravo de instrumento.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-65166/2002-900-21-00.0 TRT 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RAFAEL CORDEIRO

ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

AGRAVADO : JOSENIRA DE MELO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 201, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST (fl. 196/199), interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 204/207, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 211.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não provimento do agravo de instrumento.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra os óbices processuais adotados pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizadas no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que o agravante não demonstrou a alegada violação de dispositivo da Constituição Federal.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-67359/2002-900-04-00.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. INDIO A. B. CEZAR

AGRAVADO : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : DR. VITOR PY MACHADO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 293, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 297 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 295/297, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 300v.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - penhora sobre bens indispensáveis à atividade produtiva - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-69329/2002-900-04-00.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE MACHADO DIAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 585, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-I do TST (fls. 577/583), interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 588/590, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 594/597.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que o reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"



Quanto à suposta violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal, alegada somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foi argüida no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca da citada violação constitucional.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70502/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO VARGAS VALENTIM
AGRAVADO : ALESSANDRO VECCHIO
ADVOGADO : DR. WILLIAM CRESPO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 565/566, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 221 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 569/573 renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 575/577.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - correção monetária - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-72310/2002-900-01-00.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ZILÉIA GUEDES TORRES
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

AGRAVADA : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPEL

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S ã o

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 413, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional reformou a r. sentença quanto à condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial, mediante os seguintes fundamentos:

"Em primeiro lugar, não há prova nos autos da existência do cargo no qual a autora pretende ser enquadrada no Plano de Cargos e Salários da Empresa.

Ao contrário do que conta na r. decisão a quo, pedindo vênha das considerações lá feitas, não houve qualquer circular interna da empresa determinando sua reclassificação no cargo de secretária do

Conselho de Administração e Consultivo. Na verdade, foi a própria reclamante que solicitou, através de correspondências internas (fls. 219/226), a criação do referido cargo, bem como seu enquadramento no mesmo (SIC), no que não foi atendida pela 1ª reclamada.

Quanto aos paradigmas: "assessores de secretarias", como consta no laudo às fls. 324, ou "chefes de assessoria", como consta no depoimento do preposto às fls. 348, afirmou a assistente técnica da autora, na sua resposta ao item "c" do quesito 1 do laudo de fls. 324, que a reclamante esclareceu que todos os colegas que exerciam assessoria de secretaria recebiam gratificação de função até dezembro de 1990, o que foi confirmado pelo preposto, no seu depoimento, às fls. 348.

Entretanto, não há qualquer prova de identidade de funções entre os paradigmas e a autora, que apenas genericamente comparou-se aos colegas "assessoria de secretaria", como nomeia o laudo, ou "chefes de assessoria" como nomeia o preposto.

Vale, ainda, observar que a autora, em momento algum da inicial, indicou paradigmas, sendo que tais modelos somente foram citados, pela 1ª vez, no laudo da assistente técnica da autora.

Dessa forma, não há que se falar em enquadramento e consequentes diferenças salariais quer seja por inexistir o cargo pretendido na 1ª reclamada, quer seja porque não comprovou a autora fazer jus a tais diferenças salariais por isonomia." (fls.393/395)

Inconformada, a Reclamante, no recurso de revista, sustentou que o v. acórdão regional desrespeitou o princípio da isonomia salarial, uma vez que resultou comprovado que a autora exercia as mesmas funções do paradigma. Apontou violação aos artigos 350 do CPC e 7º, incisos XXX e XXXI, da Carta Magna, bem como trouxe um único aresto para demonstrar divergência jurisprudencial.

Entretanto, consoante se infere dos excertos reproduzidos, o Eg. Regional fundamentou o v. acórdão ao entendimento de que: a) não havia o cargo pretendido como paradigma; e b) a reclamante não provou se fazia jus à equiparação salarial.

Com efeito, não se discutiu se a prova produzida pelas declarações do confiteante abrange o litisconsortes, nos termos do artigo 350 do CPC, tampouco a proibição de diferenciação salarial e de critérios de admissão, em razão de doença, sexo, idade, cor e/ou estado civil, insculpida nos incisos XXX e XXXI, do artigo 7º, da Constituição da República. Não interpostos os cabíveis embargos de declaração objetivando o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos referidos preceitos legais, encontra-se preclusa a discussão. Aplicação da Súmula nº 297 do TST.

Quanto ao aresto colacionado (fl. 410), este não se presta a fundamentar recurso de revista, porquanto oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator do v. acórdão recorrido (CLT, artigo 896, alínea "a").

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-77955/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA JANET MENARÉ GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO

AGRAVADO : LANEIRA BRASILEIRA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. DARIU BARRETO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 374, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 378/383, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certidão às fls. 389v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - arrematação - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Quanto à suposta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, alegada somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foi argüida no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca da citada violação constitucional.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-79915/2003-900-01-00.7

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES FONSECA ROCHA SILVA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição protocolizada sob o nº 103852/2005-3.

2. Manifeste-se a Recorrida, Maria de Lourdes Fonseca Rocha Silva, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de alteração do pólo passivo da presente ação trabalhista, tendo em vista a noticiada sucessão do Banco Banerj S.A. pelo Banco Itaú S.A.

Publique-se.

4. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis, conforme consignado no requerimento.

Brasília, 26 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-83631/2003-900-01-00.5TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTES : UNIBANCO SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO

EMBARGADO : MARCEL ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

1. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e havendo postulação de atribuição de efeito modificativo à decisão ora impugnada mediante embargos de declaração, concedo aos Embargados o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer resposta, querendo.

2. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-92310/2003-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. STELA CORRÊA DA SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ANDRÉ BERGOLD
ADVOGADO : DR. MARTHUS S. C. LOBATO.

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 713, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no § 2º do artigo 896 da CLT, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 715/718, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 722/723.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - critério de atualização do FGTS - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-99832/2003-900-04-00.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LÚCIA SANTOS DA FROTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DA ROSA PRATES
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 185, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, por entender que o exame do tema veiculado no aludido recurso exigiria o reexame do conjunto fático-probatório.

Na minuta do agravo de instrumento, no entanto, limita-se a consignar os mesmos fundamentos delineados nas razões do recurso de revista.

Percebe-se, pois, que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista **não** necessita do reexame do conjunto fático-probatório.

Cumpra à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se na inviabilidade do reexame do conjunto fático-probatório, constante dos autos, e a Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-101486/2003-900-04-00.5TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : JARDINE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO : LUCIANO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : DR. AIRTON GOMES DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social da Reclamada.

3. Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-136.059/2004-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GUARACHI
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não detém mandato nos autos.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-654.119/00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ERCO ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

RECORRIDO : EDMILSON DA COSTA ATANÁZIO
ADVOGADA : DRA. LUCY DA SILVA OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 123/124), complementado pelo de fls. 130/131, interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 135/137) quanto ao tema: "inconstitucionalidade - artigo 118 da Lei 8.213/91".

Aduz que a manutenção da v. decisão recorrida violaria o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, bem como o artigo 10 do ADCT. O Eg. Tribunal de origem, reputando constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, manteve a r. sentença que, na impossibilidade de reintegração, já que escoado o prazo da estabilidade, condenou a Reclamada em "indenização por acidente de trabalho".

Nesse passo, esclareceu que, não tendo a Reclamada contestado o pedido do Autor, incontroverso resultara o direito à indenização postulada.

Sucedo que o entendimento esposado, no ponto em que não considera constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91, fundamento da v. decisão recorrida, reflete a diretriz traçada na Súmula 378, item I, do TST, vazada nos termos seguintes:

"Estabilidade provisória. Acidente do trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 105 e 230 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado. (ex-OJ nº 105 - Inserida em 01.10.1997)

II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Primeira parte - ex-OJ nº 230 - Inserida em 20.06.2001)"

A pretensão da Reclamada encontra óbice, portanto, nas restrições do artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Em decorrência, não se pode divisar violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.

Em face do exposto, com apoio na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-738.853/01.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
EMBARGANTE : WELLINGTON DINIZ MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 56/61), complementado pelo de fls. 80/82, interpõe recurso de revista o Reclamado, insurgindo-se em relação aos temas: "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", "incidente de uniformização" e "responsabilidade solidária". Transcreve arestos para confronto. Aponta violação aos artigos 5º, inciso, LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como à Lei 9.756/98 (fls. 84/90).

O recurso de revista, contudo, no tocante ao tema "preliminar - nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional", não comporta conhecimento, porquanto irremediavelmente desfundamentado. É o que se depreende da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 do TST, vazada nos termos seguintes: **RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988.

Denego seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema em foco, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC.

Quanto ao tema "incidente de uniformização de jurisprudência" melhor sorte não socorre ao Reclamado.

Calçado apenas em violação à Lei nº 9.756/98, bem como ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, o recurso de revista não alcança conhecimento.

Primeiro, porque não indicado expressamente qual dispositivo da mencionada lei teria sido violado.

Segundo, porque o reconhecimento de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, supõe vulneração aos ditames da lei processual que, na hipótese, não resultou demonstrado. Razão por que diviso não vulneração ao dispositivo constitucional invocado.

Inadmissível, portanto o recurso quanto ao tema em apreço.

Desse modo, com apoio no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto ao tema em apreço.

No tocante ao tema "responsabilidade solidária", desponta que o recurso também não comporta conhecimento.

O Eg. Regional, a respeito, adotou entendimento sintetizado na seguinte ementa:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (EM LIQUIDAÇÃO). RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Em estrita observância ao disposto no art. 896 do CCB - a solidariedade resulta da lei ou da vontade das partes -, há que se manter a r. sentença no sentido de determinar a responsabilidade solidária do Município de Contagem, tendo em vista a existência de Lei Municipal estabelecendo que o Município é solidário e objetivamente responsável pelo atos praticados pela CUCO (art. 12, Lei 2.693/94). Ora, a referida Lei se refere aos "atos praticados pela CUCO", indistintamente, pelo que é evidente que estão abrangidos os seus atos como empregadora, sendo o Município de Contagem/MG solidariamente responsável por eventuais débitos trabalhistas. Vale lembrar que, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (fl. 56).

A leitura da ementa do v. acórdão recorrido leva à conclusão de que a solução dada à controvérsia decorreu da análise da legislação municipal aplicável a empregados da CUCO e ao próprio Município (Lei Municipal nº 2.693/94).

Constitui entendimento pacífico nesta Eg. Corte Superior, com fundamento na alínea b do artigo 896 da CLT, que emerge em óbice ao conhecimento de recurso de revista, o fato de a controvérsia centrar-se na interpretação de lei municipal de abrangência restrita à jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, como ocorre na hipótese dos autos.

Portanto, tendo em vista que a pretensão deduzida no arrazoado do recurso de revista revela-se manifestamente contrária à jurisprudência remansosa do TST, o conhecimento do recurso de revista, encontra óbice intransponível na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por fim, releva notar que o Eg. Regional, embora faça alusão artigo 36, § 6º, da Constituição Federal, não tece comentários mais aprofundados sobre a matéria, à luz desse dispositivo, de forma que, do cotejo entre os fundamentos do v. acórdão recorrido e as razões que ditaram o presente recurso de revista não se pode extrair inequívoca violação ao dispositivo constitucional invocado.

Por todo o alinhado, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT, na forma do artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-752809/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

RECORRIDO : LUCIANO TONDIN

ADVOGADO : DR. JOÃO CAÍRES DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 188/190), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 193/198), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: turnos ininterruptos de revezamento - horas extras - sétima e oitava.

O Eg. Tribunal a quo, ao apreciar a matéria, pronunciou-se nos seguintes termos:

"As sétima e oitava horas diárias, relativas ao trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, são remuneradas como horas extraordinárias por inteiro. E, não apenas, pelo adicional.

E assim ocorre porque o legislador constituínte objetivou a redução da jornada. E, não, da remuneração do trabalhador.

A toda evidência, pois, não ocorre duplo pagamento haja vista que, se não houve a redução do horário de trabalho, nos exatos termos constantes da norma constitucional, conseqüentemente, cabe a retribuição das sétima e oitava horas de forma integral." (fl. 257)

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Entende cabível apenas o pagamento do adicional. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O apelo esbarra, contudo, no **óbice da Súmula 333 do TST.** Com efeito, sendo incontroversa a condição de horista do Reclamante, o v. acórdão regional, no particular, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, de seguinte teor:

"O.J. 275. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS.



Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ante o exposto, com amparo na Súmula nº 333 do TST e na forma dos artigos 896, § 5º, da CLT, e 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-811564/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
 ADVOGADO : **DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA**
 AGRAVADAS : **EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA E NEUSA MOREIRA FELICIANO**
 ADVOGADOS : **DRS. EDGAR DE VASCONCELOS E IVAIR APARECIDO DE LIMA**

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no Enunciado no 266 do TST e no artigo 896, § 2º, da CLT.

Contraminuta apresentada às fls. 242/248.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne condições de viabilidade, visto que o Agravante deixou de trasladar a procuração que substabelece poderes ao subscritor do agravo (fl. 249), peça obrigatória à sua formação, consoante entendimento consagrado pela jurisprudência desta Corte, em atenção ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o despacho do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente a jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da

CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-924/2002-017-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
 ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
 AGRAVADA : **REINALDO FARIA**
 ADVOGADO : **DR. PAULO TARSO ANDRADE BASTOS**

D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Segundo Regional, ao apreciar e julgar o recurso ordinário, consignou que não há prescrição do direito de ação do Reclamante, visto que, ao contrário do aduzido pela Reclamada, o contrato de emprego somente foi rescindido em **23/10/2001**, podendo a ação ser proposta até 23/10/2003.

Inconformada, a Reclamada, no recurso de revista, insiste em que o Reclamante aposentou-se em **23/10/1999** e, dessa forma, decorridos mais de dois anos entre a extinção do contrato de trabalho e a propositura da ação trabalhista.

A admissibilidade do recurso de revista, porém, esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST, dado o caráter fático-probatório da decisão recorrida, já que o Eg. Segundo Regional, com base nas provas trazidas aos autos, conclui que o prazo prescricional iniciou-se em 23/10/2001.

Com efeito, recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, cabe legalmente para resguardar o primado da lei federal e/ou uniformizar a jurisprudência trabalhista (CLT, artigo 896), inadmissível, assim, para reexame do conjunto fático-probatório dos autos, em que é soberano o pronunciamento do Tribunal Regional do Trabalho. Essa, aliás, a diretriz encampada pela Súmula nº 126 do TST.

Sucedo que, na espécie, para firmar convencimento distinto do abraçado pelo Eg. Tribunal Regional, inarredável a necessidade de revolvimento da moldura fático-probatória a fim de se perquirir a respeito da data de aposentadoria do Reclamante.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, **caput**, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-118/2003-001-17-40.7TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : **ADENIR CUSTÓDIO E OUTROS**
 ADVOGADO : **DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO**
 AGRAVADO : **COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
 ADVOGADO : **DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 17ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista (fl. 185)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **05/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-355/2002-099-15-40.4

AGRAVANTE : **HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.**
 ADVOGADO : **DR. GEFERSON DO AMARAL**
 AGRAVADO : **FÁBIO SILVEIRA CAMPOS**
 ADVOGADA : **DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 93-99, o qual, todavia, não reúne condições de prosseguimento.

Analisando o preenchimento dos requisitos extrínsecos, constata-se a intempestividade da revista, pois, na certidão de publicação (fl. 92), informa-se que a decisão proferida nos autos dos embargos declaratórios foi publicada no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo no dia 08/08/03, sexta-feira.

A contagem do prazo para interposição do recurso de revista teve início em 12/08/03, terça-feira, em virtude do feriado de 11/08/03, findando o oitidío legal em 19/08/03, exatamente na terça-feira.

Verifica-se, pelo registro do Tribunal Regional, na folha de rosto da petição na qual se encaminham as razões de revista, que a Reclamada somente interpsôs o recurso de revista em 29/08/03, quer dizer dez dias após o encerramento do prazo recursal, culminando com a intempestividade do apelo.

Dessa forma, nos termos do artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-570/1998-221-02-40.3

AGRAVANTE : **SKF DO BRASIL LTDA.**
 ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**
 AGRAVADO : **MARCELO JOSE NICOLAU DE MELO**
 ADVOGADO : **DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES**

D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 149-150, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade ou periculosidade - prova emprestada", sob o fundamento de que os arestos transcritos não atendem aos requisitos do artigo 896, "a", da CLT. No que se refere aos temas "integração do adicional de insalubridade ou periculosidade nas horas extras", "minutos que antecedem ou sucedem à jornada de trabalho" e "estabilidade provisória - vigência da norma", concluiu-se ser aplicável ao caso o óbice das Orientações Jurisprudenciais nos 46, 267, 23 e 41 da SBDI-1, de modo que a pretensão recursal foi obstada pelo teor do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Denegou-se seguimento à revista quanto ao tema "honorários periciais", em face do teor da Súmula nº 236 do TST. Por fim, no que se refere ao tema "doença profissional - reintegração - diferenças - integração das horas extras nos DSRs", ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, denegou-se seguimento ao recurso.

Em sua minuta de fls. 02-07, a Reclamada formula irresignação quanto à aceitação da prova emprestada, à condenação ao pagamento de honorários periciais e à reintegração. Indica violação dos artigos 33, 131, e 420, III, do CPC e contrariedade à Súmula nº 236 do TST. Argüi genericamente a impossibilidade de se aplicar o teor da Súmula nº 126 do TST como óbice ao seguimento do recurso de revista. Quedou silente quanto aos demais temas recursais.

O agravo é tempestivo, a representação é regular e encontra-se devidamente formado.

Nas razões apresentadas na minuta, limita-se a aduzir que os artigos 33, 131 e 420, III, do CPC foram violados e que foi contrariada a Súmula nº 236 do TST, concluindo ser inaplicável o teor da Súmula nº 126 do TST. Ocorre que as violações e contrariedades apontadas são mera repetição das formuladas nas razões de revista, não se extraindo daquelas expostas na minuta de agravo de instrumento outros elementos com os quais se possa chegar a conclusão de que o despacho trancatório merece reforma.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Transcrevem-se decisões desta Corte nesse sentido, **verbis**: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Por tais fundamentos e amparado no artigo 557, **caput**, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-903/2003-058-03-40.7

AGRAVANTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
 ADVOGADO : **DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA**
 AGRAVADO : **JOSÉ RENATO**
 ADVOGADO : **DR. DAVID GOMES CAROLINO**

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumaríssimo.

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 84-85, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 68 e 69), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 38) e encontra-se regularmente formado, motivo por que merece ser conhecido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao apreciar o recurso adesivo interposto pela Reclamada, tendo em vista a prejudicial levantada, rejeitou as preliminares de carência de ação - impossibilidade jurídica do pedido -, de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, de ilegitimidade passiva ad causam, como também afastou a arguição de prescrição do direito de ação do Reclamante para pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", por concluir que o marco de fluência do referido prazo de prescrição do direito em questão se inicia da data de edição da Lei Complementar nº 110/2001. Ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento, para declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos referidos expurgos, invertendo o ônus da sucumbência (fls. 64-67).

A ora Agravante, em razões de revista (fls. 69-81), sustentou que o caso dos autos retrata a configuração de coisa julgada, ao argumento de que, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, as partes firmaram acordo devidamente homologado pelo sindicato da classe trabalhadora, pelo qual se deu quitação geral das verbas. Alegou, ainda, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação e carência de ação, bem como insistiu em alegar ser incompetente a Justiça do Trabalho para solucionar a lide, requerendo, assim, a extinção do processo com ou sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, c/c o artigo 301, X, ambos do CPC. Fundamentou o apelo em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 243 da SBDI-1 desta Corte, em violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXXIX, e 144 da Constituição de 1988 e transcreveu arestos paradigmáticos. Argumentou, ainda, que o marco inicial para o exercício do direito de ação é a data da extinção do contrato de trabalho. Por fim, ressaltou a necessidade de se observar o disposto na Circular nº 251 da Caixa Econômica Federal, na qual se verifica a impossibilidade de acolhimento da reivindicação do Reclamante.

As conclusões do Regional acerca da legitimidade da Reclamada para compor o pólo passivo da ação e do marco inicial de fluência da prescrição do direito de ação encontram-se em consonância com os entendimentos sedimentados nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Nesse contexto, não há pertinência na alegação de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

A arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito encontra-se mal fundamentada, na medida em que o artigo 144 da Constituição de 1988 dispõe sobre a segurança pública. Por outro lado, o recurso carece de fundamentação no tocante à hipótese de exigibilidade do direito do credor ocorrer somente a partir do efetivo depósito do valor devido e de sua respectiva liberação.

É de se registrar, ainda, que não implica inobservância ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito às diferenças de FGTS, devido à incidência, no valor dos depósitos, dos expurgos inflacionários, especialmente quando é notória sua inexistência na época da ruptura do contrato, não havendo, por outro lado, que se cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal. A alegação de afronta a dispositivo de lei, de contrariedade a Orientação Jurisprudencial e de divergência jurisprudencial não encontra arrimo no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.

Assim, com amparo no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.281/2000-043-15-40.7

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALBOCCINO B. CATALANO
AGRAVADA : JOSEFA ANUNCIAÇÃO DA ROCHA FROESINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ

D E C I S Ã O

A Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 74-75, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a decisão recorrida se encontra em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

A Procuradoria Geral do Trabalho, mediante o parecer de fl. 82, opina pelo não-provimento do agravo de instrumento. Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, merece ser conhecido o presente agravo de instrumento.

O Tribunal Regional negou provimento à remessa ex officio e aos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas e deu provimento ao apelo do Reclamante, para acrescer à condenação originária o pagamento de 15% de honorários de advogado sobre o montante condenatório acrescido de juros e correção monetária em favor do sindicato assistente (fls. 51-55).

Nas razões do recurso de revista (fls. 57-72), a Universidade alegou que, por ser autarquia estadual de regime especial, não poderia sofrer a condenação subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos à Reclamante pela Empresa Limpadora Centro Ltda. (primeira Reclamada). Apontou violação dos artigos 5º, II, e 37, caput e § 6º, da Constituição de 1988 e 71 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações). Transcreveu arestos para o confronto de teses.

Ao reconhecer a responsabilidade subsidiária da Agravante pelos créditos trabalhistas devidos pela empresa prestadora de serviços à Reclamante, o egrégio Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST, de seguinte teor: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, im-

plica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)" (grifo nosso).

Constata-se, pois, que o item IV da referida Súmula não excepcionou de sua aplicação os entes da administração pública direta e indireta, desde que participem da relação processual e constem do título executivo extrajudicial.

Tal responsabilização resulta do benefício auferido pelo tomador dos serviços, decorrente do trabalho do Empregado, uma vez que não poderia ser ele prejudicado em caso de inadimplência do real Empregador. Assim se decide no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do real beneficiário do trabalho prestado pelo Empregado de empresa contratada mediante processo regular de terceirização.

Por outro lado, não prospera a apontada violação do artigo 5º, II, da atual Constituição, pois a afronta somente se verificaria a partir da constatação de ofensa à outra norma - Lei nº 8.666/93 -, o que acarretaria violação reflexa ou indireta do referido dispositivo constitucional, o que não possibilita o conhecimento do recurso de revista, conforme previsão do artigo 896 da CLT.

No tocante à alegada afronta ao artigo 37, caput e § 6º, da Constituição de 1988, incide o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, uma vez que o teor das disposições nele inserta não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, estando configurada a ausência de prequestionamento.

Assim, estando o acórdão do Regional em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, torna-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, inclusive pela tentativa de configuração de divergência jurisprudencial.

Com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.319/2001-005-01-40.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ GONÇALVES ALBERNAZ
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO : URGÊNCIA PEDIÁTRICA DO MÉIER LTDA. - URPEM
ADVOGADA : DRA. CARLA MEDEIROS SOARES

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

O Autor, em suas razões de revista, sustentou que não podia prevalecer o acórdão recorrido. Fundamentou o apelo na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se regularmente interposto, motivo pelo qual merece ser conhecido.

O Reclamante, em suas razões de revista, arguiu a nulidade da decisão recorrida. afirmou que a prestação jurisdicional não foi entregue, uma vez que o Regional, mesmo instado a se pronunciar por meio de embargos de declaração, permaneceu silente quanto à alegação de erro do julgador de primeiro grau na apreciação do documento de folha 21. Aduziu violação do artigo 93, IX, da atual Lei Maior.

No tocante a análise da referida prova, o Tribunal Regional consignou que "o documento de fls. 21 e declaração contida na inicial comprovam que a iniciativa do rompimento do pacto laboral foi do reclamante".

Consignou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante, que "o v. aresto considerou comprovada a iniciativa do reclamante na ruptura do pacto laboral, entendendo indevidas as verbas decorrentes da dispensa imotivada, confirmando a r. sentença por seus próprios fundamentos, conforme insculpe o inciso IV do parágrafo 1º do art. 895 da CLT". Ao final concluiu inexistentes as alegadas omissões.

É importante ressaltar que a sentença adotada pelo egrégio Tribunal Regional, no tocante ao rompimento do contrato de trabalho, foi estabelecida no sentido de que o documento de fl. 21 demonstrava a iniciativa do Reclamante e que a referida prova não foi impugnada em nenhum momento.

Vê-se, portanto, que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue à parte, não havendo que se falar em omissão ou ofensa aos artigos 93, IX, da atual Lei Maior.

Diante de tais fundamentos e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.543/2003-005-21-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS
AGRAVADOS : ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada ao des-

pacho de fls. 116-118, mediante o qual se negou seguimento a seu recurso de revista.

O agravo de instrumento, entretanto, não merece seguimento, uma vez que os advogados subscritores da minuta de agravo de instrumento de fls. 2-8 (Drs. Ana Kathleen Gurgel da Fonseca e Tércio Maia Dantas) trasladaram substabelecimento (fl. 61) sem que este viesse acompanhado da procuração pela qual se outorgou poderes ao advogado substabelecido (Dr. João Batista Ferreira Rabêlo Neto). Dessa forma, tem-se que a representação processual da Agravante encontra-se irregular.

Por tais fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.543/2003-005-21-41.0

AGRAVANTES : ANA MARIA GURGEL DE OLIVEIRA SABINO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TERCIO MAIA DANTAS

D E C I S Ã O

Os Reclamantes interpõem agravo de instrumento às fls. 2-9, insurgindo-se contra o despacho de fls. 19-21, pelo qual se denegou seguimento a seu recurso de revista, ao fundamento de que não se lhes aplica a Súmula nº 327 do TST, nem foi violado o art. 468 da CLT ou contrariadas as Súmulas nos 51, 241 e 288 desta Corte.

Alegam que se trata de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria provenientes das parcelas do adicional de tempo de serviço e da sexta-parte, não pagas de forma correta pela Agravada. Sustentam que a prescrição aplicável é a parcial, conforme entendimento jurisprudencial firmado na Súmula nº 327 do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho decidiu ser inaplicável a Súmula nº 327 desta Corte, por não constituírem em eventuais diferenças de complementação de aposentadoria, mas, sim, postulação referente a parcelas e valores nunca pagos pela Reclamada, incidindo na previsão da Súmula nº 326 do TST. Concluiu, também, pela prescrição total do direito, já que a propositura da ação se deu quando já ultrapassado o biênio prescricional, contando-se da jubilação de cada um dos Reclamantes.

Tendo em vista a premissa fática delineada pelo Regional de que não se trata de pedido de diferenças em virtude de parcela pleiteada - auxílio-alimentação - nunca ter sido paga, não é possível vislumbrar ofensa direta à literalidade do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, estando a decisão impugnada via recurso de revista em consonância com o teor da Súmula nº 126 desta Corte.

Diante do exposto, e com base nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.652/1998-021-15-40.8

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO S.A.
ADVOGADO : DR. DIVALLE AUGUSTINHO FILHO
AGRAVADA : CECÍLIA BATISTA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ROSELI APARECIDA ALMEIDA DE JESUS

D E C I S Ã O

Por meio dos fundamentos expostos na minuta de agravo de instrumento de fls. 02-07, a Reclamada insurge-se contra o despacho de fl. 173-174, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "enquadramento do processo no rito sumário", por concluir que, diante do fato de a decisão do recurso ordinário ter sido estabelecida mediante acórdão, não houve prejuízo, motivo pelo qual se aplicou o teor do artigo 794 da CLT. Além disso, ressaltou-se que a análise dos requisitos de admissibilidade se fez sem as restrições do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. No tema de mérito, ou seja, "contratação por prazo determinado - validade", o recurso de revista teve seu seguimento denegado ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Em sua minuta, a Reclamada insurge-se apenas quanto à conversão indevida do rito processual, indicando violação do artigo 5º, II, XXIV, XXXV e LV, da Constituição de 1988 e inaplicabilidade da Súmula nº 126 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo e contém representação processual e traslado regulares.

Entretanto, não tem razão a Reclamada, visto que as razões expostas na minuta se direcionam apenas contra fundamento adotado no despacho, em nada influiendo na análise dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista, pois, no despacho de admissibilidade, foi expressamente consignado que a análise não sofreria as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT.



Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados conduz à inalterabilidade do que fora consignado.

Com tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.707/2003-105-03-40.2

AGRAVANTE : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA
AGRAVADO : SINVALDO RODRIGUES COELHO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RAMOS CARDOSO
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento, fls. 02-07, ao despacho de fl. 84, mediante o qual foi denegado processamento ao recurso de revista, ao fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade delineados no artigo 896 da CLT.

Apesar de tempestivo, regularmente subscrito e formado, não merece admissibilidade o agravo de instrumento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, fls. 61-62, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se concluiu pela não-configuração de justa causa a motivar a demissão do Empregado.

A Reclamada, em razões de revista, sustentou que foram gravíssimos os atos irregulares praticados pelo Autor. Apontou violação dos artigos 5º, II, da Constituição de 1988, 482 da CLT e 400 do CPC. Transcreveu arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial.

Foi denegado seguimento ao recurso de revista, em face dos seguintes fundamentos: "trata-se de apelo interposto em processo de RITO SUMARÍSSIMO, restrito à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e à violação direta da Constituição da República, a teor da regra inscrita no art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Examinando o apelo, constata-se que a recorrente não logrou demonstrar dissenso com verbete sumular do TST e muito menos violação de qualquer dispositivo da Carta Magna, como exige o preceito consolidado em epígrafe" (fl. 84).

O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado, uma vez que a ora Agravante não enfrenta as razões adotadas no despacho trancatório, limitando-se a transcrever, na íntegra, os mesmos argumentos perfilhados no recurso de revista.

O objetivo do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Nesse sentido, transcrevem-se decisões desta Corte, **verbis**: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633-2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/2003); e "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/2003).

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.880/2002-117-15-40.4

AGRAVANTE : GILBERTO AUGUSTO PARREIRA
ADVOGADO : DR. GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGRAVADA : CONSTRUTORA CATAGUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE DOS SANTOS MARIANI
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, pois o subscritor das razões do aludido recurso, Dr. **Gilson Benedito Raimundo (OAB-SP nº 118.430)**, não detém poderes para atuar no feito, uma vez que não há, nos autos, juntada de instrumento do mandato, conforme exigido no artigo 37 do Código de Processo Civil, evidenciando-se a irregularidade de representação.

Saliente-se não ser permitida, na fase recursal, a regularização da representação processual admitida no artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Além disso, a situação ora delineada não possibilita concluir tratar-se de mandato tácito, pois o Agravante não trasladou nenhuma das peças relacionadas no referido dispositivo de lei, sejam elas obrigatórias ou facultativas, o que é fator impeditivo para tal constatação.

Sobre a formação do instrumento, de acordo com a orientação emanada da Instrução Normativa nº 16/99, item X, é das partes a responsabilidade pela correta formação do instrumento, uma vez que não há a conversão do agravo de instrumento em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ressalte-se que o agravo foi interposto em 12/04/04, ou seja, quando já vigia o Ato GDGCJ. GP. nº 162/2003 TST, pelo qual se deu a revogação dos parágrafos 1º e 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/99, não mais se autorizando, a partir de 1º/08/03 (Ato GDGCJ. GP. nº 196/2003 do TST), o processamento do agravo de instrumento nos autos principais.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1930/2001-114-15-40.3

AGRAVANTE : CLÍNICA DE OLHOS DR. CARLOS ROBERTO SIGNORELLI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO : MARIA PAULA RIBEIRO CONTENTO
ADVOGADO : DR. OSMAR GERALDO PINHATA
D E S P A C H O

Junte-se.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado subscritor atenda à imposição dos artigos 45 do CPC e 5º, §3º, do Estatuto da OAB.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.990/2001-016-05-40.5

AGRAVANTE : LUIZ CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADOS : BETEL SERVIÇO DE SEGURANÇA E OUTRO

D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Não se viabiliza o agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas essenciais e de cunho obrigatório, indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso dos autos, o Agravante deixou de trasladar as cópias do despacho agravado, da decisão recorrida, do recurso de revista, das procurações dos litigantes e da certidão de publicação da decisão proferida pelo Regional. Nesse passo, resta ainda comprometida a própria legitimidade do advogado subscritor do presente agravo de instrumento para atuar no feito, tendo em vista que não cuidou de trasladar o instrumento de procuração no qual lhe foram outorgados poderes para defender os interesses do Agravante, culminando com a irregularidade de representação, ante o desrespeito ao disposto nos artigos 36 e 37 do CPC.

Deve ser salientado não haver que cogitar de conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, pois às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, do Tribunal Superior do Trabalho.

Nos termos do art. 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-21.428/2001-652-09-40.9

AGRAVANTE : AUTOPLAN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADA : GISLAINE MOREIRA MARCONATO
ADVOGADA : DRA. ZILDA SUZANI CIAGNIWODA
D E C I S Ã O

A Reclamada interpõe agravo de instrumento ao despacho de fls. 118-119, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista.

Decorre de norma legal, necessariamente, que o agravo de instrumento deverá possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Para tanto, as peças que o formam devem ser suficientes a fim de que, nos próprios autos, se identifique o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que a Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido - peça obrigatória e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, o TST firmou entendimento, que se encontra firmado nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Não há como admitir, por outro lado, validade ao documento de fl. 96 denominado Informativo BONNJUR, que se presta apenas ao auxílio dos advogados nas publicações de seus interesses, não suprimindo a ausência de traslado da cópia da certidão de publicação da decisão recorrida. Registre-se que o próprio BONNJUR recomenda aos advogados que confirmem datas e valores.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-37.806/2002-900-01-00.1

AGRAVANTE : APRÍGIO BELARMINO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. APRÍGIO B. CAMARGO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
D E C I S Ã O

O Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 251, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que não houve a indicação do dispositivo de lei que teria sido violado, nem transcrição de arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial a se contrapor ao acórdão do Regional. Em sua minuta de fls. 252-254, o Reclamante defende tese no sentido de que foram atendidos os requisitos exigidos em lei para o processamento do recurso de revista.

O agravo é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado e foi processado nos autos principais, merecendo ser conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 235-236, negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao fundamento de que, restando provado nos autos que o Banco pagou a complementação de aposentadoria deferida na Reclamação Trabalhista anteriormente proposta, como se vislumbra do alvará judicial acostado, não havia que se falar em diferenças devidas e não pagas.

O Reclamante interpôs recurso de revista, argumentando que devem ser observados os artigos 2º, 7º e 10, V, dos Estatutos e 1º da Lei nº 6.435/77.

A teor do artigo 896, "c", da CLT, deixa-se de apreciar a alegação de afronta aos artigos 2º, 7º e 10, V, dos Estatutos, por não atenderem ao requisito nesse preceito inserto.

Quanto à tese de aplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 6.435/77, também não restou demonstrada a sua violação. É que da sua exegese se verifica que o Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário do Reclamante, apenas lhe deu interpretação a não afrontar a literalidade do seu teor, de modo a ser mantido o despacho trancatório do apelo revisional. Demais disto, o aludido dispositivo de lei é norma genérica, havendo nele apenas a conceituação das entidades de previdência privada.

Por tais fundamentos, e com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-57.864/2002-900-02-00.6

AGRAVANTE : IARA ROCHA
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
AGRAVADO : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
D E C I S Ã O

A Reclamante interpõe agravo de instrumento ao despacho de fl. 273, mediante o qual foi denegado seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 276-279, a Reclamada defende a tese de ter sido demonstrado o dissenso pretoriano. Para tanto, transcre os arestos de fls. 278-279.

O agravo é tempestivo, a representação é regular e encontra-se devidamente formado, motivo por que merece ser conhecido.

Calculado o recurso de revista apenas em alegação de divergência jurisprudencial, e tendo o despacho fundamento no óbice da Súmula nº 296 do TST, passa-se à análise dos arestos transcritos na minuta. De plano, deixa-se de apreciar os arestos transcritos à fl. 278, pois não foram indicados nas razões de recurso de revista, sendo a sua colação, na atual fase processual, inovação recursal. Quanto aos de fl. 279, são reprodução dos julgados transcritos à fl. 271 (1º e 2º arestos), contudo, qualquer indicativo ou apresentação de razões no sentido de se demonstrar porque seriam específicos a ponto de configurar o dissenso jurisprudencial a ensejar, assim, a reforma do despacho trancatório.

Como o objeto do agravo de instrumento é desconstituir o despacho pelo qual foi denegado seguimento ao recurso, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados leva à manutenção do que fora consignado.

Transcrevem-se decisões desta Corte, nesse sentido, verbis: "Resente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, por entendê-lo desfundamentado. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada" (TST-RR-633/2002-002-08-00, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 12/09/03). "O agravo de instrumento encontra-se desfundamentado quando as razões nele apresentadas revelam mera reprodução da íntegra das alegações constantes do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado" (TST-AIRR-779.271/01-5, 1ª Turma, Rel. Min. Emanoel Pereira, DJ de 05/12/03).

Por tais fundamentos, e amparado no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-717.304/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : PAULO JORGE CAMPOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO

Ao despacho de fl. 253, pelo qual se negou seguimento ao recurso de revista do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., sob o fundamento de incidência da Súmula nº 297 do TST, ambos os Reclamados interpõem agravo de instrumento (fls. 254-258 e 260-262, respectivamente).

O Banco Banerj S.A. alega, em síntese, que as violações apontadas na revista nasceram na decisão do Regional e, portanto, prescindem de prequestionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1. Insiste que foram demonstradas tanto a contrariedade à Súmula nº 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1, resultante da rejeição da preliminar de prescrição total do direito de ação no que se refere à verba "prorrogação", quanto à divergência jurisprudencial específica.

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., por sua vez, alega que somente poderia ser denegado seguimento à revista em razão do não-atendimento de requisitos extrínsecos de admissibilidade, afirmando ser da competência exclusiva do Ministro Relator da revista a denegação do recurso com fundamento em requisito intrínseco, por força dos artigos 5º, LV, da Constituição de 1988 e 896, § 5º, da CLT. Argumenta, ainda, que o Reclamante não faz jus à percepção de horas extras, porque está enquadrado na exceção do artigo 224, § 2º, da CLT.

O agravo de instrumento do Banco Banerj S.A. é tempestivo (fls. 253-v. e 254), está subscrito por advogados devidamente habilitados (fl. 234/234-v. e 259) e processa-se nos autos principais. Da mesma forma, o agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. é tempestivo (fls. 253-v. e 260), está subscrito por advogado habilitado (fl. 249), estando, igualmente, processado nos autos principais.

No mérito, sem razão os Reclamados.

A questão relativa às horas extras foi decidida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com o seguinte fundamento, verbis: "Pre-tende o autor o deferimento de duas horas extraordinárias diárias e reflexos, sob a alegação de que tornou-se incontroversa a fraude trabalhista do réu ao desmembrar o salário-base em duas parcelas para evitar o pagamento das horas sob o título de 'prorrogação'. Tem razão o recorrente. Além do silêncio das peças de bloqueio quanto ao fato articulado no item 06, da petição inicial (fls. 04), que conduz à sua aceitação, como se verdadeiro fosse, por expressa disposição dos artigos 300 e 302, do CPC, a prova documental produzida (recibos salariais de fls. 20 e de fls. 21) evidencia que, no mês de dezembro 1978, o autor percebia, de salário, o valor de Cr\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros); já em fevereiro de 1979, passou a perceber salário de Cr\$ 2.998,80 (dois mil, novecentos e noventa e oito cruzeiros e oitenta centavos), além de Cr\$ 1.201,20 (um mil, duzentos e um cruzeiros e vinte centavos) de 'prorrogação'. Assim, fica evidente que, na verdade, a ré praticou fraude (ao desmembrar o salário-base) e, em consequência, jamais cumpriu a disposição normativa que mandava quitar, para todos os empregados, inclusive os comissionados, duas horas extraordinárias como 'prorrogação'. Por isso, dou provimento ao recurso para deferir o pagamento de duas horas extraordinárias por dia, com os reflexos e adicionais legais, observados os dias de trabalho, bem como os sábados" (fls. 225-226).

Não há, portanto, emissão de tese explícita acerca da prescrição do direito de ação, razão por que inviável é a admissão da revista do Banco Banerj S.A., nos termos das Súmulas nos 153 e 297 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nos 62 e 256 da SBDI-1. Saliente-se que a Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1, por se tratar de exceção à regra geral da necessidade de prequestionamento, somente comporta aplicação restritiva, conforme consagrado pela hermenêutica jurídica.

No tocante à revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (fls. 245-248), nela apenas se indica violação do artigo 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 166 do TST, resultantes do deferimento do pedido de horas extras, sem atacar o fundamento do Regional, a saber, a existência de norma coletiva no qual previa expressamente o pagamento da "prorrogação" aos empregados ocupantes de cargos comissionados. Incidência das Súmulas nos 283 e 287 do excelso STF.

Com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** a ambos os agravos de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-810.961/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADA : MARILZA CÉLIA DE MORAES CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-57.931/2005-9, juntada às fls. 199-200 dos autos, TRUST IMPRESSORES DE SEGURANÇA LTDA., intitulando-se a nova denominação social da Agravante, requereu a juntada de procuração, solicitando que, das próximas intimações, constasse, única e exclusivamente, o nome do advogado Túlio Cláudio Ideses, e também, vistas dos autos.

Intimado para apresentar a documentação que viabilizaria a alteração de sua razão social, o Requerente ficou-se inerte.

Assim, **indeferio** os pedidos.

Publique-se.

Após, siga o feito a sua regular tramitação.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-812.960/2001.5TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO W. ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CÍCERO AUGUSTO NAPOLEÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VOLPI DA SILVA

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-71.535/2005-4, TST-Pet-71.565/2005-0 e TST-Pet-71.566/2005-5, juntadas às fls. 533-542 dos autos, o Reclamado, FRIGOHELIO COMÉRCIO DE CARNES LTDA., apresentou proposta de acordo, bem como solicitação de designação de audiência conciliatória.

Concedido prazo para responder ao interesse manifestado pelo Reclamado em solucionar a lide de maneira acordada, fl. 532, o Reclamante ficou-se inerte.

Tendo em vista o silêncio do Autor, em face da proposta de acordo apresentada e, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, **indeferio** os pedidos formulados pelo Reclamado.

Publique-se.

Após, siga o feito a sua regular tramitação.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AIRR-1/2003-007-10-40.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA RÊGO
AGRAVADOS : MARIA DOS ANJOS VELOSO PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DESPACHO

Determino a retificação da autuação para fazer constar também como agravado Sindicato de Trabalho dos Condutores de Tração Animal do Distrito Federal - SINDICAR.

Proceda a Secretaria às anotações cabíveis e a reautuação, conforme solicitado.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-70/1998-093-15-41.0 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HORÁCIO DA ENCARNAÇÃO DINIZ
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão singular de admissibilidade pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Contraminuta às fls. 161/164.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não reúne as condições necessárias para o seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado das razões de recurso de revista, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não conhecimento.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-243/2002-085-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO

DECISÃO

Insurge-se a reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 116/118 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 119/121.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, tenho para mim que o presente apelo não merece ter seu seguimento autorizado, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que tem seu regular traslado exigido por lei, como por exemplo, as procurações das partes, o acórdão regional, a certidão de sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão denegatória e a certidão de sua intimação.

Outrossim, não vislumbro tenha o procurador que subscreve a minuta do agravo lançado mão da faculdade inculpada na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-357/1993-020-02-40.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SÉRGIO MATIOLI
ADVOGADO : DRA. LEILA QUEIROZ FROSARD

DECISÃO

Insurge-se o reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a decisão que denegou seguimento ao seu recurso de revista, asseverando que demonstrou seu cabimento nas hipóteses autorizadas.

Contraminuta ofertada às fls. 575/578 e contra-razões ao apelo trancado apresentadas às fls. 579/581.

Processo não submetido ao exame da douta Procuradoria Geral do Trabalho.

Compulsando os presentes autos, observo que o pronunciamento desta Corte Superior há que ser no sentido de se negar seguimento ao apelo, haja vista que o agravante, alheio ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que tem seu regular traslado exigido por lei, como por exemplo, o acórdão regional, a certidão de sua publicação, as razões do recurso de revista, a decisão denegatória e a certidão de sua intimação.



Outrossim, não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Registo, ainda, por oportuno, que a certidão de fl. 573 confere autenticidade apenas às procurações e substabelecimentos contidos nos autos.

Destarte, por cumprir às partes velar pela correta formação do instrumento e ante a impossibilidade de determinar-se a realização de diligência para suprir-se a deficiência de peças, inviável é a admissão do agravo ora examinado, dada a má formação do respectivo instrumento.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-365/1998-161-17-41.0

AGRAVANTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : DIVA MARIA FABRIS GAMA
ADVOGADO : DR. GEORGE DUARTE FREITAS FILHO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade exarada às fls. 111/112, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 164 do TST, por irregularidade de representação.

Apesar do inconformismo do agravante, afigura-se irregular a apresentação processual.

A procuração de fls. 6/13, conferindo poderes ao Dr. Diogo de Souza Martins, subscriptor do apelo, foi trazida aos autos por meio de cópia sem a devida autenticação, sendo o referido documento inaceitável para fins de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 830 da CLT.

Quanto ao Dr. Moisés Sassine El Zoghbi, advogado que também assinou o recurso, este não juntou aos autos o instrumento procuratório a fim de lhe assegurar legitimidade para exercer a representação processual, conforme art. 37, caput, do CPC.

Verifica-se que em grau recursal a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se sobre a matéria no RE 121.957-2, entendimento esse corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC para os processos que se encontram em fase recursal, o qual determina que, sendo verificada a irregularidade da representação, cabe ao juiz suspender o processo, a fim de garantir à parte oportunidade para sanar o defeito.

Nesse contexto, observa-se que ao contrário do alegado pela ora agravante, não há como conceder prazo para a regularização da representação processual.

Por fim, cumpre destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade a quo, o advogado que subscreveu o recurso de revista não estava investido regularmente na representação da parte. Conseqüência inafastável é a inexistência do recurso, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante. Deve-se negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-745/1998-005-24-41.0 TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MARGARETE AUTO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. EDMAR SOKEN
AGRAVADOS : OLÁRIO RODRIGUES E ZW ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

D E C I S Ã O

A reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, inconformada com o r. despacho de admissibilidade às fls. 381/382, que negou seguimento a seu recurso de revista, ante a incidência do Enunciado nº 164 do TST.

Sem contraminuta. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não preenche os requisitos legais indispensáveis ao seu conhecimento. Verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada ao advogado da agravante. É certo que tal peça é obrigatória à formação do instrumento de agravo, consoante determinam o art. 897, § 5º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho e o Enunciado nº 164 do TST.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser oferecidos pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do Juízo a quo vincule o Juízo ad quem. Aliás, o Juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X desta Corte e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do agravo em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento.

Pelo exposto, com base no § 5º do artigo 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2004.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1059/2000-065-15-40.1

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTES DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : LUIZ PEREIRA ALVES FILHO E MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade exarada à fl. 333, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 164 do TST, por irregularidade de representação.

Apesar do inconformismo da agravante, afigura-se irregular a apresentação processual. Quando da interposição do recurso de revista, a procuração de fl. 126 tinha validade apenas no período de 12 (doze) meses - de 09/12/2002 a 08/12/2003 - e, consequentemente, os instrumentos de fls. 125, que conferiu poderes à Dra. Vera Lúcia Borges Braga, e o de fls. 332, que substabeleceu poderes para o Dr. Edward Cardoso Júnior, não são válidos exatamente porque extrapolaram a data de validade do instrumento procuratório.

Verifica-se que em grau recursal a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se sobre a matéria no RE 121.957-2, entendimento esse corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC para os processos que se encontram em fase recursal, o qual determina que, sendo verificada a irregularidade da representação, cabe ao juiz suspender o processo, a fim de garantir à parte oportunidade para sanar o defeito.

Nesse contexto, observa-se que ao contrário do alegado pela ora agravante, não há como conceder prazo para a regularização da representação processual.

Por fim, cumpre destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade a quo, o advogado que subscreveu o recurso de revista não estava investido regularmente na representação da parte. Conseqüência inafastável é a inexistência do recurso, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante. Deve-se, negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1146/2001-016-10-00.2TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIJALMA MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANJA DO TORTO - AMGRATO

D E S P A C H O

Determino a retificação na autuação dos presentes autos para fazer constar como agravante somente Djalma Miguel de Oliveira.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1192/1996-012-02-40.6. RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA GIGLIO E OUTRO
ADVOGADO : DRA. DULCE HELENA GARCIA

D E C I S Ã O

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada (fl. 135) ante o óbice contido na Súmula n. 126 desta Casa.

Inconformada, a agravante afirma que lhe teria sido imposta pelo acórdão regional condenação solidária em total divergência a julgados de outros Tribunais Regionais, com ofensa a dispositivos de lei.

Não foram ofertadas contraminuta e nem contra-razões.

A Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos.

É o relatório.

Não há como conhecer do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa n. 16 deste Tribunal - no sentido de que as peças trasladadas deverão ser autenticadas "uma a uma" -, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas das peças que tem seu regular traslado exigido por lei, como por exemplo, o acórdão regional objurgado (fls. 124/125), a certidão de sua publicação (fl. 126) e as razões de seu recurso de revista (fls. 127/134) - já que autenticou somente a petição de apresentação.

Não vislumbro tenha a procuradora que subscreve a minuta do agravo lançado mão da faculdade insculpida na instrução normativa citada, no sentido de se responsabilizar pela autenticidade das referidas fotocópias, como preceitua o § 1º do artigo 544 da CLT.

Insta realçar que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99, do Tribunal Superior do Trabalho, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais", entendimento aplicável no caso de autenticação de peças.

Assim, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa n. 16/99 deste Tribunal, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-1524/1996-006-17-40.9TRT -17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S/A - - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADOS : PAULO BARROSO, BANESTES - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. E BANESTES SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra decisão singular às fls. 96/100, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 118/124.

Os autos deixaram de ser remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face do disposto no art. 82, § 2º, inciso II, do Regimento Interno.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. O agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil. Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-4134/1993-663-09-41.8 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNÍÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : NORISVALDO BRESSANIM
ADVOGADO : ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão singular às fls. 99/100, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 104/107.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo.

O presente agravo não atende aos requisitos legais indispensáveis a seu conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação do acórdão que apreciou os embargos de declaração - peça imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista. A ausência de tal documento impede o conhecimento do presente agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei nº 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a sua admissibilidade está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Nesse caso, o juízo de origem exerce precariamente jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do Código de Processo Civil.

Assim, o instrumento de agravo deveria conter as peças necessárias à aferição da tempestividade do recurso de revista, de modo que, no caso de provimento do agravo de instrumento, fosse possível o imediato julgamento do recurso de revista, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Frise-se, à guisa de esclarecimento, que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista.

No tocante a essa controvérsia, a Suprema Corte tem jurisprudência firmada no sentido de que é imprescindível o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVA DE SUA TEMPESTIVIDADE NO INSTRUMENTO DE AGRAVO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o recorrente tem o dever da vigilância na formação do instrumento. E também de que lhe cabe comprovar a tempestividade do RE no agravo de instrumento. 2. Ademais, o § 4º do art. 544 do CPC estabelece que, na hipótese de provimento do agravo, se o instrumento contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito do recurso extraordinário, o Relator determinará sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. 3. Sucede que, para tal fim, seria imprescindível a prova da tempestividade do RE, que, no caso, não se produziu. 4. Além disso, é igualmente pacífica a jurisprudência do STF, no sentido de não admitir, em RE, alegação de ofensa indireta à CF, por má-interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Está correta, portanto, a decisão que, na instância de origem, indeferiu-lhe o processamento. 6. Agravo improvido" (AGRAG - 241.401 - RS, 1ª T., Rel. Min. Sydney Sanches).

Tal entendimento, embora adotado em decisão que negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso extraordinário, é perfeitamente aplicável também ao agravo de instrumento que visa a destrancar recurso de revista, pois a Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 897 da CLT, introduzindo no Processo do Trabalho a sistemática prevista no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do exc. STF, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, com arrimo no § 5º do art. 897 da CLT, **não conheço** do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-8551/1995-513-09-42.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA
AGRAVADO : LUIZ PAGLIARINI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

D E C I S ã o

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão singular, por meio da qual se denegou seguimento a seu Recurso de Revista. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O presente agravo não reúne condições para o seu regular conhecimento. A agravante deixou de promover o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça que, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve obrigatoriamente acompanhar a petição de interposição, sob pena de não-conhecimento do agravo, pois é com base nela que se aferiria a tempestividade do recurso ora em análise.

Além disso, a agravante trasladou apenas parte do despacho denegatório. Tal omissão igualmente acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pela Lei 9.756/98.

Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do agravo de instrumento, independentemente do exame prévio efetuado pelo presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que o decisum do juízo a quo vincule o juízo ad quem. Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição típica da instância superior, consoante se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência, ainda que para suprir a ausência de peças essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com arrimo no premissivo consolidado já referido.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-23300/1997-001-09-40.0

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO CARON SANTOS
ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE
AGRAVADA : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSITIVO LTDA.
ADVOGADA : DR. IVANA VIARO PADILHA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de admissibilidade exarada às fls. 165/166, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 164 do TST, por irregularidade de representação.

Apesar do inconformismo do agravante, afigura-se irregular a representação processual.

A procuração de fl. 15, conferindo poderes ao Dr. Ahmad Mohamad El-Tasse, subscritor do apelo, foi trazida aos autos por meio de cópia sem a devida autenticação, sendo o referido documento inaceitável para fins de admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 830 da CLT.

Verifica-se que em grau recursal a regra é o total preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal já no instante da interposição do apelo. Nesse sentido já decidiu o Excelso Supremo Tribunal Federal ao pronunciar-se sobre a matéria no RE 121.957-2, entendimento esse corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte, cristalizada no item II da Súmula nº 383, que encerra tese no sentido da inaplicabilidade do artigo 13 do CPC para os processos que se encontram em fase recursal, o qual determina que, sendo verificada a irregularidade da representação, cabe ao juiz suspender o processo, a fim de garantir à parte oportunidade para sanar o defeito.

Nesse contexto, observa-se que ao contrário do alegado pela ora agravante, não há como conceder prazo para a regularização da representação processual.

Por fim, cumpre destacar que, do entendimento consagrado no Enunciado nº 164 desta Corte resulta inexistente o recurso interposto por advogado desprovido de procuração nos autos. Consoante assinalado pelo juízo de admissibilidade a quo, o advogado que subscreveu o recurso de revista não estava investido regularmente na representação da parte. Conseqüência inafastável é a inexistência do recurso, razão pela qual a apresentação posterior do instrumento de mandato é irrelevante. Deve-se negar, portanto, seguimento ao presente agravo de instrumento, em face da manifesta consonância da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista com o referido verbete sumular.

Pelo exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84090/2003-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ALBERTO LUÍS DE PAULA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 740/741, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 742/746, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 748/752.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - juros de mora - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLET, que passo a transcrever:

"...para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-84308/2003-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROTEGE OFICINA S/C LTDA
ADVOGADO : DR. ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : GERSON ELY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : JOEL BARBOSA
AGRAVADO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE

VALORES LTDA.

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 247, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 250/263, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 265/267

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.



O tema em debate - exclusão da penhora - grupo econômico - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no caput do art. 557 do CPC, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-91078/2002-662-09-40.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO - SIN-DESP
ADVOGADO : DR. ALEX JIMI POMIN
AGRAVADO : XV COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'AS-SUMPTÇÃO SABATKE
D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10(dez) dias.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de maio de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-42/1997-382-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LISIANE MARIA TROTT
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 456/457 mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 02/06 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 467/473.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, mais uma vez, o agravante não se insurgiu contra o óbice processual adotado pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizada no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista não se vislumbrar violação literal a norma inserta na Constituição da República.

Ocorre, entretanto, que o agravante, assim como fez no Agravo de Petição, não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar *ipsis litteris* as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho que também não conheceu do Agravo de Petição por ausência de fundamentação.

Observe-se que objetivando desvirtuar a atenção do julgador o Reclamado somente acresceu às razões do Recurso de Revista a transcrição literal do art. 896 da CLT, o que em nada refuta os motivos ensejadores da denegação do recurso.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-225/1995-151-17-00.4 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO CASALI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DOUGLAS ALVES FRIZZERA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES
D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 620/621, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST, interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 627/629, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 636/638.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária (artigos 462, 795, 651 da CLT e 1410 a 1415 do Código Civil) e a transcrição de paradigmas para confronto.

O Eg. Regional sintetizou o entendimento na seguinte ementa in verbis:

"Tratando o agravo de petição de matérias já superadas pela coisa julgada e pela preclusão, entende-se sê-lo completamente inadequado, não podendo, portanto, ser conhecido." (fls. 593)

Como se verifica do excerto reproduzido acima, os temas em debate - a existência de preclusão acerca das matérias relativas à incompetência, excesso de penhora, cálculos e compensação - revestem-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos LIII, LV e XXXV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao instituto da preclusão. Isso porque, quando muito, a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se daria por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Registre-se, ainda, que da forma como restou peticionado nas razões do Recurso de Revista, o reexame do feito importaria na análise de fatos e provas, o que é incabível nesta Instância Superior, sobretudo no processo de execução.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-394/1999-101-04-40.7TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRª. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO : BERENICE MACHADO PADILHA
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 382/383 mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no § 2º do art. 896 da CLT, interpõe o Município o presente agravo de instrumento, às fls. 2/6, renovando as violações constitucionais e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão exarada às fls. 388-verso.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O tema em debate - ilegitimidade passiva do Município - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

In casu, observa-se que o Eg. Tribunal Regional, analisando os autos, considerou que a Fundação foi instituída com o objetivo de fraudar a lei na contratação de pessoal sem a realização de concurso público, declarando-a extinta. Daí, aplicando o contido nos artigos 2º, § 2º da CLT e 942, caput e § 1º do Código Civil, manteve o Município no pólo passivo da lide, o que importa reconhecer que, se violação tivesse ocorrido, ela, com certeza, se verificaria em face dos dispositivos legais citados que tratam da matéria, ou seja, normas infraconstitucionais.

Por sua vez, é de todo impossível analisar-se a alegada violação dos artigos 5º, inciso LV e 37, inciso XIX, da Constituição Federal sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria **sub examine** (artigos 468 e 568 do CPC). O recurso cuida de, no máximo, ofensa indireta ao texto constitucional, o que o inviabiliza.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa aos preceitos constitucionais indicados, porque a pertinência ao caso somente se daria por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Registre-se, ainda, que para se verificar a real forma de criação da Fundação Assistencial de Pelotas, se com improbidade administrativa ou não, mister o reexame de fatos e provas, o que é incabível nesta Instância Superior, sobretudo no processo de execução.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-516/1998-371-05-40.6TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVA GOMES VILAR TORRES
ADVOGADO : DR. TÂNIA MARIA ALVES DE SOUZA
AGRAVADO : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDES NETO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 244/245 mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 248/254, renovando as violações e os argumentos já expendidos e apontando violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta conforme certificado às fls. 256-verso

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, e a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que a reclamante no recurso de revista limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar literalmente violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação: "RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Quanto às supostas violações dos artigos 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 897, § 1º, e 879, § 1º, da CLT, alegadas somente nas razões do agravo de instrumento, frise-se que se trata de inovação recursal, tendo em vista que não foram argüidas no momento oportuno, qual seja, o da interposição do recurso de revista, restando, pois, preclusa a oportunidade para qualquer manifestação da parte acerca das citadas violações constitucionais e legal.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-598/2003-008-08-40.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIPESA INDÚSTRIA DE PESCA DE PARGO LTDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO TAMER XERFAN JÚNIOR
AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS ANDRADE DE ARAÚJO E FRIVASA - FRIGORÍFICO VALE DO TAPANÁ
ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 100, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 126 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 03/13, renovando as violações e os argumentos já expendidos. Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceitos de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão exarada às fls. 102.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária (artigos 580, 591 e 1046 do CPC).

Quanto a penhora, o acórdão recorrido consignou in verbis:

"Entretanto, confrontando-se o documento de fl. 08 com o da penhora - fl. 11, constata-se não se tratar do mesmo bem, pois as descrições de um e de outro não coincidem por completo.

Por outro lado, o aludido bem, quando foi penhorado, encontrava-se na posse da executada, sendo que o documento de fl. 08 não prevalece contra terceiros, uma vez que se trata de um simples recibo, e a agravante não trouxe para os autos o contrato de aluguel.

Ademais, quanto à matéria argüida referente à revelia, tendo em vista que a prova documental juntada demonstra que o bem que sustenta a embargante lhe pertencer não é o mesmo penhorado, é certo que qualquer presunção não beneficia à embargante, ante à prova material constante nos autos." (fls. 82)

Como se verifica do excerto reproduzido acima, o tema em debate - propriedade de bem penhorado - reveste-se de contorno nitidamente infraconstitucional, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXII e LIV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais, relativas ao instituto da penhora. Isso porque, quando muito, a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se daria por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Registre-se, ainda, que da forma como restou peticionado nas razões do Recurso de Revista, e consignado no despacho que denegou seguimento ao recurso, o reexame acerca da propriedade do bem sobre o qual recaiu a penhora, importaria na reanálise de fatos e provas, o que é incabível nesta Instância Superior, sobretudo no processo de execução.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-802/1998-005-23-40.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO : LAURO JUSTINO RODRIGUES
ADVOGADA : DRª. JOCELDA STEFANELLO

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 543/544, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 297 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 09/13, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 664/667.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O pronunciamiento desta Corte Superior há que se restringir ao juízo de admissibilidade do apelo sub examine, porquanto o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada.

Efetivamente, o agravante não se insurgiu contra o óbice processual adotado pela r. decisão para obstaculizar seu recurso de revista.

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo denegou seguimento ao recurso de revista por entender que o mesmo não se enquadrava na hipótese preconizada no § 2º do artigo 896 da CLT, tendo em vista a ausência de prequestionamento da matéria, incidindo o óbice da Súmula 297 do TST.

Ocorre, entretanto, que o agravante não se insurgiu contra os fundamentos do despacho, preferindo copiar ipsis litteris as mesmas razões alinhadas em seu recurso de revista, o qual se insurgiu contra o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho.

Tal conduta é processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, não se insurge, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar.

Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única, de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem a decisão agravada, o que não é possível quando os motivos ensejadores da obstaculização do recurso de revista não foram atacados pelo agravante.

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por desfundamentado.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1536/2000-025-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO : WADIA NAMEN ABURJALE
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 524 mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 297 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 525/528, renovando as violações e os argumentos já expendidos e pretendendo afastar a ausência de prequestionamento da matéria.

Em suas razões de agravo assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, quando manteve o valor dos honorários periciais, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 533/534.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O tema em debate - redução dos honorários periciais - reveste-se de contorno nitidamente infraconstitucional e interpretativo, fatores que impossibilitam, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

In casu, o Eg. Tribunal Regional entendeu por bem reduzir o valor dos honorários periciais, então fixados na monta de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais), para o importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Em verdade, a qualidade e o valor do trabalho do perito foram levados em consideração pelo Eg. Tribunal Regional, não havendo que se falar em afronta direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, inclusive, porque devidamente fundamentado o v. acórdão regional.

Registre-se, ainda, que verificar a qualidade do trabalho do **expert** do Juízo, levaria ao reexame de fatos, o que é incabível nesta Instância Superior, sobretudo no processo de execução.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao preceito constitucional indicado, porque a pertinência ao caso somente se daria por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLET, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentencio ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1567/1996-109-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASKAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : SANDRA VANUSA DA SILVA CORREIA PINTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 324, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 326/328, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta consoante certidão exarada às fls. 330-verso.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os temas em debate no caso sub judice - evolução salarial e correção monetária - revestem-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Observa-se que a decisão recorrida, mesmo reconhecendo ter havido erro no julgado o qual deveria ter sido corrigido em recurso originário, manteve-o inalterado, em atenção à coisa julgada, o que acarretou a conseqüente preclusão da matéria. Determinou, assim, que os cálculos fossem feitos, excluindo-se da base de integração dos descansos remunerados as horas extras trabalhadas em domingos.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais e ante a absoluta observância da coisa julgada. Isso porque a pertinência ao caso do dispositivo constitucional indicado se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLET, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentencio ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).



Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1832/1996-093-09-40.4 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO : ALCEU LOROZA

ADVOGADA : DRA. ÉLIDA BRAGA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 165, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 333 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 02/12 renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foram apresentadas contraminuta nem contra-razões, consoante certidão exarada às fls. 169.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária e a transcrição de paradigmas para confronto.

Os temas em debate - cisão, sucessão e responsabilidade - revestem-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso do dispositivo constitucional indicado se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Esclareça-se que restou verificado no v. acórdão regional que, quando da ocorrência da cisão das empresas, a própria recorrente atraiu para si a responsabilidade pelo pagamento dos créditos trabalhistas; o que seria desnecessário, uma vez que a sucessão de empresas, ainda que seja sob a modalidade de cisão, em nada afeta o contrato de trabalho do empregado, ante o princípio da intangibilidade contratual objetiva previsto nos artigos 10 e 448 da CLT.

Ademais, conforme afirmado pelo próprio agravante, nas razões de recurso de revista, do patrimônio líquido da empresa-cindida, 10,57% continua em poder da recorrente, o que nos leva a afastar a violação do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna, em razão de a recorrida haver participado, ainda que de forma indireta, da relação processual na fase de conhecimento. Ressalte-se que os artigos 229, § 1º, e 233 da Lei nº 6.404/74 - Lei das Sociedades Anônimas, estabelecem que a empresa que absorver parcela do patrimônio da empresa cindida é responsável solidária por suas obrigações.

Por fim, como asseverado no v. despacho que denegou seguimento ao recurso, esta Corte já firmou posicionamento através da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 30, no sentido de que é solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial e isto, especificamente, para as hipóteses de recursos que tenham como parte a Proforte.

Desse modo, por não vislumbrada vulneração literal a preceito constitucional e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1884/1998-001-17-00.6 TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.

ADVOGADO : DR. FABRICIANO LEITE DE ALMEIDA

AGRAVADO : PAULO ANTÔNIO CASTOLDI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 187/189, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base nas Súmulas nº 126 e 266 do TST, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 191/198, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta consoante certidão exarada às fls. 203-verso.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O tema em debate no caso sub judice - responsabilidade subsidiária - reveste-se de contorno nitidamente infraconstitucional, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Observa-se que o E. Tribunal Regional consignou que o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário ocorreu somente após comprovada a total ausência de bens da primeira reclamada, inclusive com a tentativa de bloqueio de créditos, a qual restou infrutífera. Desta forma, o E. Tribunal Regional apenas cumpriu o dispositivo da sentença exequenda que condenou o agravante na qualidade de devedor subsidiário.

Como já dito, a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

Desta forma, não se vislumbra afronta aos incisos XXXVI e LIV, do artigo 5º da Carta Magna, mormente nos moldes preconizados na norma consolidada referida, haja vista que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia com base no conteúdo fático-probatório dos autos, cujo reexame, ao qual remetem as razões da recorrente, é defeso nesta via recursal. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTEVÃO MALLETT, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu:

"Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2259/2000-006-08-00.8 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANATÉRCIA R. S. FORTES - ME

(MARKPEDRAS)

ADVOGADA : DRª. MARY MACHADO SCALERCIO

AGRAVADO : EDMAR DA CRUZ BARROSO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 303 mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 307/316, sustentando que cabe ao Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Aduz que a empresa é individual, não possuindo a sócia bens que sejam passíveis de penhora.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta apresentada às fls. 319/324 e contra-razões às fls. 325/327.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O v. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por entendê-lo deserto, afirma expressamente que:

"... A recorrente não depositou, em juízo, o valor total do débito, nem há penhora sobre outros bens para garantia total da execução.

(...) Logo, o presente recurso não preenche o requisito disposto no art. 884 da CLT, que exige a garantia total da execução, mediante o depósito em dinheiro ou penhora de bens. Considerando que a executada não preencheu esse requisito, não há como ser analisado o seu apelo por deserto." (fls. 303)

Tal assertiva foi fundamentada no teor do v. acórdão proferido em Agravo de Petição que consignava:

"Por essa razão, dou provimento ao agravo para recomendar ao juízo da execução que examine a possibilidade de determinar a penhora nos bens imóveis que já foram nomeados à penhora, no curso da execução, e, até mesmo, se for o caso, nos veículos apontados para que depois, em ação própria, os proprietários defendam suas propriedades, mas aí será examinado se houve ou não fraude de execução ou fraude a credores. Como também será examinada a possibilidade dos bens do esposo da dona da empresa, se isso for provado, responderem pela dívida da executada." (fls. 293)

Com efeito, a Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpretou o artigo 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92, dispõe:

"IV - A exigência de depósito no processo de execução observará o seguinte:(...)

c) **garantida integralmente a execução** nos embargos, só haverá exigência de depósito em qualquer recurso subsequente do devedor se tiver havido elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite". Grifo nosso.

Extraí-se da v. decisão que não houve garantia da execução mediante penhora, inclusive é o que se discute no Agravo de Petição, sobre quais bens e de quais proprietários recairá a penhora, não estando, portanto, garantido o juízo, sendo pois pertinente a exigência de depósito recursal.

Este, inclusive, é o entendimento desta C. Corte consubstanciado na Súmula 128, II, **in verbis**:

"**Garantido o juízo, na fase executória**, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (8.11.00)".

É cediço que o preparo constitui pressuposto de admissibilidade extrínseco do apelo interposto - que deve estar presente no momento da interposição deste -, e que o depósito recursal não tem a natureza de taxa ou emolumento, mas de garantia do juízo, funcionando como meio de assegurar os direitos do reclamante e não como meio de dificultar o exercício do direito ao recurso.

Como exposto, reconheceu a reclamada que quando da interposição do recurso de revista não efetuou o necessário depósito recursal. Portanto, quando do juízo de admissibilidade a quo a agravada não preenchia um dos requisitos para a admissão do recurso de revista, qual seja, o regular preparo.

É a denegação do processamento do recurso de revista, por irregularidade no preparo, não autoriza a conclusão de que teria sido violado o seu direito de defesa, pois é cediço que tal direito, conquanto amplo, há que ser exercido em atenção às regras processuais estabelecidas pela legislação infraconstitucional, sob pena de ofensa a princípio outro, este referente ao do devido processo legal. Entendimento contrário, aliás, parece-me fugir à razoabilidade, por fazer letra morta toda norma de direito processual.

Vale frisar-se, a propósito, que esta instância extraordinária não tem como designio a garantia dos direitos subjetivos dos litigantes, mas, tão-somente, a tutela do ordenamento jurídico pátrio objetivamente considerado. Logo, não corresponde a uma terceira instância julgadora, cujo acesso, observados os poucos pressupostos e condições legalmente previstos, deva ser livremente garantido às partes.

Assim, sob qualquer prisma que se olhe a questão há que ser reputado deserto o apelo.

Por revelar-se correto o entendimento lançado no r. despacho denegatório, e com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2735/1999-096-09-40.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO

MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : LEODIR CARLOS CORRÊA DE MELO

ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 431 mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista sob o fundamento de que o exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo, interpõe o reclamado o presente agravo de instrumento, às fls. 02/811, renovando as violações e os argumentos já expendidos e pretendendo afastar a ausência de prequestionamento da matéria.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamado que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta apresentada às fls. 435/440.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O tema em debate - delimitação dos valores impugnados - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

In casu, observa-se que o Eg. Tribunal Regional considerou não preenchido o requisito da delimitação justificada das matérias e valores impugnados, o que importa reconhecer que, se violação tivesse ocorrido, ela, com certeza, se verificaria em face do dispositivo legal que trata a matéria, o artigo 897, § 1º, da CLT, norma infraconstitucional.

Por sua vez, é de todo impossível analisar-se a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal sem o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria **sub examine** (artigo 897, § 1º, da CLT). O recurso, neste tópico, cuida de, no máximo, ofensa indireta ao texto constitucional, o que o inviabiliza. Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao preceito constitucional indicado, porque a pertinência ao caso somente se daria por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-226/2002-098-03-40.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ABÍLIO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO : AUTOMÓVEL CLUBE DE DIVINÓPOLIS

D E C I S ã o

Inconformado com o despacho de fls. 37, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base no artigo 896, § 2º, da CLT (fls. 31/36), interpõe o reclamante o presente agravo de instrumento, às fls. 02/07, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera o reclamante que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista. Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 38. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

In casu, observa-se que o reclamante, no recurso de revista, limita-se a demonstrar o seu inconformismo, sem, contudo, apontar violação de dispositivo da Constituição da República, o que torna desfundamentado o apelo, porquanto não houve o seu correto enquadramento nos termos do permissivo consolidado.

Nesse contexto, incide na hipótese, o óbice contido na Súmula nº 221, I, desta Casa, que recentemente incorporou o Tema nº 94 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, com a seguinte redação:

"RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005

I - A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)"

Desse modo, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-52230/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRICON - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE CONTAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO : MAURO LÚCIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ROBERTO DE LIMA

D E C I S ã o

Inconformada com o despacho de fls. 420, mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 266 do TST, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento, às fls. 422/425, renovando as violações e os argumentos já expendidos.

Em suas razões de agravo, assevera a reclamada que a decisão recorrida afrontou literalmente preceito de ordem constitucional, o que autorizaria a veiculação do seu recurso de revista.

Contraminuta não foi apresentada conforme certidão às fls. 426v. Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

Inicialmente tem-se que apenas a demonstração irrefutável de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal autoriza o cabimento de recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença, considerando-se o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Ficam afastadas, pois, a alegadas violações de dispositivos de lei ordinária, a contrariedade à Enunciado de Súmula e/ou a transcrição de paradigmas para confronto.

O tema em debate - atualização monetária do FGTS - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, de modo a assegurar o processamento da revista.

Nesse contexto, verifica-se que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Isso porque a pertinência ao caso dos dispositivos constitucionais indicados se dá por via meramente reflexa, o que não se coaduna com o disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

A corroborar o entendimento ora exposto está a lição do Professor ESTÉVÃO MALLET, que passo a transcrever:

"...se para concluir pela existência de ofensa à Constituição for preciso interpretar dispositivo da legislação ordinária, violado poderia ser, quando muito, o dispositivo mal interpretado, não o próprio texto constitucional. Nessa linha, sentenciou ainda uma vez a Corte Suprema: 'Se para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é essa que conta para a admissibilidade do recurso extraordinário'. Em semelhante contexto, ficaria afastado o cabimento da revista." (in "Do Recurso de Revista no Processo do Trabalho", editora LTr, 1995, p. 79)

No mesmo sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal já decidiu: "Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. II. - Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV. III. - A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional." (AGRAI-468498/DF, da 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 16/03/04).

Desse modo, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-539/2001-094-09-00.0

AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
AGRAVADO : CÉLIA CLARA HOLLEN BERTOCHI
ADVOGADO : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

D E S P A C H O

Em face do silêncio da parte contrária, que entendo como concordância com o peticionado à fl. 435, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria da 1ª Turma para reatuação, fazendo constar como agravante o BANCO ITAÚ S.A.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-486/1998-012-10-00.4TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO : LUÍS CARLOS PEREIRA QUINTELA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-510952/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

D E S P A C H O

Considerando-se que a parte pretende imprimir efeito modificativo aos presentes embargos de declaração, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao embargado, para, querendo, manifestar-se. A providência se impõe em respeito ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-27.735/2002-900-06-00.1

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
EMBARGADOS : ANDERSON LUIZ PEIXOTO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

D E C I S ã o

Mediante a decisão monocrática de fls. 236-237, foi mantida a conclusão do Regional de irregularidade de representação do recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a advogada subscritora daquele recurso não tem poderes para atuar no presente feito.

A Reclamada interpõe embargos de declaração (fls. 243-246). Alega que houve contradição, pois, se foram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento então, segundo afirma, não seria possível negar-lhe seguimento.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 238 e 243) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fls. 241-242).

O fato de o agravo de instrumento haver preenchido os requisitos extrínsecos ensejou apenas o seu conhecimento, como decidido no despacho ora agravado. Adentrando-se, porém, no mérito - a saber, examinando-se as alegações relativas à irregularidade de representação técnica no recurso ordinário -, chegou-se a à conclusão de que a revista não merecia ser admitida, porque correta a decisão do Regional.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de contradição entre o conhecimento do agravo e o indeferimento de seu prosseguimento se admitida a vinculação entre o exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento e a conclusão acerca do mérito do recurso, o que, por sua vez, não tem amparo na lei, na jurisprudência ou na doutrina, data maxima venia.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** aos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-76.892/2003-900-02-00.3

AGRAVANTE : PATRÍCIA CRISTINA AMBROSIO
ADVOGADA : DRA. EDNA AMBROSIO
AGRAVADO : BANCO DAS NAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

D E C I S ã o

A Exeçquente interpõe embargos de declaração (fl. 209) ao despacho de fl. 205, por meio do qual se negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1.

Alega, em síntese, que houve equívoco, pois o agravo de instrumento foi protocolizado em posto do TRT da 2ª Região, e não no sistema de protocolo integrado no Posto do OAB-SP localizado na Praça da Sé, como registrado no despacho.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 206 e 209) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fl. 9).

Considerando que o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 se equipara a fato superveniente para fins de aplicação da Súmula nº 394 do TST, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado, prosseguindo no exame dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 184 e 185), está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 9) e foi processado nos autos principais, motivo por que merece ser conhecido.

No mérito, sem razão.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou provimento ao agravo de petição com o seguinte fundamento, **verbis**: "A responsabilidade da executada cessa com o depósito. In casu, a agravada efetuou o depósito da quantia citada, devidamente atualizado até 01/9/2000, data do efetivo recolhimento junto a Instituição Financeira depositária, o Banco do Brasil. Nesse momento, cessou qualquer responsabilidade da reclamada por futuras atualizações, ou seja, cessou a incidência das disposições da Lei 8.177/91. Ora, com mais propriedade cessou a incidência de juros de mora, posto que, no momento do depósito, não mais inadimplente ficou. Desta feita, a pretensão da agravante para que o banco depositário observe (sic) seja coibido a dar continuidade a incidência de juros carece de respaldo legal. O Banco responde, tão somente, pela atualização do débito, como se observou na hipótese destes autos" (fl. 176).

Em sua revista (fls. 179-182), a Exeçquente alegou que lhe são devidos juros de mora, pois o depósito realizado pelo Banco executado se deu na fase de execução provisória, e não na definitiva. Insistiu que, naquele depósito, foram utilizados critérios de atualização monetária e juros de mora menores do que os aplicados aos débitos trabalhistas. Apontou violação dos artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988 e 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91 e transcreveu arestos para o cotejo de teses.

As questões relativas à possibilidade, ou não, de incidência de juros de mora após o depósito da quantia calculada em execução provisória, e à responsabilidade do Executado pela atualização monetária daquele depósito são de natureza infraconstitucional, razão por que somente seria possível cogitar de violação do artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição de 1988 mediante reexame das leis aplicáveis aos juros de mora e à atualização monetária.

Nesse contexto, inviável a admissão da revista, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração, para afastar o óbice do protocolo integrado e, prosseguindo no exame do demais requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no teor do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.619/1995-040-01-00.5

EMBARGANTE : **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**
 ADOVADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA**
 EMBARGADO : **JOBER ROCHA**
 ADOVADO : **DR. LEONARDO M. SAYÃO CARDOSO**
 EMBARGADA : **FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES**
 ADOVADO : **DR. CÉSAR COELHO NORONHA**

D E C I S Ã O

Este Relator, mediante a decisão monocrática de fls. 1532-1541, negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada sob os argumentos de deficiência de fundamentação da preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional; de incidência da Súmula nº 126 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1 quanto ao tema "prescrição"; de aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1 e das Súmulas nos 126 e 221, I, quanto ao tema "horas extras"; e, por fim, no que tange à "equiparação salarial", com fundamento na incolumidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como na incidência da Súmula nº 126 do TST.

O Banco reclamado opõe embargos de declaração (fls. 1543-1548). Alega que houve omissão quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias a respeito das quais o Regional teria se recusado a se pronunciar foram, segundo afirma, devidamente relacionadas nas razões de revista, pois coincidem com todas as questões aduzidas nos embargos de declaração opostos ao acórdão do Regional. Sustenta que, mesmo que não houvesse tal coincidência, seria ainda possível inferir-se as matérias objeto da preliminar mediante consideração da sexta e sétima páginas do recurso. Relativamente à prescrição, aponta omissão quanto ao alcance da devolutividade prevista no artigo 515 do CPC e à especificidade dos paradigmas colacionados. No que tange ao tema "horas extras", alega que não foi considerada a possível aplicabilidade ao presente feito da Medida Provisória nº 56/02, convertida na Lei nº 10.556/02, segundo a qual o artigo 224 da CLT não se aplica aos empregados do BNDES. Insiste haver, ainda, omissão quanto a "todos os demais aspectos ventilados no corpo da revista, no sentido de não ser considerado bancário o reclamante". Quanto à equiparação salarial, aponta omissão relativa à dispensa, no artigo 6º da Portaria nº 8, de 30/01/87, de homologação, pelo Ministério do Trabalho, dos quadros de pessoal das entidades da Administração Pública Indireta.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 1542 e 1543) e estão subscritos por advogados devidamente habilitados (fls. 446 e 1380).
1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há como acolher-se os embargos de declaração no particular.

Com efeito, para melhor compreensão da controvérsia, passa-se à transcrição das alegações do Reclamado a embasar a alegada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional: "Contudo, antes de adentrar no mérito da demanda, argüi o recorrente, preliminarmente, da nulidade do v. acórdão Regional por deficiência na entrega da prestação jurisdicional, por incompleta, violando os artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Magna Carta, o que viabiliza o conhecimento da revista, por ofensa ao que estabelece a alínea c do art. 896 do Estatuto Obreiro, vez que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora recorrente, deixando de se pronunciar quanto a relevantes aspectos da **litiscontestatio**, sob o argumento de que, quanto a estes, inexistem no v. acórdão regional qualquer contradição, obscuridade ou omissão. Registre-se, por imperioso, que ditos declaratórios foram opostos com espeque no magistério emanado do E. 297, deste c. TST, objetivando afastar a preclusão de rediscutir as matérias versadas no Recurso Ordinário, em sede de Recurso de Revista. Por seu turno, o entendimento adotado pelo Colegiado de origem ofende, frontalmente, os princípios constitucionais do amplo direito de defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, contidos nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, bem como evidência a deficiência na entrega da prestação jurisdicional, por incompleta, violando os artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Magna Carta, o que inviabiliza o conhecimento da revista, por ofensa ao que estabelece a alínea c do art. 896 do Estatuto Obreiro" (fl. 1454).

Nesse trecho não há, portanto, sequer uma vaga alusão ao objeto da preliminar da nulidade, concessa máxima venia. A assertiva do Banco reclamado, portanto, de que teriam sido especificados os temas objeto da preliminar beira perigosamente a má-fé prevista no artigo 17, II, do CPC.

Quanto à alegação de que tais temas estariam especificados na sexta ou sétima página da revista, trata-se, sem sombra de dúvida, de erro material. Isso porque tais páginas, que correspondem às fls. 1456 e 1457, contêm apenas cinco acórdãos paradigmáticos que tratam da prescrição, e nenhuma alusão sequer à nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

Logo, inexistente qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2 - PRESCRIÇÃO.

No que tange à prescrição, assiste razão em parte ao Reclamado. Com efeito, quanto à alegação de silêncio acerca da devolutividade do artigo 515 do CPC, data máxima venia, mostra-se absolutamente incompreensível, pois tal dispositivo, que não foi sequer indicado na revista, tem aplicação restrita aos recursos de natureza ordinária, sendo estranha, portanto, à espécie recursal ora sub judice. Relativamente aos paradigmas colacionados, porém, efetivamente, não houve manifestação explícita, razão por que caracterizada a omissão de que tratam os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

A tentativa de configuração de divergência jurisprudencial não autoriza o conhecimento da revista.

Com efeito, foram transcritos doze paradigmas (fls. 1455-1460), os quais são formalmente inválidos, porque originários de Turmas deste Tribunal os cinco primeiros, o sétimo e o oitavo; o décimo paradigma é inespecífico, nos termos da Súmula nº 296 do TST, porque contém tese na qual se aplica tacitamente o teor da Súmula nº 308, II, do TST, sem nada considerar acerca da prescrição do direito de ação para se pleitear horas extras. Os demais, igualmente, são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, pois neles apenas se discorre sobre a prescrição de horas extras pré-contratadas, sem nada ser considerado acerca de horas extras decorrentes do enquadramento do Empregado na regra do artigo 224 da CLT, razão de decidir do Regional.

Dou provimento parcial aos embargos de declaração, no particular, para sanar omissão.

3 - HORAS EXTRAS.

Quanto às horas extras, também assiste razão em parte ao Banco reclamado.

Com efeito, não houve manifestação acerca da apontada violação do artigo 7º da Medida Provisória nº 56/02, razão por que merecem ser providos os embargos de declaração.

Não há, entretanto, como conhecer da revista do Reclamado, porque a Medida Provisória nº 56 entrou em vigor em 18/07/02, e o pedido registrado na inicial limita-se ao período de 06/12/85, quando o Reclamante foi destituído do cargo de confiança, a 18/06/95 - data em que se deu a rescisão contratual.

No que diz respeito a "todos os demais aspectos ventilados no corpo da revista, no sentido de não ser considerado bancário o reclamante", a insurgência, conforme assinalado na decisão ora embargada, esbarra na aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT, visto que a decisão do Regional é consoante com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 179 da SBDI-1, o que prejudica o exame de tais argumentos.

Dou provimento parcial aos embargos de declaração, no particular, para sanar omissão.

4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Verifica-se realmente a omissão apontada pelo Banco reclamado quanto ao exame do tema "equiparação salarial", no que se refere à dispensa, no artigo 6º da Portaria nº 8, de 30/01/87, de homologação, pelo Ministério do Trabalho, dos quadros de pessoal das entidades da Administração Pública Indireta, razão por que merecem ser igualmente providos os embargos.

Não há, porém, como conhecer-se da revista, visto que a eventual afronta a dispositivo infralegal não se enquadra nas hipóteses de cabimento do artigo 896 da CLT, como consagrado na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST-RR-476.428/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 22/11/02; TST-RR-311.012/96, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJU de 11/06/99; TST-RR-291.835/96, 3ª Turma, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 18/08/00; e TST-RR-411.256/97, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJU de 24/08/01).

Com estes fundamentos, **dou provimento parcial** aos embargos de declaração para sanar omissões, sem a necessidade de se imprimir efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-15.561/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : **PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.**
 ADOVADO : **DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA**
 EMBARGADO : **ADÃO JOSÉ DOS SANTOS**
 ADOVADO : **DR. MARCOS DANIEL DOS SANTOS**

D E S P A C H O

A Reclamada interpõe embargos de declaração, com o intuito de sanar omissão na decisão monocrática de fls. 211-212.

A fim de preservar a integridade dos princípios constitucionais da ampla defesa e da boa ordem processual, concedo vista ao Embargado, para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-28.687/2002-900-09-00.2

EMBARGANTE : **ESTADO DO PARANÁ**
 PROCURADOR : **DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER**
 EMBARGADA : **DULCINÉIA APARECIDA PIZZA DO CARMO**
 ADOVADO : **DR. ANGELO PILATTI NETO**

D E C I S Ã O

Por meio da decisão monocrática de fls. 194-195, foi conhecido a revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, foi provido parcialmente, para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho, em virtude do desrespeito ao preceituado no artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, restringir a condenação ao pagamento da verba fundiária, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe embargos de declaração às fls. 197-198. Alega, em síntese, a existência de obscuridade, pois, não há pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, mas, sim, do depósito incidente sobre as parcelas que fossem deferidas na reclamação. Assim, sustenta que todas as verbas foram excluídas, razão pela qual não haveria depósito a ser efetuado.

Intimada a Reclamada (fl. 200) para se manifestar sobre os embargos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1, não houve pronunciamento, conforme certificado à fl. 202.

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 196 e 197) e estão subscritos por advogado devidamente habilitado (fl. 193).

De fato, não há pedido de recolhimento dos depósitos do FGTS, conclui-se, em face disso, que, declarado nulo o contrato de trabalho, por inobservância do disposto no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte, não gera, in casu, efeitos, porquanto o pedido atinente à verba do FGTS consiste apenas no depósito incidente sobre as parcelas que fossem deferidas na reclamação trabalhista. Ocorre que não subsiste condenação no tocante a nenhuma das parcelas postuladas, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Dou provimento, portanto, aos embargos de declaração, para, sanando a obscuridade e imprimindo-se efeito modificativo, determinar que a parte dispositiva da decisão de fls. 194-195 passe a ter a seguinte redação: "dar provimento ao recurso de revista, para julgar improcedente os pedidos deduzidos na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a Reclamante".

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-570.552/1999.8RT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : **JORGE LAERTE GENARI**
 ADOVADA : **DRA. GISÉLIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA**
 EMBARGADA : **FUNDAÇÃO ONCOCENTRO DE SÃO PAULO**
 ADOVADA : **DRA. IRACEMA CAMARGO WEICHSLER**

D E C I S Ã O

Este Relator, por meio da decisão de fls. 1446-1447, conheceu da revista da Reclamada por violação do artigo 1º, IV e VI, do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, deu-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Fundação reclamada, bem como da remessa de ofício, julgando-os como entender de direito.

O Reclamante opõe embargos de declaração (fls. 1450-1452). Alega, em síntese, que há omissão quanto à extensão do provimento da revista, se referente apenas às custas ou também ao "valor do mérito". Insiste não ter sido esclarecido se a Reclamada é pessoa jurídica de direito privado, como previsto em seus estatutos, ou se "a c. Turma transformou sua personalidade para pessoa jurídica de direito público". Sustenta que a Reclamada explora atividade econômica, não exerce atividade social e está sujeita à fiscalização do Ministério Público Estadual, do que decorre, segundo afirma, a impossibilidade de gozo dos benefícios do Decreto-Lei nº 779/69. Diz que a extensão daqueles privilégios processuais à Reclamada implica violação do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, além de negativa de eficácia "à lei federal, ao Código Civil e à própria Consolidação das Leis do Trabalho que tem a finalidade de proteger o hipossuficiente".

Os embargos de declaração são tempestivos (fls. 1449 e 1450) e estão subscritos por advogada devidamente habilitada (fl. 8).

Apesar de a decisão ora embargada não padecer dos vícios apontados pelo Reclamante, para evitar-se futura argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e tendo em vista a Súmula nº 457 do excelso STF, são prestados os seguintes esclarecimentos.

Na decisão ora embargada adotou-se como razão de decidir o precedente desta Primeira Turma, cuja decisão foi proferida nos autos do Processo nº TST-RR-705.033/2000.0, relatado pela Exma. Juíza Convocada Eneida Melo, publicado no DJU de 07/11/03, no qual se concluiu que a Fundação Oncocentro é pessoa jurídica de direito público porque foi instituída pelo Estado de São Paulo.

O Regional (fl. 1397), por sua vez, considerou apenas que a Reclamada teria reconhecido, na presente ação, que seus atos constitutivos lhe conferiram natureza de pessoa jurídica de direito privado, apesar de estar vinculada, por força de seu estatuto, à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo. Nesse contexto, vê-se que foi silente o Regional sobre se a Reclamada explora atividade econômica, se exerce atividade social ou se está sujeita à fiscalização do Ministério Público Estadual nos mesmos moldes das fundações privadas, o que torna impossível a apreciação de tais questões na presente fase recursal, por óbice das Súmulas nos 126 e 297 do TST.

Realmente, como consagrado na SBDI-1, "a Súmula nº 457 do e. STF, ao sedimentar que o Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie, não significa a entrega ao Juízo extraordinário da plena liberdade para o enfrentamento de todas as questões suscitadas, estando sua função jurisdicional limitada aos parâmetros legais e sumulares que regem a

natureza extraordinária desse recurso, entre os quais se insere a observância da diretriz fixada no Enunciado nº 126 deste TST. Logo, não está o julgador, em sede extraordinária, ao aplicar o direito à espécie, autorizado a distanciar-se do quadro fático fixado pelo Regional, de modo a solucionar a controvérsia" (TST-AG-E-RR-480.922/98.8, SBDI-1, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28/06/02).

No mesmo sentido: TST-ED-E-RR-170.978/95.2, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, SBDI-1, DJU de 11/12/99; TST-ED-RR-459.968/98.3, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 25/04/03; e TST-ED-RR-460.955/98.8, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Horácio R. de Senna Pires, DJU de 27/09/02.

Quanto à omissão relativa ao alcance do provimento da revista - a saber, se limitada às custas processuais ou se referente também ao "valor do mérito" -, data máxima vnia, mostra-se absolutamente incompreensível.

Isso porque, na decisão ora embargada reconheceu que a Reclamada goza dos privilégios processuais previstos no Decreto-Lei nº 779/69, particularmente daqueles relativos à dispensa do depósito recursal e à determinação de recolhimento das custas somente ao final.

Se admitido que a expressão "valor do mérito" diz respeito ao próprio objeto da presente ação ("cesta básica" e adicional de insalubridade), ainda menos compreensível seria a alegação do Reclamante, concessa máxima vnia, pois o Decreto-Lei nº 779/69 não isenta as pessoas jurídicas de direito público de condenações judiciais trabalhistas, mas tão-somente lhes confere determinadas prerrogativas processuais cuja justificativa teórica é a defesa do erário.

Por fim, no que tange à apontada violação do artigo 38 da Constituição Federal de 1988, melhor sorte não assiste ao Reclamante. Com efeito, tal dispositivo trata apenas do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, sem nada prever acerca dos requisitos para extensão dos privilégios processuais do Decreto-Lei nº 779/69 às fundações criadas pelo Poder Público.

No que se refere às assertivas de que o provimento da revista implicaria negativa de eficácia "à lei federal, ao Código Civil e à própria Consolidação das Leis do Trabalho que tem a finalidade de proteger o hipossuficiente", são também incompreensíveis, visto que o Reclamante sequer indica qual dispositivo teria sido afrontado em razão do provimento da revista.

Com estes fundamentos, **dou provimento** aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-958/2000-251-04-00.6 trt - 4ª região

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOERINHA**

ADVOGADA : **DRA. ELIANA FIALHO HERZOG**

RECORRIDA : **DORA HELENA LEIPNITZ**

ADVOGADA : **DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 189/196), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 216/228), insurgindo-se quanto aos temas: "horas extras - compensação de jornada - acordo individual" e "adicional noturno - prorrogação em horário diurno".

O Eg. Tribunal a quo reputou inválido o acordo individual de compensação de jornada e condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"No caso vertente, todavia, é incontroversa a inexistência de norma coletiva a amparar a adoção do regime, mormente porque a Reclamada advoga no sentido de sua desnecessidade. Não supre, portanto, a deficiência desta norma, a mera cláusula individual disposta no contrato de trabalho, sendo extraordinárias as horas excedentes da oitava diária. Devido, em decorrência, o adicional de horas extras preconizado no artigo 59, § 1º, da CLT e os reflexos deferidos em primeiro grau, já que a Reclamante recebia salário-hora." (fl. 191)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 182 da Eg. SBDI-1 do TST, bem como alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

O quarto, o sexto, o sétimo e o oitavo arestos (fl. 219) autorizam o conhecimento do recurso, haja vista consignarem que é válido o acordo individual para compensação de jornada mesmo após a Constituição Federal.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao considerar nulo o acordo individual de compensação de jornada, contrariou a Súmula nº 85 do TST, de seguinte teor:

"85. Compensação de jornada. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 182, 220 e 223 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II. O acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. (ex-OJ nº 182 - Inserida em 08.11.2000)

III. O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional. (ex-Súmula nº 85 - segunda parte - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 - Inserida em 20.06.2001)." (grifo nosso)

Por outro lado, o Eg. Tribunal de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de adicional noturno sobre as horas prorrogadas no período diurno.

Inconformada, a Reclamada pretende, em síntese, demonstrar que somente as horas laboradas no período compreendido entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte merecem ser remuneradas de forma especial, com o pagamento do adicional noturno.

Indigita vulneração ao artigo 73, § 2º, da CLT e colaciona julgados para confronto de teses.

Porém, o recurso de revista, no particular, não merece conhecimento.

A v. decisão regional ora impugnada, da forma como proferida, afugura-se consentânea com a Súmula nº 60 do TST, assim vazada:

"60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. (ex-Súmula nº 60 - RA 105/74, DJ 24.10.1974)

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)" (sem destaques no original)

À vista do exposto, quanto ao tema "horas extras - compensação de jornada - acordo individual", com fundamento na Súmula nº 85 do TST e na forma do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação as horas extras decorrentes do reconhecimento da invalidade do acordo individual de compensação de jornada. De outro lado, com relação ao tema "adicional noturno - prorrogação em horário diurno", denego seguimento ao recurso de revista, com supedâneo na Súmula nº 60 do TST, na forma do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-13/2003-371-04-00.0

RECORRENTE : **REICHERT CALÇADOS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. JAIRO NOAL DORFMANN**

RECORRIDO : **ELIZEU CORREA DOS SANTOS**

ADVOGADO : **DR. AMILTON PAULO BONALDO**

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante no tocante ao adicional de insalubridade e às horas extras.

A Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 329-343, sustentando que não pode prevalecer a decisão recorrida. Fundamenta o apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

I. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

A Reclamada interpõe recurso de revista, sustentando que, conforme estipulado na convenção coletiva da categoria, os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho não devem ser computados como horas extras. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, e 114, § 2º, da atual Lei Maior e 4º da CLT. Transcreve arestos ditos divergentes.

A apontada violação do artigo 114, § 2º, da Constituição de 1988 não viabiliza o conhecimento do apelo, tendo em vista que a matéria não foi questionada diante do teor do citado dispositivo constitucional. Observa-se que a referida alegação sequer foi ventilada por meio da interposição de embargos de declaração. Inadmissível, portanto, o exame do recurso de revista sob este prisma, diante do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Tendo o Regional decidido que, na contagem das horas extras, não deveria ser observado o parâmetro de desconconsideração dos minutos de tolerância potencialmente instituídos por norma coletiva, porque inexistente, no instrumento normativo, cláusula indicando que tal período deveria integrar a jornada sem efeito de horas extras, ou, ainda, que não havia qualquer prova no sentido de a Reclamada ter adotado o sistema ali previsto ou demonstrado a ociosidade do trabalhador nos referidos lapsos de tempo, impossível é extrair dessa conclusão afronta literal aos artigos 7º, XXVI, da atual Lei Maior e 4º da CLT.

Quanto à tentativa de se demonstrar a divergência de julgados, vê-se que o primeiro acórdão paradigmático é oriundo de Turma do TST, desservindo ao fim colimado, uma vez que não atende ao requisito de admissibilidade constante da letra "a" do artigo 896 da CLT. Os arestos restantes são inespecíficos, pois a tese neles contida está fundamentada no sentido de que deve prevalecer a vontade das partes expressa por meio de acordo e convenções coletivas de trabalho; enquanto a tese esposada pelo Regional contempla os seguintes fundamentos: a) que inexistente, no instrumento normativo, convenção quanto à integração dos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho sem efeito de horas extras; b) que a Reclamada não provou a adoção de normas coletivas e a ociosidade dos empregados no período. Obices das Súmulas nos 23 e 296 deste Tribunal.

Nego seguimento, no particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A Reclamada, em suas razões de revista, sustenta que, ao estabelecer a remuneração do Autor como base de cálculo do adicional de insalubridade, o Regional violou os artigos 192 da CLT e 7º, XXIII, da atual Lei Maior. Aduz contrariedade à Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, todos desta Corte Superior. Transcreve arestos ditos divergentes.

A revista alcança **conhecimento** no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o primeiro aresto transcrito à fl. 337 dos autos, cuja tese está assentada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo.

No mérito, merece **provimento** o apelo, em razão do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se encontra construído o entendimento de ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988. Confirma, ainda, esse entendimento o teor da Súmula nº 228 desta Corte, por nela se estabelecer que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17".

Assim, e com amparo no **artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista apenas no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, para, reconhecendo que a base de cálculo é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-983/2003-034-15-00.0

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

ADVOGADAS : **DRAS. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI MARY A. MONTEIRO BASTOS**

RECORRIDA : **ROSEANE BERTASSOLI PREVIERO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO**

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 137-139, complementado às fls. 149-150, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamante, para, afastando a prescrição reconhecida na instância originária, julgar procedente o pedido de percepção das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS relativas aos chamados "expurgos inflacionários".

A reclamada interpõe recurso de revista (fls. 152-167). Alega, em síntese, que não tem legitimidade passiva ad causam, pois as diferenças decorrentes dos chamados "expurgos inflacionários" devem ser suportadas pelo agente operador do FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF, por força do artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90.

Argúi, ainda, a prescrição total do direito de ação e a consequente violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e 11 da CLT, pois a reclamante foi dispensada, segundo afirma, em 02/01/97, e a presente ação somente foi ajuizada em 27/06/03. No mérito, alega que as diferenças não são devidas porque o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos existentes na época da rescisão do contrato de trabalho se caracterizou como ato jurídico perfeito, nos termos dos artigos 5º, XXXVI e LV, da Constituição de 1988, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 477 da CLT, além da Súmula nº 330 do TST. Insiste que o Reclamante não comprovou haver ajuizado ação em desfavor da CEF, e tampouco firmado o Termo de Adesão previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Transcreve aresto para cotejo.

A revista foi admitida pelo despacho de fls. 172-173.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 151 e 152) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fl. 37). Custas pagas a contento (fl. 170) e depósito recursal realizado de forma a atingir o montante arbitrado à condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 e do item II, "a", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST (fl. 169).

O egrégio Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, razão por que inviável o conhecimento da revista, nos termos da Súmula nº 333 do TST, sendo impróprio, inclusive, cogitar dos limites impostos pela prescrição quinquenal.

Incólumes, portanto, a Súmula nº 330 do TST e os artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição de 1988. No tocante aos demais dispositivos de lei, não autorizam o conhecimento da revista por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT.

Quanto às alegações de que o Reclamante somente poderia postular as diferenças de 40% sobre os depósitos de FGTS depois de obter judicialmente ou mediante o Termo de Adesão, trata-se de questão preclusa, nos termos da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1, uma vez que o Regional nada considerou a respeito.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-2.642/2002-007-12-00.2

AGRAVANTE : **HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO**

ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**

AGRAVADO : **ANTÔNIO DÉRCIO VARELA**

ADVOGADO : **DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES**

**DECISÃO**

Mediante o acórdão de fls. 132-135, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou provimento ao recurso ordinário, mantendo inalterada a conclusão quanto à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos denominados "expurgos inflacionários", em virtude de, no caso de majoração da base de cálculo, caber ao empregador o pagamento ao empregado das diferenças da multa nas despedidas sem justa causa. Manteve, ainda, a sentença pela qual se condenou o Reclamado ao pagamento das referidas diferenças. Fixou os honorários do advogado em 15% do valor total da condenação e estabeleceu que o imposto de renda retido na fonte deverá ser calculado pelo regime de caixa, cujo respectivo recolhimento deverá ser posteriormente comprovado nos autos. Estabeleceu, ainda, que deverá ser utilizado o fator constante da tabela do Regional, referente ao dia e mês da rescisão contratual, na efetivação dos cálculos de atualização dos créditos deferidos, inclusive os relativos ao FGTS (fls. 132-135).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 136-137) está subscrito por advogado devidamente habilitado (fl. 33).

O Reclamado interpõe recurso de revista (fls. 137-148). Motiva suas alegações em violação dos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 10, I, do ADCT e 18 da Lei nº 8.036/90, argumentando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, na medida em que a demissão do Reclamante ocorreu em março de 2001, antes da edição da Lei Complementar nº 110/2001, bem como anteriormente à data estabelecida na Circular nº 267/2002, que dispõe sobre os procedimentos pertinentes aos recolhimentos do FGTS, da multa rescisória e das contribuições sociais, estabelecendo no item 4.4 critérios relativos à inclusão, na base de cálculo, da multa rescisória do complemento de atualização monetária de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. Sustentou, por fim, que os valores pagos ao Reclamante, a título de multa rescisória, por ocasião da extinção do contrato de trabalho foram calculados a partir dos extratos fornecidos pela Caixa Econômica Federal. Transcreveu arestos para o confronto de teses. A conclusão do Regional acerca da legitimidade do Reclamado para compor o pólo passivo da ação encontra-se em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que torna insubsistente a tentativa de configuração do dissenso pretoriano diante do óbice do teor da Súmula nº 333.

A alegação de afronta aos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, 10, I, do ADCT e 18 da Lei nº 8.036/90 esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, com amparo nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.
EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-29.878/1999-009-00.00

RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM
RECORRIDO : VICENTE ZAPP
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela NESTLÉ ao acórdão de fls. 263-270, complementado às fls. 282-286, no qual o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região deu provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar que, na dedução dos descontos fiscais, seja observado o critério mensal, em respeito à capacidade contributiva do Reclamante.

A Reclamada, em suas razões de apelo revisional, sustenta que o Regional afrontou os artigos 818 da CLT, 333, I, do CPC e 46 da Lei nº 8.541/92. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 309.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual merece ser conhecido.

1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, mantendo a sentença pela qual se lhe condenou ao pagamento de horas extras e reflexos.

A NESTLÉ interpôs recurso de revista, argumentando que o Reclamante não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Aponta violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e transcreve arestos com o fito de demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Verifica-se nos autos que o julgador apenas decidiu conforme o que lhe foi apresentado, tendo chegado à conclusão de existência de horas extras amparando-se nas provas, inclusive, no depoimento do preposto da Reclamada, o que, sem dúvida, está dentro da diretriz traçada no artigo 131 do CPC. Não há, portanto, que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que, por intermédio da decisão recorrida, fica evidente que o Autor se desincumbiu do ônus que lhe competia, enquanto a Empresa não se desvinculou de comprovar o fato impeditivo do direito do Autor, qual seja estar ele incluído na exceção prevista no inciso I do artigo 62 da CLT.

Os arestos transcritos para o confronto de teses são inespecíficos, pois não revelam os fatos nos quais se baseou o Regional, qual seja ter o Autor comprovado o direito à percepção de horas extras e a existência de contraposição da Reclamada, ao alegar que o empregado estava incluído na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT - ônus do qual, registre-se, não se desincumbiu. Óbice da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Nego seguimento.

2. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O Tribunal Regional, no julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada, concluiu por sua natureza manifestamente protelatória, condenando a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Consta-se nos autos que a Reclamada, por intermédio das razões de revista, não apontou que dispositivo legal ou constitucional teria sido violado na decisão recorrida, nem indicou arestos ditos divergentes para a comprovação de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo desfundamentado.

Nego seguimento.**3. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.**

A Reclamada alegou que o Regional afrontou o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e divergiu de outros Tribunais, ao concluir que a dedução do imposto de renda se efetuasse mês a mês.

Nos termos em que foi proferida a decisão recorrida, verifica-se que o recurso de revista merece conhecimento diante da constatação de ofensa ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos advindos de decisão judicial no momento em que se torne disponível para o beneficiário.

A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos fiscais derivados de sentenças trabalhistas não requer, atualmente, maiores discussões, tendo em vista encontrar-se uniformizado o entendimento no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, hoje item II da Súmula nº 368, cujo teor é de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996".

Diante de tais fundamentos e do teor do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de revista, para, reformando parcialmente o acórdão recorrido, determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, sejam retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que se tornar disponível ao empregado.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-65.159/2002-900-14-00.7

AGRAVANTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE
PROCURADOR : DR. AILTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DO ACRE - SINTESAC
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

DESPACHO

Considerando-se tratar o Reclamado de Ente Público da Administração Direta, nos termos do artigo 82, I, do Regimento Interno do TST, determino a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-529.986/1999.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉTICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADA : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO : ARLINDO MAGHELLY
ADVOGADO : DR. GIBSON FABIANO PACHECO NOGUEIRA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-80.513/2002-0, juntada às fls. 155/167, LÍDIA DE FREITAS, intitulando-se companheira do Reclamante, solicitou sua habilitação nos autos, bem como a reserva, de imediato, da metade do crédito a que tiver direito o de cujus na presente reclamatória.

Em cumprimento ao despacho exarado à fl. 170, a Requerente apresenta a certidão de óbito do Autor, devidamente autenticada, ao tempo que requer a devolução do prazo, uma vez que a publicação do referido despacho não se efetivou em nome da procuradora por ela constituída.

Juntem-se.

Contudo, da documentação apresentada, não restou comprovado o preenchimento de qualquer das hipóteses do artigo 1.060 do CPC, necessário para que a habilitação se opere nos autos da causa principal. Esclareço, ainda, que não é da competência desta Justiça Especializada a fixação ou reserva do quantum que eventualmente venha a fazer jus a Requerente em face dos bens e (ou) direitos do espólio.

No tocante ao pedido de republicação do despacho de fl. 170, desnecessária a repetição do ato, tendo em vista o seu já efetivo cumprimento.

Assim, **indefiro** os pedidos.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-594.056/1999.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 872-874, complementado às fls. 908-910, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato e de julgamento ultra petita, e, no mérito, mantendo sua condenação ao pagamento da licença-prêmio.

A Reclamada interpõe recurso de revista (fls. 913-924). Argúi a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato para atuar como substituto processual, concluindo pela violação dos artigos 8º, III, da Constituição de 1988 e 6º do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 310 do TST. Argúi, ainda, a nulidade do acórdão do Regional por julgamento ultra petita, e a conseqüente violação dos artigos 128, 293 e 460 do CPC, caracterizada pelo deferimento da licença-prêmio aos substituídos independentemente de terem completado o requisito dos cinco anos de trabalho, quando o pedido declinado, segundo afirma, foi o de concessão da vantagem àqueles que tivessem satisfeito tal exigência. No mérito, alega que os substituídos não fazem jus à licença-prêmio por óbice da Súmula nº 51 do TST, pois, no acordo coletivo de trabalho de 1987, apenas previa-se que a vantagem seria concedida até a elaboração de novo regulamento da empresa, o que ocorreu em 1984, sem a previsão de licença-prêmio. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

A revista foi admitida pelo despacho de fl. 932.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 912 e 913) e está subscrito por advogados devidamente habilitados (fls. 898-904 e 925). Custas pagas a contento (acórdão de fls. 794-795) e depósito recursal realizado de acordo com o valor legal vigente na época da interposição (fl. 926).

1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O Regional decidiu a questão relativa à prescrição, sob o seguinte fundamento, verbis: "Nenhum reparo merece a r. sentença recorrida no que diz respeito à substituição processual. O conceituado mestre Manoel Antonio Teixeira Filho, ao comentar essa matéria, o faz nos seguintes termos: 'Divergimos, no que toca à limitação da substituição processual aos reajustes postulados com base em lei de política salarial. Como dissemos na pág. 49, retro, o veto aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.073/90, retirando-lhe o conteúdo material (política salarial), fez com que a substituição processual, nela referida, se tornasse ampla, vale dizer, pudesse ser exercitada na generalidade dos casos, independentemente do direito pleiteado. Por outros termos, o artigo 3º dessa norma legal passou a ser, na verdade, o seu único conteúdo, motivo por que não nos parece possível distinguir onde a lei não o faz. Não importa qual tenha sido a intenção do legislador; fato é que, tomada em si mesmo, como produziu, a lei em questão permite concluir que a substituição processual pode ocorrer mesmo fora dos casos de reajustes derivantes de lei de política salarial' (in 'Litis-consórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho', LTr - 2ª Edição, pág. 62). O Supremo Tribunal Federal em sessão plenária realizada em 07/05/93, apreciando o Mandado de Injunção nº 347.5, sendo impetrante o Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina e impetrado, o Ministro Néri da Silveira, cujo acórdão foi publicado no DJU de 08/04/94, à unanimidade, entendeu ser caso de substituição processual a figura prevista no inciso III do art. 8º da Constituição Federal" (fl. 873). Nesse contexto, não há como conhecer da revista, no particular.

Com efeito, "o Tribunal Pleno, pela Resolução nº 119/2003, cancelou o Enunciado nº 310 do TST por reconhecer a legitimidade ad causam do Sindicato para a defesa de direitos e interesses da categoria quando a lesão é de origem comum" (TST-E-RR-639.352/2000.0, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU de 05/12/2003). Tratando-se de vantagem (licença-prêmio) que foi suprimida pela Reclamada em detrimento de todos os empregados, tem o Sindicato profissional legitimidade ativa ad causam para atuar como substituto processual.

Nesse sentido encontra-se a reiterada jurisprudência da SBDI-1: TST-E-RR-443.625/98.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 03/06/2005; TST-E-RR-350.824/97.2, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 11/02/2005; TST-E-RR-577.845/99.5, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 10/09/2004; TST-E-RR-382.609/97.5, SBDI-1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 10/09/2004; TST-E-RR-317.377/96.3, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 21/05/2004; e TST-E-RR-729.203/2001.4, SBDI-1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 26/03/2004.

Inclúmes, portanto, os artigos 8º, III, da Constituição de 1988 e 6º do CPC.

Nego seguimento.

2 - JULGAMENTO ULTRA PETITA.

A alegação de julgamento ultra petita foi rejeitada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região sob o seguinte fundamento, verbis: "Ao contrário do que sustenta a embargante, no v. acórdão embargado a condenação não ampliou os limites da lide, já que o acórdão ratificou a tese esposada pelo MM. Juízo de primeiro grau. Constatou da fundamentação da r. sentença de fls. 263/267 que, 'para os empregados admitidos até 17.05.84, a concessão da licença prêmio estava garantida no período de vigência do acordo (de 01.09.87 a 31.08.88), independentemente deles terem completado o interstício de cinco anos'. Por sua vez, a parte dispositiva da referida sentença condenou a ora embargante à concessão de uma licença-prêmio de noventa dias, ou pagamento correspondente, aos empregados admitidos na recda até 17.05.84, com base no Acordo Coletivo de 1987", observada a fundamentação. Conseqüentemente, a r. decisão de primeiro grau reconheceu que a concessão da licença-prêmio estava garantida no período de vigência do acordo, independentemente deles terem completado o interstício de cinco anos, aos empregados admitidos após 17/05/84. Logo, quem ampliou os limites da lide foi a r. sentença de primeiro grau e não o v. acórdão embargado, que apenas a confirmou nesse particular. Portanto, os embargos declaratórios deveriam ter sido opostos contra a r. sentença de primeiro grau, o que não ocorreu, o que leva a concluir que essa matéria encontra-se prejudicada pela preclusão" (fl. 909).

Não obstante a fundamentação do Regional, não há como admitir a revista, por tratar-se de inovação à lide.

Com efeito, a alegação de julgamento ultra petita e, conseqüentemente, ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC não consta das razões de recurso ordinário (fls. 269-272), tendo sido ventilada apenas nos embargos de declaração interpostos à decisão proferida pelo Regional, quando do julgamento do recurso ordinário (fls. 895-896).

Nego seguimento.

3 - LICENÇA-PRÊMIO - SÚMULA Nº 51 DO TST.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à licença-prêmio, sob o seguinte fundamento, *ipsis litteris*: "Quanto à licença-prêmio, também não assiste razão à recorrente, já que o benefício foi concedido em conformidade com a cláusula 26ª do Acordo Coletivo de 1987 e Regulamento de Pessoal de 1976. Ao contrário do que sustenta a recorrente, aos empregados admitidos até 17/05/84, a concessão de licença prêmio estava garantida no período de vigência do acordo, ou seja, de 01/09/87 a 31/08/88, independentemente deles terem completado o interstício de cinco anos e, para os demais, em razão da restrição contida no § 3º da cláusula em questão, a licença somente poderia ser concedida se completado o quinquênio, no referido período. Incensurável, assim, a r. decisão de primeiro grau, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos" (fls. 873-874).

A premissa sobre a qual se assenta a alegada contrariedade à Súmula nº 51 do TST - a saber, de que o acordo coletivo de trabalho teria assegurado a licença-prêmio somente até a elaboração de novo regulamento, que, por sua vez, não previu aquela vantagem - não foi objeto de apreciação pelo Regional, que, por lógico, nada considerou acerca da tal limitação temporal na norma coletiva, bem como foi silente quanto ao alegado fato de ter havido a elaboração de novo regulamento, após a vigência daquele instrumento normativo, sem previsão de concessão da licença-prêmio.

Nesse contexto, somente seria possível cogitar de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, mediante o reexame dos exatos termos do regulamento da empresa, procedimento limitado nesta Corte ao preenchimento do requisito constante do artigo 896, "b", da CLT.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-rr-640.406/2000.8TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
 RECORRIDOS : MANOEL ALVES E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, mediante o acórdão de fls. 87-89, negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, mantendo sua condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da isonomia.

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 91/99). Alega, em síntese, que a concessão irregular de promoções a empregado, sem respeito ao Regulamento de Pessoal, não dá aos demais o direito de se prevalecer daquele erro. Insiste que não houve promoção do paradigma, mas, sim, realinhamento salarial em 31/07/92 dos ocupantes de cargos de confiança, que implicou a majoração da gratificação de função para valor equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-base. Aduz que, mesmo que fosse o caso de cogitar-se de promoção indevida, seria ainda impropriedade a pretensão dos Reclamantes, por força do artigo 37, caput, da Constituição de 1988. Alega, ainda, que não há identidade de função entre os Recorridos e os paradigmas, como exigido nos artigos 461 da CLT e 51 do Regulamento de Pessoal, e que há quadro de carreira organizado a vedar a pretensão.

O recurso de revista deixou de ser admitido pelo despacho de fl. 102, mas foi processado em razão do provimento do Agravo de Instrumento nº TST-AIRR-513.536/98.1.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 90 e 91) e está subscrito por advogada devidamente habilitada (fls. 37 e 100). Custas pagas a contento (fl. 72) e depósito recursal dispensado, uma vez que, com o depósito anterior (fl. 72), se atingiu o montante arbitrado à condenação.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada com o seguinte fundamento, *verbis*: "A correta interpretação do artigo 50 do Regulamento de Pessoal da recorrente nos remete à conclusão de que a promoção consiste na progressão do empregado de uma referência salarial para outra imediatamente superior. Não poderia a empresa, portanto, elevar em seis referências o nível de um empregado exclusivamente pelo critério do merecimento, enquanto outro de igual cargo fosse estabilizado na mesma faixa salarial. Pelo poder diretivo da administração, a esta incumbe fixar as condições para a realização das promoções de seus empregados. No entanto, conforme o artigo 461, § 2º, 'in fine', há de ficar adstrito ao Regulamento de Pessoal, se o possuir, alternando merecimento e antiguidade. Ora, no caso dos autos, inexistente por parte da recorrente o fiel atendimento ao sistema, uma vez que negou a existência das promoções levadas a efeito e omitiu quais os critérios utilizados para tanto. Por outro lado, a concessão judicial aos autores de referências com as quais alguns empregados foram agraciados não implicaria descumprir norma interna da empresa. Ao contrário, lastreia a convocação do julgador fazer cumprir o Regulamento Interno, que prevê a alternância de critérios, sendo uma promoção por merecimento e outra, necessariamente, por antiguidade. O fato de serem os autores carteiros, enquanto os paradigmas ocupam cargo técnico em administração, administrador e técnico postal não é óbice ao deferimento das promoções requeridas, posto que o pedido não trata de equiparação salarial. Isto posto, nego provimento ao recurso" (fl. 88).

Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista. Com efeito, registra o Regional que as promoções previstas no Regulamento de Pessoal da Reclamada consistiam na progressão do empregado para uma referência salarial acima; que os paradigmas foram agraciados com a progressão de seis referências; que a Reclamada negou decorrer aquela progressão dos paradigmas de promoção, mas não esclareceu quais os motivos da majoração salarial; e que os reclamantes são carteiros, ao passo que os paradigmas exercem as funções de técnico de administração, administrador e técnico postal.

A violação do artigo 461 da CLT não resta caracterizada, porque a pretensão dos Reclamantes não é a de serem equiparados aos paradigmas, mas, sim, de perceberem as seis progressões concedidas de forma uniforme e inexplicável a empregados exercentes de diversas outras funções dentro da empresa e sem observância das exigências previstas no Regulamento de Pessoal.

Realmente, as assertivas no sentido de não haver identidade de função entre Reclamantes e Paradigmas é irrelevante, data maxima venia, pois, segundo o Regional, a progressão de seis referências foi concedida a empregados de pelo menos três funções diferentes, sem observância, em qualquer caso, do Regulamento de Pessoal.

Quanto à alegada diferença de tempo de serviço para a empresa superior ao previsto no Regulamento de Pessoal da Reclamada, trata-se de particularidade fática a respeito da qual nada considerou o Regional, razão por que preclusa.

Por sua vez, a apontada violação do artigo 37, caput, da Constituição de 1988 não autoriza, tampouco, o conhecimento da revista, em razão do silêncio do Regional acerca da aplicação à Reclamada dos princípios contidos naquele dispositivo. Incidência da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

No que tange à divergência jurisprudencial, melhor sorte não assiste à Reclamada: Dos seis paradigmas colacionados (fls. 93/97), o terceiro e o quarto são formalmente inválidos, nos termos da Súmula nº 337 do TST, porque neles não se indicam a fonte e a data de publicação respectivas, ao passo que os demais são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois neles não se consideram as mesmas premissas fáticas adotadas no decisum recorrido, a saber: a concessão inexplicável de progressão seis vezes maior do que o previsto no Regulamento de Pessoal, e sem previsão nesse último, a diversas categorias de empregados e as conseqüências desse ato para outros empregados.

Finalmente, no que diz respeito às alegações de que as diferenças salariais decorreram de realinhamento das gratificações de função, a revista está desfundamentada, pois não se indica divergência jurisprudencial, tampouco violação direta e literal de dispositivo de lei, como exigido na Súmula nº 221, I, do TST.

Com estes fundamentos, e amparado no teor do caput do artigo 557 do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-647.988/2000.3 trt - 17ª região

RECORRENTE : COMPANHIA COLATINENSE DE MAIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
 RECORRIDO : VALTAIR JACONIAS VIEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada no tocante ao adicional de insalubridade, mantendo a sentença pela qual se determinou o pagamento da respectiva parcela, por reconhecer que a base de cálculo do respectivo adicional é a remuneração, e não o salário mínimo, uma vez que o artigo 192 da CLT foi revogado pelo artigo 7º, XXIII, da Constituição de 1988 (fls. 303-307).

A Reclamada interpôs recurso de revista às fls. 320-330. Motiva suas alegações em violação dos artigos 5º, LIV e LV, da atual Lei Maior, 422, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 192 e 194 da CLT, contrariedade às Súmulas nos 80, 137 e 228 do Tribunal Superior do Trabalho e em divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade às fls. 332-333.

O recurso de revista é tempestivo, contém representação regular e encontra-se devidamente preparado.

Preenchidos os requisitos comuns de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos definidos no artigo 896 da CLT.

Cabe salientar que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida pela Reclamada, em razões de revista, se encontra mal fundamentada, uma vez que se aponta ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988. De acordo com a diretriz emanada da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe a indicação de afronta ao artigos 832 da CLT ou 458 do CPC e(ou) 93, IX, da atual Lei Maior.

Quanto à argüição de nulidade do laudo pericial calçada no entendimento de que não foram supridas as irregularidades apontadas, dentre elas o fornecimento de EPIs, e, ainda, no que se refere às causas excludentes da intempestividade de sua impugnação, ocasionando cerceio do direito de defesa da Reclamada, evidenciou-se, segundo os fundamentos expendidos na decisão recorrida, a preclusão do direito da Reclamada de debater as referidas matérias, porquanto não tratou de se insurgir no momento processual oportuno. Portanto, inviabiliza-se a verificação de ofensa aos artigos 515, §§ 1º e 2º, e 422 do CPC e 192 da CLT, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Corte.

Por outro lado, a revista alcança **conhecimento** no que se refere à base de cálculo do adicional de insalubridade, considerando a divergência estabelecida entre a decisão recorrida e o penúltimo aresto transcrito à fl. 329 dos autos, cuja tese está assentada no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo. No mérito, merece provimento a revista, em virtude do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, na qual se estabelece ser o adicional de insalubridade calculado com base no salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição de 1988.

Assim, e com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, para estabelecer que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-703284/2000.4 - TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDA : DORALINA SUTIL GUERREIRO
 ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DESPACHO:

1. Junte-se a petição protocolizada sob n.º 94478/2005-1, por meio da qual a CEF e a reclamante noticiam a celebração de acordo, em relação ao auxílio-alimentação, e requerem a extinção do feito.

2. Sendo recorrente também a Funcef, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que informe se permanece o interesse no julgamento do recurso.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 02 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-704.460/2000.8

RECORRENTE : ANTÔNIO NASTALLY JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-102.344/2005-2, BRASIL TELECOM S.A., intitulando-se a atual denominação da Reclamada, TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR, requer vistas dos autos. Solicita, ainda, que as futuras publicações sejam efetivadas no nome do advogado Indalécio Gomes Neto.

Contudo, compulsando os autos, depreende-se que efetivamente não ocorreu a mudança da razão social da empresa Reclamada (fls. 148-157). Assim, **concedo** o prazo de 05 (cinco) dias, para que a petionária apresente documentação, devidamente autenticada, comprobatória da eventual mudança da razão social da empresa reclamada ou da provável sucessão ocorrida.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-717.387/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : **JÚLIO CÉSAR TIAGO FERREIRA**
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
 RECORRIDA : **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.**
 ADVOGADO : DR. VITOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : **BANCO DO TRIÂNGULO S.A.**
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BORELA VALENTE

D E C I S Ã O

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 737-740, complementado às fls. 750-751, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, ratificando a improcedência do pedido de horas extras, tendo em vista a falta de controle de horário do Reclamante pela empresa, pois, segundo estabelecido pelo Regional, não atendeu a essa finalidade a mera utilização de instrumentos do tipo tacógrafo ou redarc e auto car.

O Reclamante interpõe recurso de revista (fls. 753-758). Alega, em síntese, que são devidas as horas extras e reflexos por tratar-se de motorista com horário controlado por meio de tacógrafo e redarc. Indica violação do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução nº 815/96 do CONATRA e transcreve arestos para o confronto de teses. A revista foi admitida pelo despacho de fl. 759.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 203 e 204) e está subscrito por procurador devidamente habilitado (fls. 191 e 195).

O egrégio Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1, cujo teor é no sentido de o tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não servir para controlar a jornada de trabalho do Empregado que exerce atividade externa. Pertinência, portanto, do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso de revista, com fundamento nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-465.543/1998.6 trt - 9ª região

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ DE SOUZA**
 ADVOGADO : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

D E S P A C H O

Determino a retificação da autuação para excluir da capa dos autos a recorrente ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, tendo em vista que esta não interpôs recurso de revista contra a decisão de fls. 493/496.

Após, à pauta.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-803531/2001.2 2ª REGIÃO

RECORRENTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS**
 ADVOGADO : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**
 RECORRIDO : **ROBERTO SCHMUTELER**
 ADVOGADO : **DR. SIDNEY DE C. DOMANICO**
D E S P A C H O

Vistos, etc.

J. Dê-se vista à parte contrária, prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

Brasília, 14 de junho de 2005.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator
AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS.

PROCESSO : AIRR - 70/2003-920-20-40.2 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO HENRIQUE DE REZENDE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

PROCESSO : RR - 155/2002-018-02-00.3 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : RICARDO DOS REIS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : RR - 222/2003-021-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
 RECORRIDO(S) : VALTER BATISTA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 297/2004-253-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NILTON APARECIDO FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR(A). MATHEUS MARCELINO MARTINS
 AGRAVADO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR - 524/2004-108-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO FERNANDES

PROCESSO : RR - 836/2001-071-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FÁTIMA APARECIDA SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : AIRR - 1140/2002-023-04-40.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1140/2002-4

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
 AGRAVADO(S) : IRMA MARIA WENZEL ASSMANN
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SARAIVA DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : AIRR - 1268/2004-003-13-40.3 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1268/2004-6
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO

PROCESSO : AIRR - 1268/2004-003-13-41.6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR - 1268/2004-3
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO
 AGRAVADO(S) : ANA AMÉLIA DA CUNHA LINS
 ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

PROCESSO : RR - 1660/2001-070-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SERGIO ABCARAN SAADI
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

PROCESSO : RR - 2401/1990-009-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : "VARIG" S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
 RECORRIDO(S) : SCHEHAZADE ARAÚJO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : AIRR - 4080/2002-906-06-00.1 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SILVA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR - 11497/2003-014-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CÉSAR ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 23895/2002-900-10-00.0 TRT DA 10A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADELINO JUVENAL DA LUZ JOAQUIM
 ADVOGADO : DR(A). JADIR SANTOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
 ADVOGADA : DR(A). CLÉLIA SCAFUTO

PROCESSO : RR - 27588/1999-016-09-00.9 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CURITIBA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DANIEL WIENER
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

PROCESSO : RR - 53894/2002-014-09-00.4 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL SCHLOSSER
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

PROCESSO : AIRR - 69767/2002-900-07-00.9 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : APARECIDA ALENCAR DA SILVA ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MENDES LINARD
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FEITOSA FILHO

PROCESSO : ED-RR - 510248/1998.8 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 EMBARGANTE : RACSO ALIDO GARCIA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). IDALINA DUARTE GUERRA

PROCESSO : RR - 646183/2000.5 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
 RECORRENTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : PAULO BERNARDO SILVEIRA BARROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

PROCESSO : RR - 653411/2000.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (DEPARTAMENTO NACIONAL)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO(S) : RONALDO JUNQUEIRA ROHRS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

PROCESSO : RR - 716634/2000.0 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PAULO GERALDO DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS

PROCESSO : AIRR - 783853/2001.5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCA-
DO)
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANA APARECIDA VICIALI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CARRILHO CORREA

PROCESSO : AIRR - 799597/2001.7 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDER-
LEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA RODRIGUES MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEI-
RA

Brasília, 23 de setembro de 2005
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: RR - 166/2001-069-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). LENINE MATEUS ALBERNAZ
RECORRIDO(S) : MARIA ELIANE DA SILVA MARCATO
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR - 167/2002-900-06-00.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANDEPE - BANCO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRENTE(S) : YARA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 644/2004-113-03-40.2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NEIO LÚCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

Processo: RR - 648/2002-920-20-00.5 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 648/2002-0
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA MELO
ADVOGADO : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO

Processo: AIRR - 885/2002-013-05-40.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 885/2002-3
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ÁUREA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Processo: AIRR - 885/2002-013-05-41.3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 885/2002-0
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GIRLENO BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ÁUREA OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). MONICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF

Processo: AIRR - 904/2002-906-06-00.4 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIRECTIVOS S/C AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : DR(A). GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZABETH CÂMARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: AIRR - 939/2001-069-01-40.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 939/2001-6
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : DR(A). GIANCARLO BORBA

Processo: AIRR - 1001/2003-002-22-40.0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA DE ASSIS ARAÚJO SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO
FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 1458/2004-001-13-40.8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-
DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1458/2004-0

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COS-
TA

Processo: AIRR - 1458/2004-001-13-41.0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ RICARDO ALENCAR MACHADO (CONVOCA-
DO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1458/2004-8

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COS-
TA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDES DE LIRA
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS -
FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

Processo: AIRR - 1678/2000-015-05-00.0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO
S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA XAVIER VALADARES
ADVOGADO : DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: AIRR - 2356/1999-037-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR VALENTE SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS -
CEDAE
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR e RR - 3308/1999-659-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE- : CARLOS MAURÍCIO SIMÃO
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
AGRAVADO(S) E RE- : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
CORRENTE(S)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR - 5186/2002-906-06-00.2 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÉZ DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABE-
LO

Processo: RR - 8600/2002-906-06-00.5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LILIAN MOURY FERNANDES IZIDIO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

Processo: RR - 9591/2002-900-09-00.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JOAQUIM PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

Processo: RR - 10362/2002-013-09-00.6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LUCIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARTA SUZY WAGNER

Processo: AIRR - 15116/2004-012-11-40.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

Processo: RR - 19361/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TEREZA BORTOLINI NUNES
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: AIRR e RR - 26152/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Re-
gião

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RE- : LUIZ ADEMAR GONÇALVES LINS
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RE- : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELE-
PAR
CORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-
DREA

Processo: AIRR - 37489/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AMILTON CIESLAK
ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO AN-
DREA

Processo: RR - 49118/2002-900-11-00.0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VIVALDO DO NASCIMENTO RABELO
ADVOGADO : DR(A). ROBSPERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

Processo: RR - 51254/2002-900-09-00.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : LIZ FERNANDA TREVISAM
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO STEUCK

Processo: RR - 51281/2002-900-09-00.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : JORGE TADEU SPULDARO
ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

Processo: AIRR - 69393/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LUIZ PINTO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA



Processo: AIRR - 754261/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DAVID DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO(S) : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS

ADVOGADO : DR(A). WILCKENS TEIXEIRA GOES

AGRAVADO(S) : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: RR - 768530/2001.6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ LUIZ RONAN NEVES KOURY (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADA : DR(A). MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO

RECORRENTE(S) : MÔNICA MARIA PEREIRA DE MELO

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR - 795036/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Complemento: Corre Junto com RR - 795037/2001-7

AGRAVANTE(S) : JAIR DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

Processo: RR - 796750/2001.5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : NELSO PASQUALIM FACIONI

ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR - 799868/2001.3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : ORLANDO VAZ DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). RAUL ANIZ ASSAD

Brasília, 21 de setembro de 2005

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da 3a. Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 3a. Turma.

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

Processo : AIRR - 955/2002-001-09-41.1 - TRT da 9ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO

ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME

AGRAVADO(S) : ADEMIR DA CRUZ

ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

Processo : RR - 657380/2000.9 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : C & C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : ESPER CHACUR FILHO

RECORRIDO(S) : HONÓRIO FERREIRA DE SOUZA NETO

ADVOGADO : MARCIA RÚBIA SOUZA CARDOSO ALVES

Processo : RR - 955/2002-001-09-00.4 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : ADEMIR DA CRUZ

ADVOGADO : JAIR APARECIDO AVANSI

RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTRO

ADVOGADO : SÍLVIA ELISABETH NAIME

Processo : RR - 51176/2002-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : EMILENE RODRIGUES

RECORRENTE(S) : OSMAR RUBIO ANDRES

ADVOGADO : LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

Processo : RR - 51308/2002-900-09-00.8 - TRT da 9ª Região

RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.

ADVOGADO : ROSANA CARNEIRO BASTOS

RECORRIDO(S) : NELSON PAZ DE CAMARGO

ADVOGADO : EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

Processo : RR - 1235/2003-004-17-00.2 - TRT da 17ª Região

RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : VANESKA AZEREDO VALADÃO

RECORRIDO(S) : ALESSANDRO CÂNDIDO VASCONCELOS

ADVOGADO : SÁVIO GRACELLI

RELATOR : **J.C. JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**

Processo : AIRR - 36311/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : OESP GRÁFICA S.A.

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIA MAGDALA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA

RELATOR : **J.C. LUIZ RONAN NEVES KOURY**

Processo : AIRR - 1107/2003-332-02-40.9 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE NOVAES

ADVOGADO : MARCELO MÁXIMO LUIZ JOSÉ WINTER PACHECO DA SILVA

RELATORA : **MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Processo : AIRR - 2839/1992-001-07-40.2 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : FRANCISCO CAUBI GUIMARÃES GADELHA

ADVOGADO : EVALDO LOPES VIEIRA

RELATORA : MINISTRO MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo : AIRR - 1099/2002-001-07-40.0 - TRT da 7ª Região

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

AGRAVADO(S) : MARIA EDMIR PEREIRA RAMALHO

ADVOGADO : VERA SÍLVIA LEITÃO ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA

RELATOR : **J.C. RICARDO ALENCAR MACHADO**

Processo : AIRR - 2609/1998-023-15-40.2 - TRT da 15ª Região

AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.

ADVOGADO : MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : SUMARA GOMES THEODORO

ADVOGADO : ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA

Processo : AIRR - 873/2000-076-02-40.3 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BENEDITO AQUINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES

AGRAVADO(S) : ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS S.A.

ADVOGADO : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

Processo : AIRR - 2438/2001-024-02-40.5 - TRT da 2ª Região

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FERREIRA NEVES

Brasília, 23 de setembro de 2005.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3ª Turma
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 790/1994-004-17-41.2

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : NORALDINO CORDEIRO

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

PROCESSO : E-ED-RR - 1653/1995-004-01-40.0

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO

ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO MARTINS MANDARINO

ADVOGADO DR(A) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR

PROCESSO : E-ED-RR - 1497/1997-005-17-00.4

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MARCILENE CABRAL BATISTA

ADVOGADO DR(A) : BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

PROCESSO : E-ED-RR - 537398/1999.2

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO DR(A) : CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

EMBARGADO(A) : LUIZ PETRÚCIO DE ARAÚJO

ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUTZ

PROCESSO : E-ED-RR - 545826/1999.5

EMBARGANTE : ÁLVARO FERES MEDINA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF

ADVOGADO DR(A) : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE

PROCESSO : E-ED-RR - 625454/2000.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ BASTOS DOS SANTOS

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR - 631447/2000.9

EMBARGANTE : CRISPIM GERALDO NEVES

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

PROCESSO : E-ED-RR - 644723/2000.8

EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : RICARDO KILL

ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO LEADEBAL TOLEDO DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 646442/2000.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ OSWALDO MEGDA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-RR - 653047/2000.4

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CLETO GOMES

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE

ADVOGADO DR(A) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

EMBARGADO(A) : FÁBIO TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DR(A) : RELJANE MARIA COELHO LIMA

PROCESSO : E-RR - 685595/2000.1

EMBARGANTE : TORQUE S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGANTE : TORQUE S.A.

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO ROMANIN

EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO PEREIRA DE PINHO

ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉZAR DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR - 706796/2000.2

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ AUGUSTO MOREIRA SANTOS

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR - 712582/2000.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : HUMBERTO CATALAN LARRATEA

ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

PROCESSO : E-RR - 719070/2000.0

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR TOMÉ E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : ENOCK VIEIRA GUIMARÃES

PROCESSO : E-RR - 588/2001-118-15-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA

ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

PROCESSO : E-RR - 721145/2001.3

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PARQUES E JARDINS

ADVOGADO DR(A) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DR(A) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : MÁRCIO OSVALDO FONSECA

ADVOGADO DR(A) : SIMONE FAGUNDES TEIXEIRA

PROCESSO : E-RR - 759908/2001.2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

EMBARGADO(A) : DÉLIA BECKER DA CUNHA E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : GASPAR PEDRO VIECELI

PROCESSO : E-ED-RR - 768523/2001.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WANDERSON DE OLIVEIRA LUCAS

ADVOGADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-AIRR - 173/2002-383-02-40.3
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : CLÉIA MARILZE R. DA SILVA
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
 EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO PEREIRA DO NASCIMENTO
 PROCESSO : E-AIRR - 964/2002-005-05-40.7
 EMBARGANTE : MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MAGALY MEDEIROS AGULHA
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA ARGOLLO
 EMBARGADO(A) : SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.
 EMBARGADO(A) : ROBERTO LUIZ DODWORTH E OUTRO
 EMBARGADO(A) : WILBUR VICOSO HOCKENSMITH
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 PROCESSO : E-AIRR - 1533/2002-005-15-40.3
 EMBARGANTE : GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
 EMBARGADO(A) : ROSELI MARTINS
 ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS
 PROCESSO : E-AIRR - 1770/2002-018-02-40.1
 EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ARILEIDE FONSECA NEVES
 EMBARGADO(A) : WANDER HAMILTON DUARTE DANTAS
 ADVOGADO DR(A) : DOMINGOS PALMIERI
 EMBARGADO(A) : S. B. O. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 2134/2002-032-02-40.3
 EMBARGANTE : URUBUPUNGÁ TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 EMBARGADO(A) : ROSELEIDE COUTINHO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAL - SISTEMA DE LIMPEZA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME
 PROCESSO : E-AIRR - 269/2003-041-12-40.1
 EMBARGANTE : TRANSFERRO OPERADORA MULTIMODAL S. A.
 ADVOGADO DR(A) : INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIEIRA
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTIAGO
 ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ MUSSI
 PROCESSO : E-RR - 470/2003-027-15-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA HELENA GUERRA FABIANO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA
 PROCESSO : E-AIRR - 627/2003-102-03-40.0
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO NARKIEVICIUS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 PROCESSO : E-AIRR - 913/2003-008-02-40.1
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : JOERCI MOLINA
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA
 PROCESSO : E-AIRR - 1075/2003-009-02-40.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO DR(A) : GUILHERME MIGNONE GORDO
 EMBARGADO(A) : PEDRO BOMBONATO
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS GARCIA FILHO
 PROCESSO : E-AIRR - 1158/2003-045-15-40.1
 EMBARGANTE : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CLÉLIO MARCONDES FILHO
 EMBARGADO(A) : LIEM YE BING
 ADVOGADO DR(A) : LÉLIO NOGUEIRA GRANADO
 PROCESSO : E-AIRR - 1471/2003-005-02-40.1
 EMBARGANTE : CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ - COLÉGIO SANTA CRUZ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ
 EMBARGADO(A) : ROSANA IMPARATO GIANNOCARO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTINA GIUSTI IMPARATO
 PROCESSO : E-RR - 78166/2003-900-22-00.6
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO DE CASTRO E SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GILBERTO VERSIANI SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 100675/2003-900-01-00.1
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO DR(A) : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 EMBARGANTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
 ADVOGADO DR(A) : MARCELO BARBOSA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIA DE SOUZA LAVRADOR E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA

PROCESSO : E-A-AIRR - 347/2004-069-03-40.3
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : SILVANO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : IOLANDO FERNANDES DA COSTA
 EMBARGADO(A) : PROGEMON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 665/2004-432-02-40.6
 EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ARILEIDE FONSECA NEVES
 EMBARGADO(A) : DIRCE STEFANATO
 ADVOGADO DR(A) : JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Brasília, 22 de setembro de 2005.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 953/1992-002-19-40.9
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS NO ESTADO DE ALAGOAS
 ADVOGADO DR(A) : CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
 PROCESSO : E-AIRR - 3298/1999-048-02-40.7
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA MENDES DA SILVA
 EMBARGADO(A) : L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIA BARBIERI
 PROCESSO : E-RR - 575088/1999.8
 EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ TOMÉ RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 PROCESSO : E-ED-RR - 584811/1999.5
 EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS
 ADVOGADO DR(A) : WALTER BERGSTRÖM
 PROCESSO : E-ED-RR - 607246/1999.3
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO(A) : LÍCIA DE ALBANESE
 ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 610774/1999.0
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : MÁRIO NAGATA
 ADVOGADO DR(A) : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 PROCESSO : E-RR - 612629/1999.2
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 ADVOGADO DR(A) : ROMEU DE AQUINO NUNES
 EMBARGADO(A) : MANOEL JUSTINO DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS DE MELLO
 PROCESSO : E-AIRR - 147/2000-401-04-40.0
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BERTOGLIO
 EMBARGADO(A) : OTACILIO AGOSTINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : ROBERTO DUTRA
 EMBARGADO(A) : EPASINOS CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 1460/2000-001-02-40.3
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : SABRINA LOPES INDELICATO
 PROCESSO : E-AIRR - 1582/2000-056-02-40.8
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : PIKITIKA PIZZAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN
 PROCESSO : E-RR - 1775/2000-025-03-00.0
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES
 PROCESSO : E-AIRR - 2924/2000-031-02-40.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO FONTES SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADO(A) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ASSUB AMARAL
 PROCESSO : E-RR - 641533/2000.2
 EMBARGANTE : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
 PROCESSO : E-RR - 647660/2000.9
 EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO VICENTINI
 EMBARGADO(A) : ÉLIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA MARIA GAIA
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
 PROCESSO : E-ED-RR - 650677/2000.1
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : IRACELIS JOANA FILHO PAZIANATTO
 ADVOGADO DR(A) : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 659477/2000.8
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : PEDRO PAULO DA CRUZ FREITAS
 PROCESSO : E-RR - 660374/2000.1
 EMBARGANTE : JOSÉ RENILDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO DR(A) : DIRCÊO VILLAS BÔAS
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 PROCESSO : E-RR - 713050/2000.2
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : FREDERICO CAVALCANTI DE MOURA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS MURILO NOVAES
 PROCESSO : E-AIRR - 1102/2001-069-02-40.6
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ELAINE FONSECA PONTES
 EMBARGADO(A) : PIZZERIA CARRIERI LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE
 PROCESSO : E-ED-RR - 1514/2001-004-03-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : VICENTE SOARES NETO E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS



PROCESSO : E-AIRR - 2154/2001-064-02-40.8
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ELAINE FONSECA PONTES
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE YAN KON LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
 PROCESSO : E-RR - 2270/2001-382-02-00.9
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR DR(A) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SARPI
 ADVOGADO DR(A) : SARAY SALES SARAIVA
 PROCESSO : E-ED-RR - 726414/2001.4
 EMBARGANTE : MARIA EUNICE DA SILVEIRA CLAUDINO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 758697/2001.7
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : LEIZA MARIA HENRIQUES
 PROCESSO : E-RR - 782351/2001.4
 EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
 PROCESSO : E-ED-RR - 480/2002-101-15-00.1
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO DR(A) : ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS ROSSI
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
 PROCESSO : E-AIRR - 821/2002-025-02-40.6
 EMBARGANTE : NASA LABORATÓRIO BIO-CLÍNICO S/C LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO
 EMBARGADO(A) : LETÍCIA ALVES
 ADVOGADO DR(A) : SAMUÉL CAETANO BRANDÃO
 PROCESSO : E-AIRR - 844/2002-057-02-40.5
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ROBSON FERRAZ COLOMBO
 EMBARGADO(A) : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
 PROCESSO : E-AIRR - 1268/2002-024-02-40.2
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : MAURO TEIXEIRA ZANINI
 EMBARGADO(A) : GINGER RESTAURANTE LTDA.
 PROCESSO : E-AIRR - 1288/2002-063-02-40.6
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA SABINO
 EMBARGADO(A) : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : MIRIAM MICHICO SASAI

PROCESSO : E-RR - 1952/2002-004-15-00.4
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANES-PA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : JORGE DONIZETI SANCHEZ
 EMBARGADO(A) : AMARILIS CAMACHO PETTI
 ADVOGADO DR(A) : NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE
 PROCESSO : E-AIRR - 2415/2002-067-02-40.0
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
 ADVOGADO DR(A) : ADRIANA MARTINS PINHO
 PROCESSO : E-RR - 437/2003-103-15-00.0
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : FABIANA SILVA IPÓLITO
 EMBARGADO(A) : ORDALINO CÂMARA LOPES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE
 PROCESSO : E-RR - 631/2003-055-03-00.1
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MARINO
 ADVOGADO DR(A) : RENÉ MAGALHÃES COSTA
 EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO DR(A) : CARMEM LUÍZA MAMBRINI
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 669/2003-006-04-40.3
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
 EMBARGADO(A) : ADILO KERBER
 ADVOGADO DR(A) : LUCIELI COSTA GALHO
 PROCESSO : E-ED-RR - 717/2003-014-10-00.0
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS
 PROCESSO : E-AIRR - 872/2003-075-02-40.5
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO DR(A) : VALTER MACHADO DIAS
 EMBARGADO(A) : HOTEL ARGENTINA LTDA.
 PROCESSO : E-RR - 933/2003-013-03-00.8
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIA MARIA VIDOTI DE MATOS E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE PIO FERNANDES
 PROCESSO : E-ED-RR - 944/2003-002-20-00.1
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE

ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 ADVOGADO DR(A) : LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ NARULENO RAMOS E OUTRO
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 PROCESSO : E-RR - 1236/2003-122-15-00.8
 EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELPÍDIO NOGUEIRA FILHO
 ADVOGADO DR(A) : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
 PROCESSO : E-ED-AIRR - 1480/2003-004-08-40.3
 EMBARGANTE : MANOEL JESUS DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADO DR(A) : LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES
 PROCESSO : E-RR - 1526/2003-077-02-40.7
 EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
 ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÁZARO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : SAMANTA DE OLIVEIRA
 PROCESSO : E-ED-RR - 415/2004-013-10-00.7
 EMBARGANTE : RENATO FERNANDES
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR
 PROCESSO : E-RR - 145525/2004-900-01-00.5
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : CELMA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

Brasília, 27 de setembro de 2005.
 Mirian Araújo Fornari Leonel
 Diretora da Secretaria da 5a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-180/1999-046-15-00.9 trt - 15ª re-gião

RECORRENTE : APARECIDA DONIZETI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
 RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
 ADVOGADO : DR. ORLANDO PETRUCCI

DESPACHO

Aparecida Donizeti Gonçalves, às fls. 388-390 (fac-símile) e 391-393, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 386, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está restrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

Em suas razões, alega que esta Presidência "omitiu-se de analisar o recurso à luz dos demais dispositivos tidos por violados". Sustenta que pleiteou, no recurso de revista, a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento nos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna. Alega que, desde o recurso ordinário, todas as decisões são nulas.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que somente pode ser invocado na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso cabível, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a oposição de embargos de declaração a despacho que não admitiu recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

Acrescente-se que, de qualquer forma, a invocação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna não viabilizaria o recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal citada no despacho embargado.

Assim, **indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-E-ED-RR-389/2001-010-10-00.5 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES
 RECORRIDO : RUY DE MEDEIROS CUNHA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

Contra entendimento da Primeira Turma desta Corte, substanciado no acórdão de fls. 998-1.011, complementado às fls. 1.024-1.028, em face da oposição de embargos declaratórios opostos pela INFRAERO (fls. 1.013-1.016) e pelo reclamante (fls. 1.017-1.021), as partes recorreram.

O reclamante interpôs embargos, às fls. 1.030-1.046, em 18/04/2005, impugnados às fls. 1.048-1.069, e a INFRAERO apresentou recurso extraordinário (fls. 1.071-1.092), em 25/04/2005, contra-arrazoado às fls. 1.095-1.100.

Ressalte-se que não se trata da apresentação de dois recursos pela mesma parte.

Os embargos interpostos pelo reclamante não foram apreciados.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria de Distribuição para cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte do Regimento Interno desta Corte.

Após decisão proferida nos embargos, **determino** que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 1.071-1.092) bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-559/2002-016-03-00.9 trt - 3ª região

RECORRENTE : PRIMATTO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO CAMPOS E LEONARDO ALVES DA SILVA CANÇADO
 RECORRIDO : HELTON LEAL RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. DJALMA ALVES DE MATOS JÚNIOR

DESPACHO

Pelo despacho de fl. 872, esta Presidência não admitiu o recurso extraordinário da Primatto Engenharia Ltda. ao fundamento de que "é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, quando o pedido encaminhado tem por objeto alcançar o destrancamento do recurso de revista."

Inconformada, a Reclamada, às fls. 874 e 875, opõem embargos de declaração, sustentando existir omissão no supracitado despacho. Vislumbra com os declaratórios prequestionar a apontada violação dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário.

Dessa forma, impossível é o cabimento destes embargos de declaração.

Indefiro os embargos de declaração, por incabíveis. Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-a-airr-595/2002-092-09-40.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : JOSÉ GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MAURO APARECIDO BODEZAN
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 171-174, negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Banestado S.A. e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em face do seu caráter protelatório.

Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs embargos (fls. 177-180), em 05/07/2005, e recurso extraordinário (fls. 186-194), em 11/07/2005.

Cabe ressaltar, inicialmente, que os princípios da univocidade e da preclusão consumativa não se aplicam a esta hipótese, na medida em que contra uma única decisão - acórdão turmário - são cabíveis os dois recursos interpostos.

Com a nova redação da Súmula 353 do TST, acrescida da alínea e, passou-se a admitir recurso de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo "para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Na decisão proferida no agravo (fls. 171-174) interposto contra o despacho de fls. 157-159 que negou seguimento ao seu agravo de instrumento em recurso de revista, o Banco Banestado S.A. foi condenado ao pagamento da multa prevista no último dispositivo citado, por procrastinação do feito. Assim, mostra-se cabível a interposição dos embargos, que objetiva a reforma do acórdão para exclusão da multa (artigo 557, § 2º, do CPC), com supedâneo na jurisprudência consolidada.

Por outro lado, a alegação acerca da nulidade absoluta do vínculo empregatício com sociedade de economia mista sem aprovação de concurso público, é impugnável por meio de recurso extraordinário.

Na verdade, é cabível a interposição simultânea do recurso de embargos e do recurso extraordinário, pelos fundamentos expostos.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma desta Corte para que proceda à intimação do embargado para apresentação de impugnação aos embargos e, posteriormente, seu encaminhamento à Secretaria de Distribuição para cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte.

Após a decisão proferida nos embargos, **determino** que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 186-194), bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado (multa do artigo 557, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-a-airr-598/2003-005-13-40.3TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO : JOSÉ VANDERBERGUE
 ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 99-103, negou provimento ao agravo interposto pelo Banco ABN AMRO Real S.A. e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o entendimento que o agravo teria fins protelatórios.

Inconformado com essa decisão, o Agravante interpôs, embargos (fls. 106-115) e recurso extraordinário (fls. 117-137), em 16/05/2005.

O Banco ABN AMRO Real S.A., às fls. 142-147, em atenção ao despacho de fl. 139, argumenta que é cabível a interposição simultânea do recurso de embargos e do recurso extraordinário.

Segundo a nova redação da Súmula 353 do TST, acrescida da alínea "e", passou-se a admitir recurso de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo "para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Como o Banco ABN AMRO Bank S.A. foi condenado ao pagamento da multa prevista no último dispositivo citado, mostra-se cabível a interposição dos embargos, que objetiva a reforma do acórdão para exclusão da multa (artigo 557, § 2º, do CPC), com supedâneo na jurisprudência consolidada.

Por outro lado, a decisão recorrida acerca da prescrição aplicável à pretensão obreira a diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, fundamentada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, é impugnável por meio de recurso extraordinário.

Na verdade, é cabível a interposição simultânea do recurso de embargos e do recurso extraordinário.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma desta Corte para que proceda à intimação do embargado para apresentação de impugnação aos embargos e, posteriormente, seu encaminhamento à Secretaria de Distribuição para o cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte do Regimento Interno desta Corte.

Após decisão proferida nos embargos, **determino** que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 117-137), bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado (multa do artigo 557, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-671/2001-255-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JONAS PEREIRA DE LIMA
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI
 RECORRIDO : CONSÓRCIO IMIGRANTES
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DESPACHO

Jonas Pereira de Lima, às fls. 54-57, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 52, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está restrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, feita à luz da legislação processual e da jurisprudência pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia recursal.

Em suas razões, alega que houve omissão/contradição no r. despacho em relação à apreciação do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Sustenta que a ofensa ao dispositivo constitucional é direta e não oblíqua.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que somente pode ser invocado na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso cabível, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a oposição de embargos de declaração a despacho que não admitiu recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

Acrescente-se que a tese esposada no despacho no sentido de que a ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, se houvesse, seria oblíqua foi respaldada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes citados.

Assim, **indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis. Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-955/2002-009-10-00.0 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : BRICKELL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
 RECORRIDA : MARIA APARECIDA IBRAHIM
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA IBRAHIM
 RECORRIDA : EULER ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.

DESPACHO

A empresa Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., à fl. 319 (fac-símile) e 320, afirma que ocorreu fato novo e superveniente. Aduz que a executada Euler Engenharia e Consultoria S/C Ltda. quitou a execução, liberando da penhora seus imóveis e, por isso, há perda do objeto dos embargos de terceiro.

Requer a desistência dos embargos de terceiro interpostos, em face da perda do objeto, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito.

Cabe esclarecer, inicialmente, que a empresa Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda. não se expressou pela renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (artigo 269, V, do CPC), mas pela desistência da ação (embargos de terceiro), pedindo a extinção do feito sem julgamento do mérito (artigo 267 do CPC).

O pedido vem subscrito por advogado regularmente constituído nos autos, conforme instrumento de mandato juntado à fl. 13, pelo qual lhe foi conferido, expressamente, poder para desistir, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Contudo, a desistência requerida se refere aos embargos de terceiro e, segundo o disposto no artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, depois de decorrido o prazo para resposta, a autora não poderá desistir da ação sem o consentimento da ré. Necessária, pois, a aquiescência da ré para a desistência nos moldes requeridos.

Desse modo, **concedo** prazo de cinco dias à Maria Aparecida Ibrahim para que se manifeste sobre o pedido feito pela empresa Brickell Empreendimentos Imobiliários Ltda., de desistência da ação de embargos de terceiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-a-airr-1.394/2003-055-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : NATAL JOSÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DESPACHO

A Quarta Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 223-226, negou provimento ao agravo interposto pela Companhia Nitro Química Brasileira e aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com essa decisão, a Agravante interpôs embargos (fls. 229-231), em 1º/06/2005, e recurso extraordinário (fls. 235-239), em 03/06/2005.

Segundo a nova redação da Súmula 353 do TST, acrescida da alínea e, passou-se a admitir recurso de embargos contra acórdão de Turma proferido em agravo "para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Como a Companhia Nitro Química Brasileira foi condenada ao pagamento da multa prevista no último dispositivo citado, mostra-se cabível a interposição dos embargos, que objetiva a reforma do acórdão para exclusão da multa (artigo 557, § 2º, do CPC), com supedâneo na jurisprudência consolidada.

Por outro lado, a decisão recorrida acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e do termo inicial da prescrição, fundamentada nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, é impugnável por meio de recurso extraordinário.

Na verdade, é cabível a interposição simultânea do recurso de embargos e do recurso extraordinário, pelos fundamentos expostos.

Desse modo, **determino** a remessa do feito à Secretaria da Quarta Turma desta Corte para que proceda à intimação do embargado para apresentação de impugnação aos embargos e, posteriormente, seu encaminhamento à Secretaria de Distribuição para o cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte do Regimento Interno desta Corte.

Após decisão proferida nos embargos, **determino** que os autos sejam remetidos à Subsecretaria de Recursos para processamento do recurso extraordinário juntado aos autos (fls. 235-239), bem como de outro recurso extraordinário que, porventura, seja apresentado (multa do artigo 557, § 2º, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.461/2003-040-02-40.3 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 RECORRIDO : MANOEL SIMPLÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO ANTÔNIO DE CAMPOS JÚNIOR

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.562/2003-099-03-40.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADA : DR.ª LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO : WILSON ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, publicada no DJU de 31/01/2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, consoante o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.572/2001-022-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINEIRAS - CPRM
 ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
 RECORRIDOS : ALBA MARTINHO COELHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-RODC-1.722/2003-000-03-00.6 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADOS : DRS. PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Contra acórdão proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 531-594), o Sindicato opõe embargos declaratórios, às fls. 597-601 (fac-símile) e 602-606, em 10/08/2005. Interpõe também recurso extraordinário, às fls. 608-615, em 22/08/2005.

Pelo princípio da unirrrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI nº 522.493, AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005, e STF-RE nº 355.497, AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer se esgotou com a protocolização do primeiro recurso interposto - os embargos declaratórios, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário de fls. 608-615, interposto pelo Sindicato, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário.

Determino a remessa do feito à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para seu encaminhamento ao Ministro Relator, para apreciação dos embargos declaratórios opostos pelo Sindicato (fls. 602-606).

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-10.205/2002-900-04-00.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTRA
 ADVOGADOS : DRS. EDSON MARAUI E JORGE ALBERTO ZUGNO
 RECORRENTES : PECÚLIO UNIÃO E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. EDSON MARAUI E CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

RECORRENTE : AIMS - ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE MEDICINA E SAÚDE

ADVOGADO : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

RECORRIDO : JARBAS HIRAN YLIANA CIDADE

ADVOGADA : DR.ª KARINE ROCKENBACH

DESPACHO

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 1.239-1.244, não conheceu dos recursos de revista da Sabemi Previdência Privada e Outra, Pecúlio União e Outro e AIMS - Associação Internacional de Medicina e Saúde que pretendiam a reforma da decisão de origem que reconheceu a existência de vínculo de emprego com o reclamante.

Inconformadas, Sabemi Previdência Privada e Outra, Pecúlio União e Outro e AIMS - Associação Internacional de Medicina e Saúde apresentaram embargos declaratórios, em 1º/04/2005, às fls. 1.250-1.257 (fac-símile) e 1.258-1.265 e recurso extraordinário, às fls. 1.316-1.321, em 05/04/2005.

Destaque-se, inicialmente, que o recurso extraordinário somente foi juntado aos autos em 23/06/2005 (fl. 1.315-verso).

Os embargos declaratórios foram acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos, por meio do acórdão de fls. 1.268-1.270, cuja publicação no Diário de Justiça deu-se em 13/05/2005, conforme certidão de fl. 1.271.

Contra o entendimento da Quinta Turma, após a decisão proferida nos declaratórios, Sabemi Previdência Privada e Outra, Pecúlio União e Outro e AIMS - Associação Internacional de Medicina e Saúde interpuseram embargos (artigo 894 da CLT), em 20/05/2005, às fls. 1.272-1.291 (fac-símile) e 1.292-1.312. Os embargos não foram impugnados, consoante certidão de fl. 1.314.

Cabe ressaltar que os dois recursos interpostos contra o acórdão da Turma (fls. 1.239-1.244) foram os embargos declaratórios e o recurso extraordinário.

Pelo princípio da unirrrecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI nº 522.493, AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005, e STF-RE nº 355.497, AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que na hipótese houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer se esgotou com a protocolização do primeiro recurso interposto - os embargos de declaração de fls. 1.250-1.257 (fac-símile) e 1.258-1.265, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirrrecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário de fls. 1.316-1.321, interposto pelas reclamadas, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário.

Os embargos foram apresentados após decisão proferida nos embargos declaratórios, tendo sido o único recurso utilizado pelas reclamadas nessa oportunidade.

Determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Distribuição para o cumprimento do disposto no artigo 239, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-15.879/2005-000-99-00.7 TST

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDA : GERUZA SOLANGE ALVES COSTA NUNES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DESPACHO

O Banco ABN AMRO Real S.A. interpôs agravo de instrumento ao despacho exarado pela Presidência deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário.

Posteriormente, o Agravante, à fl. 155, veio aos autos manifestar pedido de desistência do recurso interposto. O pedido veio subscrito por advogado regularmente constituído no feito, consoante os instrumentos de procuração acostados às fls. 135 e 136, pelos quais foi concedido a ele, expressamente, poder para desistir, conforme exigência do artigo 38 do CPC.

É facultado àquele que recorre desistir do recurso, sem a anuência da parte contrária.

Registro, portanto, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a manifestação da desistência do agravo de instrumento em recurso extraordinário interposto.

Determino o apensamento destes autos aos do processo principal (nº TST-AIRR-740/2003-006-13-40.9).

Concedo a vista do feito, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC, conforme requerido.

Após, baixem-se os autos à origem.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-16.681/2005-000-99-00.0 TST

AGRAVANTE : HÉLIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO THEODORO
 AGRAVADA : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

DESPACHO

Inconformado com a decisão pela qual não se admitiu seu recurso extraordinário, Hélio Roberto da Silva, às fls. 02-05 (fac-símile) e às fls. 08-11, interpôs agravo de instrumento e requereu que lhe fosse concedido o benefício da justiça gratuita.

O Agravante declarou-se pobre, na acepção jurídica do termo, o que autoriza à parte o gozo dos benefícios da assistência judiciária, nos exatos termos da lei. **Defiro**, pois, o pedido, isentando o Requerente do pagamento das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 c/c o § 3º do artigo 790 da CLT.

Assinalo ao Agravante o prazo de cinco dias a fim de que indique as peças a serem trasladadas para a formação do instrumento.

Não havendo manifestação no prazo concedido, **determino** sejam extraídas cópias das peças necessárias relacionadas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-21.826/2002-900-04-00.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIO JOSÉ SCHUMACHER
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA
 RECORRIDA : ROTERMUND S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DESPACHO

Sílvio José Schumacher, às fls. 187 e 188 (fac-símile) e 189 e 190, opõe embargos de declaração ao despacho de fl. 185, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que é de natureza processual a matéria contida na decisão pela qual o órgão prolator se limita ao exame dos pressupostos da modalidade recursal específica, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão de forma indireta.

Em suas razões, afirma que fundamentou seu recurso extraordinário nos artigos 5º, inciso XXXV, 7º, incisos I e XXIX, alínea a, e 202, inciso I, da Carta Magna. Alega, quanto ao artigo 7º, incisos I e II, que não houve manifestação por esta Presidência.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas a sentença ou acórdão. No mesmo sentido, o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. No entanto, a hipótese ora apreciada trata de mero despacho de admissibilidade recursal.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Ressalte-se, ainda, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que somente pode ser invocado na hipótese de dúvida plausível acerca do recurso cabível, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento de recurso próprio. Na verdade, a oposição de embargos de declaração a despacho pelo qual não se admitiu recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

Acrescente-se que no despacho em que não se admitiu o recurso extraordinário há expressa menção do artigo 7º da Constituição Federal.

Assim, **indefiro** os embargos de declaração, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 13 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-airr-78.396/2003-900-01-00.0trt - 1ª região

RECORRENTE : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDA : VERA LÚCIA VARGAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DESPACHO

Determino a complementação do preparo, em consonância com a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25 de janeiro de 2005, concedendo o prazo de cinco dias para a sua efetivação, conforme o artigo 511, § 2º, do CPC, sob pena de ser considerado deserto o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-100.623/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSÂNGELA GUIMARÃES WEBBER
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADA : DR.ª DÉBORA BOSAK DE REZENDE

DESPACHO

A Quinta Turma, mediante o acórdão de fls. 330-335, deu provimento ao recurso da reclamada para julgar improcedente o pedido formulado na inicial e rejeitou os dois embargos de declaração opostos pela reclamante (acórdãos às fls. 361 e 362 e 371-373).

Inconformada com o entendimento do Colegiado, a reclamante interpõe dois recursos: embargos, às fls. 375-383 (fac-símile) e 384-391, em 11/03/2005 e recurso extraordinário, às fls. 395-402 (fac-símile) e 403-409, em 02/05/2005.

O reclamado não apresentou impugnação aos embargos, conforme certidão de fl. 393.

Pelo princípio da unirecorribilidade, para cada ato jurisdicional que se deseja impugnar existe um apelo único e adequado, o que desautoriza a parte interpor dois recursos contra a mesma decisão (Precedentes: STF-AI-52.2493 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 06/05/2005 e STF-RE-355.497 AgR/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 25/04/2003).

Acrescente-se que, na hipótese, houve preclusão consumativa, considerando que o ato de recorrer esgotou-se com a protocolização do primeiro recurso interposto - os embargos de fls. 375-383 (fac-símile) e 384-391, o que impede a parte de repetir o ato.

Assim, observando-se o princípio da unirecorribilidade e tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, não há como se processar o recurso extraordinário de fls. fls. 395-402 (fac-símile) e 403-409, interposto pela reclamante, porque protocolizado posteriormente e contra a mesma decisão.

Dessa forma, **indefiro** o processamento do recurso extraordinário.

À Subsecretaria de Recursos para as providências cabíveis.

Após, **determino**, ainda, o encaminhamento dos autos à Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para distribuição do feito a um dos Ministros integrantes daquele Órgão.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RR-124.613/2004-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA LUIZA MANSILHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR A. L. DA SILVA
 RECORRIDA : VARISCO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 1.023-1.027, não conheceu do recurso de revista da reclamante quanto aos temas: adicional de insalubridade, base de cálculo dessa verba, horas extras e aviso prévio proporcional.

Inconformada com essa decisão, a reclamante, às fls. 1.030-1.094, interpõe "EMBARGOS PARA O E. TRIBUNAL PLENO DO TST, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea 'b' da Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988, e se não recebido como tal, seja recebido como RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no Art. 102, inciso III, alínea 'a' da Constituição Federal".

Ressalte-se que a reclamante não apresentou dois recursos, mas uma única petição em que requer, primeiramente, seja recebido o recurso como embargos ou como recurso extraordinário.

Assim, **concedo** prazo de cinco dias à reclamante para indicar qual dos dois recursos mencionados pretende seja processado. Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-710.164/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : PLÍNIO BOAVENTURA ROQUE
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
 EMBARGADA : SOGIL - SOCIEDADE DE ÔNIBUS GIGANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIZ SILVEIRA ALBA

DESPACHO

A Primeira Turma, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista nº TST-AIRR-710.164/2000.8, negou provimento ao apelo do reclamante, nos termos do acórdão de fls. 682-688.

Dessa decisão, Plínio Boaventura Roque interpôs "EMBARGOS PARA O E. TRIBUNAL PLENO DO TST, com fundamento no artigo 3º, inciso III, alínea 'b', da Lei nº 7.701 de 21 de dezembro de 1988, e se não recebido como tal, seja recebido como RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fulcro no Art. 102, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, conforme razões em anexo" (fl. 690).

O feito foi distribuído no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, tendo o Ex.mo Juiz Convocado José Antonio Pancotti proferido despacho nos seguintes termos:

"Considerando-se o não-cabimento dos embargos à SDI-1, por ter sido interposto contra decisão de Turma que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, circunstância que atrai o óbice da Súmula nº 353 do TST, e, ainda, que o reclamado requereu, sucessivamente, que, em caso de não-recebimento dos embargos, fossem eles recebidos como recurso extraordinário à SDI-1, com a finalidade obstar a preclusão e assegurar o seu direito ao acesso à via extraordinária, DETERMINO a remessa dos autos à Presidência para que aprecie o pedido sucessivo formulado a fl. 690, como entender de direito" (fl. 730).

Ante o exposto, **recebo** a petição de fls. 690-697 como recurso extraordinário e determino seu processamento, nos termos dos artigos 272, § 2º, e 273 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-739.141/2001.7 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDOS : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR, CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO E EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DESPACHO

O Banco Itaú S.A., à fl. 467, requereu a juntada de procuração (fls. 475-478) e documentos (fls. 468-474), para efeito de alteração do pólo passivo desta ação, com a respectiva retificação da capa dos autos, para que passe a constar como réu.

Afirmou que o Banco BANERJ S.A., em assembléia geral extraordinária de 30 de novembro de 2004, decidiu pela cisão parcial de seu patrimônio ao Banco Itaú S.A., tendo sido consignado que o "Itaú" sucederá ao "Banerj" em todos os direitos e obrigações. Sustentou que essa cisão foi comunicada ao Banco Central do Brasil.

Pleiteou que as futuras notificações ou publicações fossem feitas em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, com escritório na Rua São José, 70, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP 20010-020.

Como os documentos de fls. 468-472, relativos à assembléia geral extraordinária, foram juntados em cópias sem autenticação, concedi prazo de cinco dias ao Banco Itaú S.A., mediante o despacho de fl. 481, para que apresentasse documentação comprobatória da informada sucessão do Banco Banerj S.A., na forma do artigo 830 da CLT. A intimação do Banco Itaú S.A. foi realizada em nome do Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 467, conforme solicitação nessa peça.

Contudo, apesar de regularmente intimado, mediante ofício ao citado advogado, com Aviso de Recebimento à fl. 483, o Banco Itaú S.A. não se manifestou.

Pela procuração de fls. 475-478 e substabelecimento de fl. 479, o Banco Itaú S.A. outorgou poderes ao citado advogado e ao subscritor da petição de fl. 467 para representarem-no nestes autos.

Dessa forma, **concedo** prazo comum de cinco dias para que o Banco Itaú S.A. apresente documentação comprobatória da alegada sucessão em cópia autenticada e para que o reclamante se manifeste a respeito do requerimento de fl. 467, sob pena de seu silêncio ser considerado anuência tácita a este pedido.

Assim, **determino** à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária que proceda à intimação do Banco Itaú S.A. quanto a esse despacho, mediante ofício ao Dr. Carlos Eduardo Bosisio, no endereço informado na petição de fl. 467.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.576/2001.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : REGINA GUIMARÃES BODOYRA E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADOS : DRS. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA, ROGÉRIO AVELAR E CARLOS ROBERTO S. CASTRO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), às fls. 502-503, vem aos autos requerer a alteração do pólo passivo deste feito, sob a alegação de que fora sucedido pelo Banco Itaú S.A.

Ocorre, no entanto, que esta Presidência, mediante o despacho de fl. 499, não admitiu os recursos extraordinários interpostos pelas partes que compõem a lide, esgotando-se, assim, a competência para agir no feito. Registre-se, ainda, que, contra a decisão contida no mencionado despacho, foram interpostos agravos de instrumentos, os quais já foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, conforme certificado, à fl. 517.

Dessa forma, **determino** a baixa dos autos à origem, submetendo o pedido de fls. 502-503 àquele Juízo para que o aprecie, conforme entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-803.386/2001.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SANTOS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES S.A.
 RECORRIDO : ANTÔNIO VALDECIR DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR.ª SANDRA REGINA EVANGELISTA DE JESUS

DESPACHO

Pela petição de fl. 169, os Drs. Antonio Carlos Vianna de Barros, Geraldo Baraldi Junior, Oswaldo Sant'Anna e João Roberto de Guzzi Romano informam que renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados pela empresa Santos Corretora de Câmbio e Valores S.A., e que esta renúncia estende-se a todos os advogados que fazem ou tenham feito parte do escritório DEMAREST E ALMEIDA ADVOGADOS.

Concedo o prazo de dez dias para que seja comprovada a intimação da empresa quanto à renúncia dos advogados do aludido escritório, devendo ser apresentado documento autenticado, nos termos do artigo 830 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-re-ROAR-813.050/2001.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª TATIANA IRBER
 RECORRIDO : LUIZ ROBERTO KUENZER BOND
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 RECORRIDO : GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
 ADVOGADA : DR.ª ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NAS-SAR

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal, às fls. 838-842, opõe embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil e 897-A, da CLT e Súmulas nos 278 e 297 desta Corte ao despacho de fl. 835, exarado pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual não se admitiu seu recurso extraordinário, sob o fundamento de que é de natureza processual a matéria contida na decisão impugnada, inviabilizando-se o recurso extraordinário, que exige a demonstração de afronta direta a preceito constitucional, na forma da jurisprudência da Suprema Corte.

Consta, ainda, da decisão embargada que a verificação, no caso concreto, da ocorrência ou não de desrespeito a garantias constitucionais situa-se no campo infraconstitucional, conforme precedentes citados.

Em suas razões, a embargante afirma que seu recurso ordinário não foi conhecido por irregularidade de representação, pois o substabelecimento com outorga de poderes ao subscritor do recurso encontrava-se em cópia sem autenticação. Ressalta que houve um equívoco por parte do relator do recurso, pois o substabelecimento original foi juntado no final do recurso ordinário interposto.

Alega que é imprescindível a retratação deste Tribunal, pois o recurso ordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade, inclusive em relação à representação processual. Requer o conhecimento do recurso obstado, bem como seu provimento. Pleiteia a complementação da tutela jurisdicional com a necessária atribuição de efeito modificativo.

O artigo 897-A da CLT prevê a possibilidade de oposição de embargos declaratórios apenas contra sentença ou acórdão. Do mesmo modo, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil a possibilidade de oposição de embargos declaratórios tão-somente quando detectada, em sentença ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, hipótese diversa da dos autos, em que se impugna decisão monocrática.

O único caso de impugnação de despacho pela via dos embargos declaratórios, agasalhado tão-somente na jurisprudência, é aquele que se refere à facultade concedida ao relator do feito no artigo 557 do CPC de dar ou negar provimento a recurso, hipótese totalmente diversa desta ora em exame (Item nº 74 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais).

Destaque-se que a embargante não demonstra nenhum fato que adequasse estes embargos de declaração à previsão dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, na medida em que a apontada omissão se refere ao acórdão da Subseção II de Dissídios Individuais em que não se conheceu de seu recurso ordinário em ação rescisória e não ao despacho desta Presidência pelo qual não se admitiu recurso extraordinário. Na verdade, se a pretensão da Caixa Econômica Federal era discutir equívoco do relator, apontado como omissão, deveria ter apresentado embargos perante a SBDI-2.

Por outro lado, o artigo 544, **caput**, do CPC não deixa dúvidas quanto ao fato de apenas ser cabível o agravo de instrumento, no prazo de dez dias, contra despacho denegatório de seguimento do recurso extraordinário. Prevê, ainda, o artigo 273, § 1º, do Regimento Interno desta Corte o cabimento de agravo de instrumento contra a denegação do apelo extraordinário.

Dessa forma, **indefiro** os embargos declaratórios, por incabíveis.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

VANTUIL ABDALA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA SECRETARIA-GERAL

ATA DA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, às quatorze horas e quarenta e cinco minutos, teve início a Primeira Sessão Ordinária do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente, presentes os Excelentíssimos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo quorum, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Vantuil Abdala, declarou aberta a Primeira Sessão Ordinária do Conselho e saudou os componentes do Órgão e demais presentes. Inicialmente, Sua Excelência propôs a aprovação de voto de pesar pelo falecimento do Doutor Hélvio Jobim, genitor do Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Advogado militante no Estado do Rio Grande do Sul e deputado estadual, o falecido foi, segundo Sua Excelência, "uma luz que guiou os passos do Ministro Jobim em sua brilhante carreira". A unanimidade, aprovou-se a proposição, à qual associaram-se os senhores membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Os sentimentos de pesar serão encaminhados à família enlutada e comporão o anexo I desta ata. Em seguida, Sua Excelência recordou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criado pela Constituição da República por meio da Emenda Constitucional nº 45, deve ter como função primordial, além da coordenação e do planejamento estratégico da Justiça do Trabalho, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Em seguida, conclamou os senhores membros do Órgão a proporem e sugerirem providências e medidas para o alcance desse objetivo. Ato contínuo, o Excelentíssimo Senhor Presidente comunicou aos membros do Conselho que indicou o Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do Tribunal Superior do Trabalho, para responder pela Secretaria-Geral do Conselho. A indicação resultou na edição do Ato CSJT Nº 02/2005, nos termos que se seguem: "ATO CSJT Nº 02/2005 - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, RESOLVE designar o Bacharel VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, para responder pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, sem prejuízo do exercício das atribuições inerentes ao cargo de Diretor-Geral de Coordenação Judiciária." A seguir, Sua Excelência submeteu ao Colegiado o exame da estrutura organizacional do órgão, que contará, provisoriamente, com o apoio das unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho. Deliberada a matéria, aprovou-se, unanimemente, o Ato CSJT nº 3/2005, nos termos a seguir transcritos: "ATO CSJT Nº 03/2005 - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, considerando a necessidade de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho funcionar perante o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República, considerando a necessidade de o Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispor de estrutura de apoio para o desempenho de suas atividades, RESOLVE Art. 1º As unidades administrativas do Tribunal Superior do Trabalho prestarão auxílio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho em suas atividades, colaborando com o Órgão Central do Sistema no desempenho das suas atribuições, enquanto não promulgada a lei a que se refere o artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição da República. Art. 2º Prestarão o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho, sem prejuízo do auxílio de outras unidades do Tribunal Superior do Trabalho: I - Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa; II - Secretaria de Controle Interno; III - Secretaria de Recursos Humanos; IV - Secretaria de Orçamento e Finanças; V - Secretaria de Processamento de Dados; VI - Secretaria Administrativa; VII - Secretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos; VIII - Subsecretaria de Cadastro Processual; IX - Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos; X - Subsecretaria de Apoio Judiciário e Registros Taquigráficos; XI - Divisão de Apoio aos Ministros." Na seqüência, o Colegiado aprovou, por unanimidade, que todas as sessões do Conselho serão abertas ao público, consoante os termos da Certidão de Deliberação que se segue: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade, no sentido de que as sessões do Conselho serão abertas, exceto nos casos em que a lei dispuser contrariamente." Dando continuidade aos trabalhos, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Vantuil Abdala, submeteu ao exame dos senhores membros do Conselho proposta no sentido de que a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho tenha assento com voz nas sessões do Conselho, sem direito a voto. Deliberou-se, unanimemente, nos termos da Resolução a seguir transcrita: "RESOLUÇÃO Nº 001/2005 - Fixa critérios para

a presença do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho em sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na sessão de 9 de agosto de 2005, RESOLVE Art. 1º É assegurada a participação do Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA nas sessões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Art. 2º O Presidente da ANAMATRA terá exclusivamente direito a voz. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação." No prosseguimento da sessão, o Colegiado apreciou matéria referente aos processos que estavam a cargo do antigo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que havia sido criado por norma interna com a função apenas de estabelecer sugestões, diferentemente das atribuições outorgadas ao atual CSJT pela Constituição Federal. Esclareceu Sua Excelência que há processos cujas matérias devem ser examinadas e decididas por este Conselho, e que alguns deles já haviam sido distribuídos aos Ministros que o compõem. Propôs Sua Excelência, quanto aos processos que já haviam sido distribuídos, que sejam mantidos os Ministros como Relatores e, quanto aos demais, sejam distribuídos para todos os Conselheiros em regime de compensação, de tal maneira que todos os membros do Conselho recebam o mesmo número de processos. Aprovou-se, à unanimidade, a proposta, consoante os seguintes termos: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, à unanimidade, relativamente aos processos remanescentes do Conselho extinto pela Resolução Administrativa 1064/2005: I - os processos cujos relatores integram o atual Conselho Superior da Justiça do Trabalho permanecerão sob suas relatorias; II - os processos cujo relator é o Ministro Milton de Moura França serão redistribuídos ao Ministro Gelson de Azevedo; III - os demais processos serão distribuídos aos membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, observada a compensação." Informou Sua Excelência que para cada um dos senhores membros do Conselho será reservado um gabinete, com o apoio necessário, na nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de utilizarem-no para suas atividades no Órgão. A seguir, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Vantuil Abdala, abordou matéria referente às datas de realização de sessão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Examinado o assunto, deliberou-se, unanimemente, nos termos da Certidão de Deliberação que se segue: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade, que as sessões ordinárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho realizar-se-ão, preferencialmente, na última sexta-feira de cada mês." Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Vantuil Abdala, propôs, com relação aos processos distribuídos aos senhores relatores, que, incluído o processo em pauta, cada Relator encaminhe aos demais membros do Conselho relatório sucinto da matéria objeto do processo, com dados e elementos necessários para a decisão a ser tomada. Aprovou-se, por unanimidade, a proposta de Sua Excelência, nos termos transcritos na Certidão de Deliberação assim registrada: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade, que os relatores encaminharão aos demais conselheiros relatório sucinto da matéria controvertida, com os dados necessários para decisão, com a antecedência de 5 (cinco) dias da realização das reuniões do Órgão." Em seguida, o Excelentíssimo Senhor Presidente, Vantuil Abdala, concedeu a palavra ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Lopes Leal para breve exposição acerca da proposta orçamentária da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, que deverá ser encaminhada ao Congresso Nacional, até o dia quinze do mês fluente, após aprovação pelo egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho. Sua Excelência relatou, detalhadamente, aos demais membros do órgão os termos da referida proposta, que, em seguida, foi submetida à deliberação do Colegiado. Não tendo havido objeção, por unanimidade, aprovou-se a Resolução Nº 02/2005, nos termos assim consubstanciados: "RESOLUÇÃO Nº 002/2005 - Aprova a proposta orçamentária dos Tribunais Regionais do Trabalho referente ao exercício 2006. Art. 2º Encaminhar a proposta de que trata o art. 1º desta Resolução ao Tribunal Superior do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 5º, inciso VII, a, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." A seguir, dando continuidade à sessão, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala submeteu ao exame de seus pares proposta de criação de grupos de trabalho, formados por

servidores das Cortes regionais, destinados a prestar consultoria ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na área de informática, bem como por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, para auxiliar o Conselho na supervisão administrativa, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Deliberada a matéria, decidiu-se, à unanimidade, nos termos que se seguem: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, a unanimidade: I - aprovar a criação de grupo de trabalho, formado por servidores de Tribunais Regionais do Trabalho, destinado a prestar consultoria na área de informática ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, quando solicitado, ao Tribunal Superior do Trabalho; II - aprovar a criação de grupo de trabalho formado por servidores de diversas unidades do Tribunal Superior do Trabalho, para prestar apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na formulação de política estratégica para Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e III - indicar o Conselheiro Ronaldo Lopes Leal para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar desta data, apresentar os nomes que poderão compor os dois grupos de trabalho." Após, o Excelentíssimo Senhor Presidente teceu considerações a respeito de matéria concernente à criação de câmaras especializadas, sem poder deliberativo, no âmbito do Conselho, com o fim de facilitar o encaminhamento das questões a serem discutidas durante as sessões. Ouidas as manifestações dos senhores membros do Conselho, aprovou-se a designação do Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga para apresentar estudo a respeito da matéria, nos termos da Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, a unanimidade, designar o Conselheiro José dos Santos Pereira Braga para, na próxima reunião, apresentar estudo acerca da criação de Câmaras Especializadas no âmbito do Conselho, que não terão poder deliberativo." Relativamente às vestes talares, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala propôs o uso, pelos senhores membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de vestes talares, cujo modelo deverá ser estudado e submetido, oportunamente, à aprovação de Suas Excelências. A proposta foi aprovada pelo Colegiado, resultando na edição da seguinte Certidão de Deliberação: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, a unanimidade, aprovar o uso de vestes talares, cujo modelo será oportunamente definido." Prosseguindo, deliberou-se por discutir, na próxima sessão, o Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, a unanimidade, discutir na próxima reunião do Conselho, o Sistema Único de Cálculos Judiciais da Justiça do Trabalho, ficando o Conselheiro João Oreste Dalazen designado para apresentar a matéria." Concluída a apreciação das matérias constantes da pauta, o Colegiado deliberou acerca da data de realização da Segunda Sessão Ordinária do Conselho, aprovando-se o dia vinte e três de setembro vindouro, consoante os termos da Certidão de Deliberação a seguir transcrita: "CERTIDÃO DE DELIBERAÇÃO - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Sr. Conselheiro Vantuil Abdala, Presidente do Conselho, presentes os Ex.mos Conselheiros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Dora Vaz Treviño, José dos Santos Pereira Braga, Águeda Maria Lavorato Pereira, Pedro Inácio da Silva e Nicanor de Araújo Lima, DELIBEROU, por unanimidade, que a segunda sessão ordinária do Conselho realizar-se-á em 23 de setembro próximo, às 9 horas, na Sede do Tribunal Superior do Trabalho." A seguir, o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala comunicou o endereço do site do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, onde estão disponibilizados o ato de composição do órgão, a ata da sessão solene de instalação e posse de seus membros, com o registro dos pronunciamentos das autoridades presentes à sessão, bem como o Regimento Interno do Conselho. Afirmou Sua Excelência que esta página pretende ser um canal de comunicação entre o Conselho e a sociedade. Por fim, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Oreste Dalazen manifestou-se nos seguintes termos: "Penso que vivemos um momento histórico para a Justiça do Trabalho. De forma muito discreta, de forma muito simples, como é próprio do estilo de Vossa

Excelência, hoje a Justiça do Trabalho passa a viver uma nova era. Este Órgão, certamente, será um divisor de águas na história da Justiça do Trabalho. E não posso furtar-me de registrar que, particularmente para mim e certamente para Vossas Excelências, é hoje um dia afortunado e imemorable para todos nós. Todos nós que temos compromisso com a grandeza e eficiência da Justiça do Trabalho, e que sonhávamos com este momento, estamos vivendo, certamente, um misto de regozijo e de preocupação neste preciso instante. Regozijo, porque o início do funcionamento efetivo deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho significa que a Justiça do Trabalho deixa de ser um conjunto de órgãos dispersos e passa a constituir um sistema. E sistema, como sabemos, é um todo organizado finalisticamente e, portanto, articulado. A unidade é a tônica de um sistema. O Conselho, cuja atuação ora se inicia, terá papel, a meu juízo, semelhante ao de um maestro de orquestra sinfônica: reger milhares de instrumentistas na leitura e execução da mesma partitura musical, objetivando produzir, ao final, uma música esplendorosa para a sociedade. Preocupação, por outro lado, porque sobre nossos ombros pesam, certamente, notórias e elevadas responsabilidades. Há imensas expectativas na sociedade, geradas pelo funcionamento deste Conselho. E não podemos, evidentemente, frustrá-las. O desafio é colossal. Precisamos ser muito criativos, arrojados e determinados para fazer essa gigantesca estrutura de órgãos da Justiça do Trabalho: 24 Tribunais Regionais do Trabalho e mais de 1.100 Varas do Trabalho soar uma música afinada em múltiplos e diversificados campos. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver o planejamento estratégico de gestão administrativa, a meu juízo, deve ser a nossa preocupação central e permanente. Tudo com os olhos fitos em um objetivo maior, que, certamente, é o de todos: a melhoria da qualidade do serviço prestado pela Justiça do Trabalho à população brasileira. Afinal, o homem é e deve ser a razão e o fim de todas as instituições. Sr. Presidente, Srs. Ministros, estou muito esperançoso de que produziremos esses frutos e creio que posso afixar que a sociedade não se desapontará com os trabalhos que serão desenvolvidos por este Conselho." Após, associou-se à manifestação o Excelentíssimo Ministro aposentado desta Corte, Ursulino Santos, que, em nome dos advogados que militam na Casa, salientou que os senhores Conselheiros são testemunhas de que, há muito, este Tribunal desejava a existência de um Conselho, chegando até, administrativamente, a instalá-lo e, agora, reforçado com a emenda constitucional. Acrescentou que certamente será um novo marco, onde os representantes do Tribunal Superior do Trabalho e os eminentes Juizes de Regionais, com a sua colaboração, farão com que haja uma diretriz única, em que os órgãos da Justiça do Trabalho deixarão de ser ilhas, passando a ser arquipélagos. Finalizou afirmando que, os advogados que militam na Justiça do Trabalho são também participantes, atores, também, desta Justiça, e que é motivo de júbilo a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho." Nada mais havendo a tratar, às quinze horas e quarenta e cinco minutos, o Excelentíssimo Senhor Presidente Vantuil Abdala encerrou a sessão, agradecendo a todos e rogando a benção de Deus na atividade do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Para constar, eu, Secretário-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente Vantuil Abdala, e por mim subscrita. Brasília, ao nono dia do mês de agosto do ano de dois mil e cinco.

VANTUIL ABDALA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário-Geral do Conselho Superior
da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 3/2005

Criação de grupo de trabalho destinado a prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 9 de agosto e 23 de setembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º Indicar os servidores Márcio Nisi Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Eduardo Kenzi Antonini, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Luiz Henrique Soares, do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, e Humberto Magalhães Ayres, do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para integrar grupo de trabalho criado para prestar consultoria, na área de informática, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e, quando solicitado, ao Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 2º Atribuir ao grupo a responsabilidade de responder a consultas relativas à área de informática, a pedido do Conselho, de seus membros ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 3º Designar o servidor Eduardo Kenzi Antonini coordenador do grupo.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 4/2005

Criação de grupo de trabalho para prestar apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido nas sessões de 9 de agosto e 23 de setembro de 2005,

RESOLVE

Art. 1º Indicar os servidores: Valério Augusto Freitas do Carmo, Valéria Christina Fuxreiter Valente, Anne Floriane da Escóssia Lima, Gilvan Nogueira do Nascimento, André Luiz Cordeiro Cavalcante e Leonardo Peter da Silva, todos servidores do Tribunal Superior do Trabalho, para integrar o grupo de trabalho criado com o objetivo de prestar apoio ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho na formulação de política estratégica aplicável à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Art. 2º São atribuições do grupo de trabalho:

I - sugerir estratégias relacionadas às áreas de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

II - propor ações que viabilizem a coordenação central das atividades nas áreas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, controle interno e material e patrimônio pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

III - diagnosticar, sistematizar e propor a disseminação das gestões bem sucedidas, implementadas nos diversos órgãos da Justiça do Trabalho;

IV - sugerir um plano estratégico para a Justiça do Trabalho, com base em indicadores, metas e objetivos que norteiam os projetos estratégicos a serem implementados de forma coordenada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

V - acompanhar os projetos estratégicos no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

VI - acompanhar as ações que envolvam a gestão estratégica da Justiça do Trabalho.

Art. 3º O grupo de trabalho reunir-se-á, ao menos, uma vez a cada 30 (trinta) dias.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

RESOLUÇÃO Nº 5/2005

Criação de grupo de trabalho para instruir e emitir parecer nos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativos à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista o decidido na Primeira e na Segunda Sessão Ordinária,

Considerando que ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete o exame das propostas referentes à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho, conforme o disposto no art. 5º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e

Considerando que, enquanto não aprovada a lei que criará cargos e funções necessários à estruturação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o apoio administrativo desse órgão será assegurado pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do Ato CSJT Nº 03/2005,

RESOLVE

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho, formado por servidores do Tribunal Superior do Trabalho, com a atribuição de instruir e emitir parecer nos processos em tramitação no Conselho Superior da Justiça do Trabalho, relativos à criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e alteração do número de seus membros, à criação de Varas do Trabalho e à criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1º Comporão o Grupo de Trabalho os servidores João Bosco de Souza Rocha, Assessor de Ministro; Maria dos Reis, Assessora do Diretor-Geral de Coordenação Administrativa; Maria Cristina da Costa e Silva, Diretora da Subsecretaria de Estatística, e Gilvan Nogueira do Nascimento, Diretor do Serviço de Administração Financeira.

§ 2º A coordenação do Grupo de Trabalho caberá ao servidor João Bosco de Souza Rocha, Assessor de Ministro.

Art. 2º Os processos serão distribuídos entre os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, após a instrução.

Parágrafo único. O relator do processo, considerando insuficiente a instrução, ou solicitará informações ao Tribunal Regional do Trabalho que encaminhou o pedido ou determinará ao Grupo de Trabalho sua complementação.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.J.

Brasília, 23 de setembro de 2005.

VANTUIL ABDALA

Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho